

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALAS PERDIDAS/ AUTOS DE  
RESISTÊNCIA EM OPERAÇÕES POLICIAIS:**

**Uma análise crítica e jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do  
Estado da Bahia sob a perspectiva racial**

**ISABEL SOUZA DE CARVALHO**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**ISABEL SOUZA DE CARVALHO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALAS PERDIDAS/ AUTOS DE  
RESISTÊNCIA EM OPERAÇÕES POLICIAIS:**

**Uma análise crítica e jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do  
Estado da Bahia sob a perspectiva racial**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da  
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, como pré-requisito para obtenção o grau de  
bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr.  
Luiz Claudio Moreira Gomes.**

**Rio de Janeiro**

**2022**

#### CIP - Catalogação na Publicação

C331r Carvalho, Isabel Souza de  
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALAS  
PERDIDAS/ AUTOS DE RESISTÊNCIA EM OPERAÇÕES  
POLICIAIS: Uma análise crítica e jurisprudencial do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sob a  
perspectiva racial / Isabel Souza de Carvalho. --  
Rio de Janeiro, 2022.  
111 f.

Orientador: Luiz Claudio Moreira Gomes.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Responsabilidade Civil do Estado. 2. Direito  
Administrativo. 3. Necropolítica. I. Gomes, Luiz  
Claudio Moreira, orient. II. Título.

**ISABEL SOUZA DE CARVALHO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALAS PERDIDAS/ AUTOS DE  
RESISTÊNCIA EM OPERAÇÕES POLICIAIS:**

**Uma análise crítica e jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do  
Estado da Bahia sob a perspectiva racial**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da  
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, como pré-requisito para obtenção o grau de  
bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr.  
Luiz Claudio Moreira Gomes.**

Data da Aprovação:14/12/2022

Banca examinadora:

---

Orientador

---

Membro(a) da Banca

---

Membro(a) da Banca

**Rio de Janeiro**

**2022**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Regina, à minha tia, Raquel, à minha avó, Severina, por sempre me incentivarem e apoiarem.

Ao meu orientador Prof. Luiz Cláudio Moreira Gomes por aceitar me orientar, além de suas brilhantes análises para construção deste trabalho, assim como à Prof<sup>a</sup>. Larissa Pinha, que também contribuiu imensamente e acompanhou toda a estruturação e execução inicial desta monografia.

À Faculdade Nacional de Direito e todo seu corpo docente, especialmente os professores que tive a oportunidade de ter aulas primorosas, além dos docentes os quais auxiliei na atividade de monitoria bolsista, que muito me inspiram a seguir carreira acadêmica, dentre eles: Cintia Konder; Daniel Mitidieri; Emiliano Brunet; Fabio Correa; Flavio Martins; José Roberto Xavier; Luiz Claudio; Philippe Oliveira e Vanessa Berner.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro e suas políticas públicas por darem a oportunidade de ingressar num ensino superior público e de qualidade.

Às amigas que construí ao longo da minha jornada na Faculdade Nacional de Direito.

*“Bem, se uma pessoa realmente deseja saber qual é a qualidade da administração da justiça de um país, ela não deve fazer esse questionamento a policiais, a advogados, a juízes ou aos que são protegidos por esse sistema em função de seu status social. Ela deve se dirigir aos que não conseguem acolhimento adequado – exatamente aqueles que mais precisam de proteção jurídica – e ouvir os seus testemunhos. Pergunte a quaisquer membros de minorias raciais, pergunte aos miseráveis como eles são tratados nos salões do sistema judiciário e então se saberá, não necessariamente o que é a justiça, mas se esse país tem algum amor por ela ou qualquer compreensão dela. Devemos estar certos de que o desprezo, quando aliado ao poder, é o inimigo mais feroz que a justiça pode ter”.*

*James Baldwin*

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar criticamente a responsabilidade civil do Estado por balas perdidas/ autos de resistência em operações policiais, por meio de uma pesquisa empírica da jurisprudência relacionada à temática, precisamente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2018 a 2022), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2012 a 2022) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>1</sup>. Dessa forma, perpassando sobre assuntos tangentes desde a necropolítica e do modelo de segurança pública como um projeto do Governo, até chegarmos à pesquisa jurisprudencial em si, cujo o objeto de pesquisa admita-se três hipóteses,<sup>2</sup> que serão analisadas de forma individual em cada caso e conjuntamente, através de uma crítica fundamentada nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de se respaldar em disciplinas para além do Direito Público, como Sociologia do Direito, Teoria do Direito, Filosofia do Direito e da Criminologia.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Direito Administrativo; Necropolítica; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

---

<sup>1</sup> Neste não houve limite temporal.

<sup>2</sup> (i) Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de policial; (ii) Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem desconhecida e (iii) Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido.

## ABSTRACT

This paper intends to critically analyze the civil liability of the State for stray bullets/resistance acts in police operations, through an empirical research of jurisprudence related to the subject, precisely of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (2018 to 2022), of the Court of Justice of the State of São Paulo (2012 to 2022) and the Court of Justice of the State of Bahia<sup>3</sup>. In this way, going through tangent issues from necropolitics and the public security model as a Government project <sup>4</sup>that will be analyzed in each case and jointly, through a critique based on the understandings of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, in addition to being supported by disciplines beyond Public Law, such as Sociology of Law, Theory of Law, Philosophy of Law and Criminology.

Keywords: Civil Responsibility of the State; Administrative law; Necropolitics; Court of Justice of the State of Rio de Janeiro; Court of Justice of the State of São Paulo; Court of Justice of the State of Bahia.

---

<sup>3</sup> There was no time limit on this.

<sup>4</sup> (i) Decisions by the TJ-RJ, TJ-SP and TJ-BA in cases of stray bullets/resistance acts resulting from police operations/confrontation between police officers and bandits, with the discharge of a police firearm; (ii) Decisions of TJ-RJ, TJ-SP and TJ-BA in cases of stray bullets/resistance acts resulting from police operations/confrontation between police and bandits, with shots of unknown origin and (iii) Decisions of TJ-RJ, TJ-SP and TJ-BA in cases of stray bullets/resistance acts resulting from police operations/confrontation between police and bandits, with the bandit firing a firearm.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO PERIFÉRICO BRASILEIRO</b> .....	15
1.1 A correlação entre biopoder/biopolítica e o estado de exceção .....	18
1.2 A atual política de segurança pública (ou política da morte) nas favelas .....	20
1.3 Do descaso pelos três poderes do Estado e pela mídia .....	27
1.4 Da impunidade dos agentes públicos e as implementações legislativas em curso .....	30
<b>CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS</b> .....	34
2.1 Da responsabilidade objetiva e subjetiva .....	39
2.2 Da responsabilidade por omissão (genérica e específica) e por balas perdidas .....	41
2.3 O exercício regular do direito e abuso do direito .....	45
<b>CAPÍTULO 3 – A REPERCURSSÃO DOS JULGADOS DO TJ-RJ, TJ-SP E TJ-BA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS, NO QUE TANGE ÀS BALAS PERDIDAS/ AUTOS DE RESISTÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES POLICIAIS</b> .....	46
3.1 A Análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) .....	49
3.1.1 Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de policial .....	52
3.1.2 Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem desconhecida .....	64
3.1.3 Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido .....	83
3.2 Críticas e discussões a partir dos entendimentos extraídos dos julgados dos tribunais estudados .....	85
3.2.1 Dano moral: há realmente razoabilidade e proporcionalidade? .....	85
3.2.2 A dificuldade do meio probatório e a morosidade das investigações .....	92

3.2.3 Questões raciais e o Poder Judiciário: o uso do Direito Antidiscriminatório .....	94
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	97
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	100

## INTRODUÇÃO

Achille Mbembe (2018, p.5) cunhou o termo necropolítica, como uma política que extermina a vida, e o nazismo foi seu exemplo extremo. De forma breve, significa o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. O termo necropolítica faz referência a 3 ocasiões, conforme o autor: Primeiro, referir-se aos contextos nos quais normalizamos o estado de exceção ou, pelo menos, não é mais a exceção. A exceção se tornou normal, lugar comum. Segundamente, para se referir àquelas figuras de soberania cujo projeto central é a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações consideradas descartáveis ou supérfluas. E, como terceiro elemento, àquelas figuras de soberania em que o poder, ou o governo, se refere ou recorre continuamente à emergência e a uma noção fictícia ou fantasmática do inimigo (MBEMBE *apud* BORTOLOZZI, 2018, p.62).

Não obstante, muito embora a obra tenha como pano de fundo a realidade norte americana, adequa-se milimetricamente ao cenário brasileiro e, especialmente, às regiões periféricas do Rio de Janeiro, de São Paulo e da Bahia, as quais de acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p.64) concentram o maior número de mortes cometidas por policiais.

O genocídio contra a população negra, predominantemente jovens e crianças, por auto de resistência ou bala perdida, é tão evidente que somente o cinismo cruel da nossa elite intelectual poderia negar a sua existência. Como os/as pesquisadores/as do genocídio negro têm mostrado, a morte negra é morte produzida politicamente, não é o resultado do processo natural de nascer, crescer e morrer. É a biopolítica que se converte em necropolítica. Erigido por meio de um modelo de Política Criminal com derramamento de sangue, como cunhado na expressão de Nilo Batista (1998, p.2). Uma política genocida com alvos certos (leia-se negros, sobretudo jovens e crianças). A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. São 63 mortes por dia, que totalizam 23 mil vidas negras perdidas pela violência letal por ano (JUVENTUDE CONTRA VIOLÊNCIA, 2020).

Ademais, quanto aos casos relacionados à responsabilização do Estado por balas perdidas solucionados, isto é, após a verificação da responsabilidade do Estado, gera-se, à família o direito à uma indenização, porém, o que se vê, na prática, é um juízo de valor por partes dos magistrados na aferição da devida indenização, como nas jurisprudências do TJRJ (EXTRA, 2020). Por todo exposto, se fez necessário examinar as decisões, dos 3 tribunais presentes nos Estados <sup>5</sup>em que mais estaticamente se matam esses jovens/crianças negros(as), uma vez que, conforme o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p.64), 50 cidades concentram mais da metade (55%) de todas as mortes cometidas por policiais, no ano de 2020, e estão distribuídas em 16 unidades da federação (AC, AL, AM, AP, BA, CE, GO, MA, MT, PA, PI, PR, RJ, RN, SE e SP), incluindo suas 16 capitais. Sendo que o Estado do Rio de Janeiro se destaca com 15 municípios na lista, já São Paulo e Bahia possuem 7 municípios cada um.

Assim, além de inicialmente retratar a questão de como procede o chamado genocídio negro, o atual projeto de segurança pública e as legislações em curso e como se dá responsabilização do Estado, é pertinente elucidar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de responsabilidade civil do Estado por balas perdidas/autos de resistência em operações policiais<sup>6</sup>/ confrontos entre bandidos<sup>7</sup>, tendo em vista a necropolítica existente, e entender como o racismo estrutural impregnado na sociedade brasileira se reflete nestas decisões é de suma importância como um meio de debate acadêmico diante do descaso explorado por corpos negros, seja pelos 3 poderes do Estado, com ênfase no judiciário e, ainda, pela mídia. Sendo assim, suscitados no capítulo primeiro e segundo deste presente trabalho de conclusão de curso.

Com isso, houve restrição quanto à territorialidade da pesquisa para as jurisprudências de casos advindos estritamente de responsabilidade civil do Estado por balas perdidas/autos de

---

<sup>5</sup> Em breve explicação, urge dizer que se fez um limite temporal diverso em cada respectivo Tribunal para as pesquisas das jurisprudências, a fim de atender o objetivo desse trabalho diante de uma análise quantitativa e qualitativa eficaz. A princípio, pensou-se numa temporalidade dos últimos 5 anos (2018-2022), porém apenas foi possível seguir essa métrica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colocou-se uma temporalidade de 10 anos (2012-2022) e no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não houve limite temporal. Ademais, será explicado de forma mais minuciosa no terceiro capítulo deste trabalho.

<sup>6</sup> Entende-se por policiais civis ou militares.

<sup>7</sup> Venha-se esclarecer que palavra bandido/marginal utilizada neste trabalho replica as expressões utilizadas pelos Tribunais para se referirem às pessoas que cometem atos infracionais, não tendo aqui qualquer cunho pejorativo.

resistência em operações policiais/ confrontos entre bandidos<sup>8</sup>, principalmente porque o intuito desse trabalho é ratificar a necropolítica que assola as regiões periféricas do país, entendendo a linha adotada por cada Tribunal e na perspectiva do caso concreto em comento, haja vista que há 3 hipóteses em órbita: (i) Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de policial; (ii) Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem desconhecida e (iii) Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido. E, para além disso, demonstrar criticamente que o racismo estrutural não consta apenas na política genocida de Governo, mas também perpassando desde o inquérito policial até as fundamentações das decisões dos magistrados, repercutindo, por exemplo, na questão do dano moral (indenização) arbitrado quando o Estado é considerado responsável, temas esses trazidos com rigor no terceiro capítulo.

Nesse íterim, a presente monografia vai contribuir para os estudos acerca da responsabilidade civil do Estado, precisamente decorrentes de bala perdida/autos de resistência em operações policiais, porém não só retratando a questão do instituto da responsabilidade civil do Estado, e sim relacionando-o a um debate dentro de uma perspectiva racial, que foram possíveis associar a partir das próprias jurisprudências que foram analisadas e objeto da pesquisa em questão, tendo em vista que analogias do instituto em si à questões raciais, com a utilização de uma pesquisa empírica ainda é escasso, especialmente no Direito Público, já que, normalmente, vêm sendo exploradas com maior frequência no campo da Criminologia.

Quanto à metodologia, utilizou-se do método sociojurídico-crítico – principalmente, no primeiro e segundo capítulo – e da análise de conteúdo de Lawrence Bardin, por meio da revisão de literatura e análise de dados. Nesses termos, se usou uma abordagem quantitativa, através da inserção de gráficos com o propósito de ilustração dos dados elencados e tabelas para fins de análise e comparação. Outrossim, na revisão de literatura, além de referência a trabalhos acadêmicos, utilizou-se de diversas fontes, dentre elas jornalísticas, contudo, de forma estratégica, apenas quando trouxessem dados originais e cruciais para a composição do

---

<sup>8</sup> Encontrou-se com certa frequência ementas que utilizassem “confrontos entre bandidos” como referência à operações policiais, por isso a utilização da barra (/).

trabalho. E fez-se o uso de discursos oriundos, além do Direito Público em órbita, da Sociologia do Direito, Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Criminologia.

## **CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO PERIFÉRICO BRASILEIRO**

Mormente, a respeito da necropolítica fica evidente que não há capitalismo sem a escravidão negra e, portanto, o racismo estrutura o capitalismo. Negro, em Mbembe (2014, p.26) é produto do capitalismo, ou seja, um maquinário social e técnico inseparável, e de sua emergência e globalização, sendo um termo utilizado como sinônimo de exclusão, embrutecimento e degradação, isto é, um limite sempre conjurado e abominado. Além de ser humilhado e profundamente desonrado cotidianamente, o negro é, na modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi modificada em coisa e o espírito em mercadoria, ou seja, a cripta viva do capital (MBEMBE *apud* INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS). Bem como dizia a Elza Soares “a carne mais barata do mercado é a carne negra”.

Nesse ínterim, morrem mais pessoas anualmente no Brasil do que em países em situação de guerra declarada, como a Síria, em 04 anos, estima-se um número de 256 mil mortos na Síria, já, no Brasil, esse número é aproximadamente de 279 mil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). Ademais, no ano de 2016, dentre as mais de 60 mil mortes violentas intencionais, vê-se a seletividade dessa violência, haja vista que 4.222 pessoas foram mortas por intervenção das polícias civis e/ou militares (entre 2009 e 2016 o número de pessoas mortas pela polícia brasileira chega a 21.892). Também 453 policiais foram mortos no ano de 2016, no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017). Dessa forma, temos, portanto, a polícia que mais mata e que mais morre no mundo.

As vítimas desses massacres são majoritariamente oriundas dos substratos que compõem os outros, anormalizadas pelo racismo, sendo assim encobertas por um manto de invisibilidade, de indiferença. São em sua maioria jovens negros e pobres, cadáveres silenciados, esquecidos, tidos por matáveis, indignos de vida – terminologia atribuída a Orlando Zaccone (2015, p.6), por serem representados como um risco contra a vida/segurança (de parte) da população muitas vezes ligados ao tráfico de drogas ilícitas decorrente de uma questionável (e fracassada) política proibicionista (a “guerra às drogas”) e executadas por armas de fogo.

Tanto o encarceramento, quanto a violência/letalidade têm um aspecto seletivo bastante evidente. Dirige-se à população jovem e pobre, o que, em razão do processo histórico brasileiro,

tem forte vinculação com a questão racial, são majoritariamente negros. No Brasil, os corpos racializados são os corpos negros e indígenas que há séculos (sobre)vivem na marginalidade, com políticas públicas excludentes e com a ausência do Estado na execução e na manutenção dos serviços básicos como saúde, educação e segurança. O *modus operandi* da polícia brasileira sugere que quando confrontado com corpos negros, o poder de soberania – o poder de decidir quem vive e quem morre – se converte tão somente no direito de fazer morrer em nome da proteção da vida dos demais – que incidirá essa forma de governo necropolítico.

De acordo com Ana Luiza Flauzina (2006, p.115-116), os assassinatos sistemáticos de negros e negras no Brasil fazem parte do projeto genocida do Estado brasileiro, cujo racismo é fundamento para esse extermínio. Para a pesquisadora, o projeto está em curso desde a abolição da escravatura e que nunca foi cessado pelo Estado. Nesta mesma linha, Clóvis Moura chega a uma conclusão de extrema relevância: há uma diminuição do segmento preto e pardo na população brasileira, mas tal processo não se dá por meio de casamentos interétnicos, como prega o mito da democracia racial, ou seja, “não é, portanto, um branqueamento feito através da miscigenação, mas da morte”, pontua Clóvis Moura (1977, p.53). Assim como Abdias do Nascimento (1978, p.65) já alertava que tal liberdade não passava sob tais condições, de pura e simples forma de legalizar o assassinio coletivo.

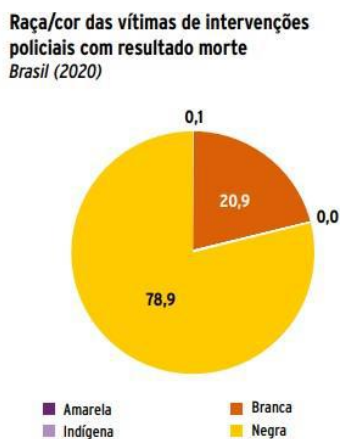
A juventude negra se torna, assim, conjuntamente com as crianças, alvo preferencial dessa forma específica de violência: a política de extermínio. Os jovens negros de baixa escolaridade que não foram mortos estão atrás das grades: 55,07% têm até 29 anos; 61,67% são negros e apenas 9,5% concluíram o ensino médio. Uma realidade pavorosa sustentada pelos privilégios da branquitude (JUVENTUDE CONTRA VIOLÊNCIA, 2020). O que se assiste é um aumento assustador das mortes violentas no país. Das 61.283 mortes violentas ocorridas em 2016 no Brasil, a maioria das vítimas são homens (92%), negros (74,5%) e jovens (53% entre 15 e 29 anos). As mortes violentas no país subiram 10,2% entre 2005 e 2015. Mas, entre pessoas de 15 a 29 anos, a alta foi de 17,2%. Esse quadro é ainda mais aterrador para a juventude negra: 77% dos jovens assassinados no Brasil são negros (JUVENTUDE CONTRA VIOLÊNCIA, 2020). Assim, a cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. São 63 mortes por dia, que totalizam 23 mil vidas negras perdidas pela violência letal por ano (JUVENTUDE CONTRA VIOLÊNCIA, 2020). Esse cenário é tão alarmante que ativistas e especialistas têm denominado o fenômeno de genocídio da juventude negra em sua maioria moradores de favelas e das



periferias brasileiras, principalmente na região metropolitana do Rio de Janeiro. O extermínio generalizado ou genocídio dos jovens negros é reflexo do racismo estrutural e institucional, que coloca em xeque ideais de solidariedade e igualdade, e impacta o tipo de sociedade que estamos construindo para as próximas gerações.

É preciso atentar para a participação dos agentes dos sistemas de justiça e de segurança pública nesse contexto. Pesquisas mostram que são os jovens negros, especialmente os moradores das periferias, as principais vítimas de violência policial no país: de cada 10 mortos pela polícia, sete são negros; são eles também que compõem grande parcela da população carcerária (38% têm de 18 a 29 anos e 60% são negros) (JUVENTUDE CONTRA VIOLÊNCIA, 2020). Ademais, gráficos do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021) advertem a situação:

**Gráfico 1:**



**Gráfico 2:**



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme dados da Anistia Internacional, em 2011, o número de mortes por autos de resistência apenas no Rio de Janeiro e em São Paulo foi 42,16% maior do que todas as execuções promovidas por 20 países em que há pena de morte. Em São Paulo, no ano de 2012, 546 pessoas foram mortas em decorrência de confronto com a Polícia Militar. Para se ter um parâmetro do escândalo genocida que vivemos, basta lembrar que os movimentos de defesa de direitos humanos reivindicam a morte e desaparecimento de 426 pessoas em 21 anos da ditadura civil-militar, iniciada em 1964 (BELCHIOR, 2021). Assim, enquanto o Estado não assumir sua

agenda genocida e suas práticas necropolíticas, jovens negros vão continuar morrendo todos os dias.

### **1.1 A correlação entre biopoder/biopolítica e o estado de exceção**

A necropolítica de Mbembe (2018, p.123) é uma biopolítica contemporânea, o biopoder: “aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle”. O termo “biopolítica” apareceu na obra de Michel Foucault na conferência proferida no Rio de Janeiro em 1974, intitulada “O nascimento da medicina social”. A biopolítica constitui-se assim num conjunto de processos e tecnologias de controle baseados na vida humana (a partir do corpo coletivo da população, e não mais no corpo do indivíduo), compreendida nas suas relações de natalidade, de doenças, de óbitos, de fecundidade, ou seja, nos processos sobre a vida (ABRAMOWICZ, 2020, p.2). Dessa forma, esta “estatização do biológico”, em conjunto com as técnicas de disciplinamento, promove uma significativa ruptura com a forma de exercício do poder soberano. O poder conferido ao soberano abarca o direito de vida e morte, ou seja, de “fazer morrer ou de deixar viver”. O soberano tem, diz Michel Foucault, um direito de espada, ou seja, a possibilidade de promover a morte de seu súdito, mas uma presença precária nas ações sobre a vida deste (FOUCAULT *apud* ABRAMOWICZ, 2020, p.6).

Desde o século XIX, já não se há mais apenas um viés de controle de comportamentos individuais, e sim de gerenciar a vida da população, uma gestão calculada da vida do corpo social. Se debruçando sobre “poder que gere a vida”, Foucault verificou que invariavelmente esse poder será acompanhado de uma faceta nefasta que lhe é inerente, que é a produção da morte, a chamada tanatopolítica (BORTOLOZZI, 2018, p.26).

O racismo tratado por Foucault não se confunde com o entendimento tradicional do termo (expressão de preconceitos ou ódio entre raças). Aqui deve ser como uma doutrina política do Estado, utilizada predominantemente nos séculos XIX e XX (Foucault fala em racismo de Estado). Essa episteme do racismo serve como elemento de secção entre os que devem viver e os que devem morrer. Nas palavras de Foucault (2010, p.306) a raça, ou o racismo “é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”. Assim, como explicita Agamben (2004, p.11):

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareça, não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004, p.11).

A política estatal constituída em “resposta” a esses “desvios de normalidade” – que são, na verdade, produto destas relações de poder – não são marcadas pelo fazer viver, e sim pelo deixar morrer (biopolítica), ou quando tratamos do funcionamento da maquinaria penal, cuida-se principalmente do fazer morrer (necropolítica). A biopolítica como forma de governo da vida da população revela, assim, seu caráter mais nefasto, violento: converte-se em necropolítica. A demanda continuada de morte em massa do outro passa a ser instrumento privilegiado para garantia de sobrevivência de parte da população. É o enigma da biopolítica abordado por Roberto Esposito, em que por meio do sistema imunitário há uma pressuposição do negativo na comunidade, uma constância daquilo que deve ser visto como ameaça. Desta feita, as vidas entendidas como estranhas às normas comunais (anormalizadas pelos critérios do racismo) são tidas como vidas que não valem ser protegidas (alto custo, “baixo retorno de investimento”), como perigo potencial à comunidade, que deve ser suprimido preventivamente, numa lógica imunitária (ESPOSITO, 2010, p.224).

Seguindo esse raciocínio, Achille (2018, p.17) relaciona o conceito de biopoder de Foucault com as noções de Estado de sítio e de Estado de exceção, a fim de formular os significados que embasam a sua ideia de necropoder. Para o autor, o exercício do poder soberano também se expressa como o direito de matar e isso pode ser observado na sociedade contemporânea quando se fala sobre as mortes causadas pela polícia que acontecem em territórios periféricos das cidades. O filósofo analisa como a relação entre Estado de exceção e relação de inimizade torna-se a base normativa para o direito de matar, assinalando que: “em tais instâncias o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a noção ficcional de inimigo (MBEMBE, 2018, p.36). Dessa forma, “vive-se num tempo mais dado a dispositivos paranóicos, à violência histórica, aos processos de aniquilação de todos aqueles que a democracia tem transformado em inimigos do Estado” (MBEMBE, 2017, p.69).

Esta orientação de necropolítica somente pode ser compreendida na periferia a partir da perspectiva colonial que, por sua vez não consta em Michel Foucault. Neste aspecto, os campos

de concentração nazistas dão lugar para as antigas colônias marcadas pelo regime de exceção imposto pelos colonizadores, que, em busca da conquista e afirmação de suas soberanias, exploraram extensivamente a existência humana e normalizaram a destruição material dos corpos, tornando-os descartáveis ou supérfluos. Nessa perspectiva, Thula Pires e Ana Flauzina (2020, p.18) apontam que:

Os grupos que foram escravizados, submetidos a relações de servidão, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente continuam sendo alvos das mais variadas formas de representação da violência de Estado e excluídos da representação política do estado. Objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados, muitas são as expressões que denunciam o tratamento conferido aos que estão na zona do não ser pelo projeto moderno colonial, cujo legado permanece submetendo sempre os mesmos grupos a formas atualizadas de desrespeito e extermínio (FLAUZINA; PIRES, 2020, p.18).

## 1.2 A atual política de segurança pública (ou política da morte) nas favelas

Insta destacar, inicialmente, algumas peculiaridades latino-americanas e brasileiras. A maior parte dos países latino-americanos estiveram sob regime ditatoriais ao longo da segunda metade do século XX. Enquanto no contexto central se consolidava a experiência do Estado do bem-estar, buscando a inclusão de seus integrantes via cidadania, no contexto periférico os regimes de ditadura militar perpetuaram (quando não agravaram) as características violentas e segregacionistas oriundas do histórico colonial. Isso é bastante perceptível na realidade brasileira. A racionalidade punitiva chegará ao Brasil no contexto da década de 1990. Nesta senda, a partir do novo marco constitucional estabeleceu-se normativamente a lógica do bem-estar social. O *welfarismo*, entretanto, não passou de uma intenção, uma promessa não realizada (FLAUZINA; PIRES, 2020, p.185).

A Constituição de 1988 estabelece, em seu caput, do art. 6º<sup>9</sup>, a segurança como direito social e impõe ao Estado o dever de atuar proativamente em favor de sua efetivação, por meio dos órgãos especificados no caput, do art. 144, da Carta Magna<sup>10</sup>. Nada obstante, o caput, do

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 out. de 1988. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>10</sup> Ibid. “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

art. 37, da Carta<sup>11</sup>, ao estabelecer os princípios norteadores da Administração Pública, também impõe que as prestações estatais, como um todo, devem ser eficientes, isto é, buscar “a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços” (MORAES, 2006, p.210). Essa noção é ainda reforçada pelo art. 144, §7º, CRFB<sup>12</sup>, que exige uma atuação eficiente dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Essas medidas atuam diretamente na percepção social de (in)segurança da população, que passa a “se sentir” protegida por meio de mais normas penais incriminadoras (ou mais repressivas), mas efetivamente pouco ou nenhum efeito nas taxas de criminalidade produzem (MORAES, 2006, p.210). Nesse sentido, no ano de 2000, foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) e, em 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), o qual inovou o modo de abordar as questões relacionadas à segurança pública.

Assim, a segurança pública, se refere à manutenção da ordem pública e ligada ao conceito de integração dos entes federados – União, Estados e Municípios – para que, juntos, assegurem o bem-estar geral, sem atingir os direitos fundamentais, individuais e coletivos, atividades econômicas e sociais, e o patrimônio público e privado (SILVA, 2005, p.779).

Com relação aos investimentos em políticas sociais, estes se operam em uma grandeza inversamente proporcional ao aumento da criminalidade, ou seja, quanto menores os investimentos em política sociais, tanto maior a criminalidade e, por via reflexa, o encarceramento que tem como maioria de “hospedes” a população negra. Anibal Quijano (2005, p.107-130), afirma que a violência na América Latina não é episódica, e sim central na prática política, principalmente, levando-se em consideração que o capitalismo na América Latina se constitui num projeto de altíssima concentração de renda. Assim, um sistema de concentração de renda só se mantém se houver instituições, estruturas na qual a violência é a prática central da política. Podemos observar que é uma tradição na América latina tratar os movimentos sociais e as demandas sociais como caso de polícia.

Loïc Wacquant (2009, p.59), em sua obra “Punir os pobres, a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, expõe a evidência da segregação sócio racial e sua relação com o

---

<sup>11</sup> Ibid. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

<sup>12</sup> BRASIL. Op. Cit. “Art.144, § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

encarceramento massivo, pontuando o liame existente entre a sacralização da pena e aparato policial em relação à submissão do sistema repressivo à ordem socioeconômica mundial, fato que tornaria a pobreza não mais um útil exército de mão-de-obra barata, mas uma pobreza a ser neutralizada e destituída de poder através das “fábricas de exclusão”.

Assim, no campo da criminologia, de acordo com Zaffaroni (2015, p.22), melhor utilidade se dá recorrendo ao conceito de massacre, definido como toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou até com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas. Esses massacres pressupõem a figura de um Estado policial em funcionamento paralelo ao Estado (neo)liberal exatamente, por meio de alusão, como acontece na segregação dos negros nas favelas e no extermínio desses. Neste mesmo sentido, convém mencionar a metonímia usada por Zygmunt Bauman (1998, p.116) em “Modernidade e Holocausto” para designar o funcionamento do genocídio na estrutura atual:

O genocídio moderno, como a cultura moderna em geral, é um trabalho de jardineiro. É apenas uma das muitas tarefas que precisam empreender as pessoas que tratam a sociedade como um jardim. Se o projeto de um jardim define o que é erva daninha, há ervas daninhas em todo jardim. E ervas daninhas devem ser exterminadas. Eliminá-las não é uma tarefa destrutiva, mas criativa. Que não difere em essência de outras atividades que se somam para a construção e manutenção de um perfeito jardim. Todas as visões da sociedade como um jardim definem parte da população como ervas daninhas. Que, como quaisquer ervas daninhas, devem ser segregadas, contidas, impedidas de proliferar, removidas e mantidas fora dos limites da sociedade; se todos esses meios se revelarem insuficientes, elas devem ser mortas (BAUMAN, 1998, p.116).

Ademais, a violência será empregada pelas forças policiais responsáveis pelo enfrentamento destes grupos de varejistas do mercado ilícito de drogas. A chamada “guerra às drogas”, no cenário brasileiro atual, desvirtua a discussão sobre a questão de saúde pública e potencializa o caminhar em direção a uma (hiper)militarização da segurança pública, tanto no que tange ao campo discursivo, quanto no prático (BORTOLOZZI, 2018, p.178). Para “combater” o inimigo (traficante) cada vez mais recorre-se a técnicas e instrumentos das forças repressivas do Estado (quando não às próprias forças armadas, como no caso da intervenção federal no Rio de Janeiro ou nas inúmeras operações em favelas/comunidades), bem como produzem-se discursos e verdades para legitimar tais ações. A operação na Favela do Jacarezinho, ano passado, resultou em dezenas de mortes, exatamente 15 anos depois de ocorrer 546 mortes de

pessoas nos crimes de maio, em São Paulo, a maioria de jovens negros, é um pouco da tática do *modus operandi* do Estado brasileiro contra corpos negros, em especial, 133 anos depois do movimento negro brasileiro sair pelas ruas denunciando o falso centenário da abolição e estamos aqui de novo denunciando que existe uma abolição inconclusa.

Os autos de resistência ou ‘resistência seguidas de morte’ são não apenas licença para matar, mas elas também sintetizam o que se tem chamado de antropofagia racial brasileira. Darcy Ribeiro já chamava a atenção para a “máquina de triturar gente” que foi a empreiteira da escravidão e do genocídio indígena. No contexto do genocídio negro, Abdias Nascimento e Marcelo Paixão também já arguíram sobre: se no mito fundacional da nação, os índios devoraram os primeiros colonizadores, aqui temos o inverso, esta é uma nação que devora o corpo negro. O corpo negro, representa um excesso de significados – criminoso, feio, perverso, malvado, sujo – que não lhe basta matar, é preciso negar qualquer possibilidade de humanidade (BELCHIOR, 2021).

A polícia mata em conformidade com um modelo de sociedade que em sua essência é anti-negra. Ele é parte de uma sociedade cuja essência é racista. A licença para matar reitera o modelo de relações raciais em que não basta tirar a vida. É preciso submeter o corpo negro a múltiplas mortes; morte simbólica, física, social. Nota-se isso, por exemplo, no fato de que a polícia não apenas tem licença para matar, mas o morto também é indiciado pelo Estado por resistir a prisão, o que pode muito bem chamar de morte dupla.

Os autos de resistência são atributos de uma política criminal orientada pela metáfora da guerra, com discursos de segurança pública que produzem o inimigo interno da sociedade que deverá ser eliminado em nome da segurança. Assim, essa política criminal se materializa em práticas que vão desde a militarização de territórios considerados perigosos, do endurecimento das leis penais, do crescimento da segurança privada até a formação de milícias para a limpeza urbana (PEDRINHA; PEREIRA, 2011, p.18).

Mbembe (2018, p.146) alega que viver sob a ocupação tardo-moderna é experimentar uma condição permanente de “estar na dor”, dor esta oriunda da razão dos toques de recolher, de interrogatórios humilhantes e espancamentos, da existência de postos militares e bloqueios

em todo o lugar. E as circunstâncias descritas por ele refletem exatamente práticas cotidianas nas favelas brasileiras, em que há um genocídio de jovens negros em andamento.

Tem-se, assim, o “Ser” e o “Não-ser”, a partir da negação da humanidade do Outro, e o apagamento de identidade, cultura, e a capacidade de criar e reproduzir conhecimento, conforme já mencionado. De acordo com Carneiro (2005, p.99), “O Não-ser”, assim construído afirma o Ser”, ou seja, um só existe em razão do outro, e a prerrogativa de dominar a dinâmica cabe apenas a um dos lados. Vera Malaguti Batista (2003, p.86) trabalha a questão das drogas em relação à juventude negra carioca e problematiza as ações policiais baseadas nas “atitudes suspeitas”, visto que, em verdade, determinados grupos sociais despertam “suspeitas automáticas” (BATISTA, 2003, p.102-103). Jovens negros, portanto, residindo em regiões de tráfico, são imediatamente eleitos como inimigos da sociedade – caráter que se percebe nos próprios processos criminais, cuja vítima é a coletividade. Conforme já foi desenvolvido, sabe-se que essa coletividade tutelada também foi escolhida pelas estruturas racistas para representar o “Ser”, em posição ao “Não-ser” operações policiais.

Conforme pesquisa do Datafolha, 55% dos cariocas reprovam política de segurança do governo do RJ e 15% aprovam, a pesquisa também quis saber se o morador do Rio sairia da cidade por causa da violência e, em dezembro de 2019, 69% afirmaram que deixariam; 30% não deixariam. Também foram avaliados os maiores medos dos moradores do Rio. Sobre o medo de ser vítima da Polícia Militar, 78% têm medo. Sobre o medo de ser vítima da Polícia Civil, 72% responderam que têm medo (G1, 2019).

Os medos são historicamente determinados, ou seja, mudam conforme os tempos e os lugares, a depender das ameaças ou angústias que sofremos. Em consonância, Delumeau (2004) demonstra que durante muito tempo os medos vinham da natureza: as epidemias (cólera, peste negra), tremores de terras, as más colheitas que levavam a fome, dentre outros. Não obstante, percebe-se que o medo ao longo da história passa da natureza/sobrenatural ao próprio homem, isto é, no contexto periférico poderia ser vislumbrado do agente público, este que na verdade seria para defendê-los.

Assim, é cada vez mais na cidade – especialmente nas grandes metrópoles– que se tem medo. Como o medo passa a ser o medo “do outro”, justamente nos lugares de forte



concentração humana que os medos, as inseguranças se intensificam. Conforme assinala Zygmunt Bauman (2013, p.72):

As cidadelas de segurança urbanas transformaram-se ao longo dos séculos em estufas ou incubadoras de perigos reais ou imaginários, endêmicos ou planejados. Construídas com a ideia de instalar ilhas de ordem num mar de caos, as cidades transformaram-se nas fontes mais profundas de desordem, exigindo muralhas, barricadas, torres de vigilância e canhoneiras visíveis e invisíveis – além de incontáveis homens armados. (...) O tema unificador de todos esses dispositivos de segurança intraurbana é o medo do Outro (BAUMAN, 2013, p.72).

Por outro lado, em 2019, no Rio de Janeiro se registrou o maior número de mortos por policiais desde o início da série histórica, em 1998, conforme dados do Instituto de Segurança Pública (ISP). Foram 1.546 de janeiro até outubro. O número é maior do que as 1.534 mortes dos doze meses do ano de 2018 (G1, 2019). O modelo que temos atualmente de Polícia Militar ainda é fortemente influenciado pelo funcionamento que teve durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), quando atuou como o principal aparelho de repressão do Estado (G1, 2019). No entanto, é importante considerar que os próprios policiais militares, em geral, estão submetidos a péssimas condições de trabalho, o que leva a um esgotamento físico e mental intenso desses trabalhadores. Essa precarização inclui salários baixos e atrasados, desamparo institucional, falta de atendimento psicológico adequado e veto à sindicalização da categoria (art. 42, § 1.º c/c art. 142, § 3.º, inciso IV, da Constituição Federal)<sup>13</sup>.

Comparando dados obtidos do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) e do Portal da Transparência Fiscal do estado, percebe-se que, entre 2003 e 2019, o crescimento de 42,4% dos gastos anuais com segurança pública (de R\$ 8,6 para R\$ 12,3 bilhões) foi acompanhado de uma redução de 48,2% do índice de letalidade violenta civil (de 46,5 para 24,1 por mil habitantes). Portanto, paralelamente ao crescimento dos gastos com segurança, houve redução proporcional do índice de letalidade violenta no estado do Rio ao longo do período

---

<sup>13</sup> BRASIL. op.cit. “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores”. [...] “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

observado. Assim, é de se presumir que, apesar dos altos gastos realizados pelo estado do Rio em segurança pública ao longo de todos esses anos, não houve um impacto nos índices de violência proporcional ao volume de recursos despendidos (ARMOND, 2021).

É relevante, sob esse viés, considerarmos os efeitos da ADPF 635 (BRASIL, 2020) na evolução da letalidade policial no Rio de Janeiro. Em junho de 2020, o ministro Edson Fachin concedeu medida liminar que restringia a realização de operações policiais nas favelas cariocas durante a pandemia. A partir da decisão do relator, confirmada pelo Plenário, observou-se uma redução de 32,15% do índice de letalidade policial de 2020 em comparação com o ano de 2019. Uma análise dos primeiros 14 dias dessa medida em vigor (5 a 19 de junho) revelou que houve uma redução de 68,3% das operações realizadas, em 2020, com relação à média dos anos anteriores, considerando um período de 12 anos, ou seja, de 2007 a 2019. Os dados são do GENI (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense) com base em informações oficiais de ocorrências criminais produzidos pelo ISP-RJ (Instituto de Segurança Pública) sobre operações policiais produzidos pelo GENI/UFF (2020).

Desde a implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) nas favelas cariocas iniciada entre 2008 e 2009, passando pela intervenção federal no Estado, no ano de 2018, e chegando até os dias atuais, a sensação de insegurança manteve-se presente na rotina dos cariocas. Em 2019, último ano escolar convencional antes da pandemia, 32% dos tiroteios na Grande Rio ocorreram no entorno de escolas. A grave situação fez com que a Defensoria Pública ajuizasse uma Ação Civil Pública para proibir ações policiais perto de creches e escolas e que helicópteros da polícia, também conhecidos como “caveirões aéreos”, mantivessem distância dos prédios.

Nota-se, assim, que a política de segurança pública adotada tem tido como “custo”, o aumento da letalidade policial. Colocado de outra maneira, a partir dos resultados obtidos, pode-se extrair como uma das leituras possíveis que, para reduzir a ocorrência de crimes como o latrocínio ou o homicídio doloso, tem-se recorrido a uma força policial mais agressiva e, por conseguinte, potencialmente violadora de direitos fundamentais (ARMOND, 2021). Não se pode ignorar, aqui, o fato de que, na prática, esse crescimento da letalidade policial produz impactos desproporcionais sobre a população negra. A política de segurança pública desenvolvida – quando não mata crianças e adolescentes da periferia de todo nosso Estado –

aprisiona-os em suas residências ou nos corredores de escolas, impondo que se agachem e deixem de estudar para que não fiquem na linha de tiro dos confrontos. A violência urbana coloca as suas vidas em risco e os afasta cada vez mais da escola.

### 1.3 Do descaso pelos três poderes do Estado e pela mídia

No que tange ao genocídio da população negra, especialmente as crianças, não tem como não mencionar, inicialmente, nomes como Ana Carolina de Souza Neves, primeira criança morta vítima de bala perdida no Rio de Janeiro, em 2020, e de Ágatha Félix, entre muitas outras crianças mortas pelo Estado. Mortas pela política assassina, imposta no Brasil, que podemos denominar de “necropolítica”. São seis das 100 crianças baleadas nos últimos cinco anos na região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. Das 100 crianças baleadas no Grande Rio, o EL PAÍS (OLIVEIRA, 2021) conseguiu identificar a raça de 29 delas, através de fotos e reportagens sobre os crimes —24 eram negras. Outras três crianças baleadas, nestes 5 anos, foram alvejadas na escola ou a caminho dela. Mais 17 foram atingidas em casa, de acordo com dados do Instituto Fogo Cruzado (OLIVEIRA, 2021). Por isso, quando o movimento negro afirma que é preciso representar crianças negras, é porque a ideia de criança emerge de uma determinada forma, com uma cor, com certos trajes etc., e essa forma exclui a criança negra e outras mais. Assim, dispõe Anete Abramowicz (2020, p.09):

Desnecessário dizer que não se chorou sua morte da mesma maneira que se choram as mortes das crianças ricas e brancas, e não se chorou o suficiente. Butler (2015) diz sobre as vidas que não são choradas igualmente, sobre a distribuição desigual da precariedade da vida. **Nenhuma declaração do presidente, pois Agatha não faz parte do imaginário hegemônico de criança construído tão minuciosamente e micropoliticamente por teólogos, pedagogos, juristas e supostos defensores da família e das crianças, etc.** (ABRAMOWICZ, 2020, p.09) (grifo nosso).

Desse modo, o tratamento do Poder Executivo diante destes casos não diverge de como ocorre nos meios midiáticos, a maioria das notícias sobre vítimas de assassinadas por policiais não faz menção à raça, o que também coloca a cobertura da imprensa no centro do debate de especialistas. Nesse sentido, o Professor Nilo Batista (2002, p.271-288), debruçando-se sobre a análise da simbiose presente entre mídia e sistema penal, observou que há uma “ultrapassagem da mera função comunicativa por parte da mídia” e “executivização dessas agências de comunicação social do sistema penal”, discorrendo, ainda, que “todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos

editoriais e das crônicas”. Há uma evidente seletividade daquilo que se noticia como crime (o que deve ser temido - e combatido) e daquilo sobre o que se silencia. Basta perceber a exposição midiática a casos em que a vítima é decorrente de crime patrimonial, em comparação à exposição a executados sem processos pelo poder estatal. Assim, não surpreende o pouco alarde dado às mortes de 3 jovens mortos, na comunidade da Gamboa, em Salvador/BA em decorrências de atividades policiais, em março de 2022, e que ainda se alastra sem solução, tendo apenas em junho algum andamento processual por meio de ação da DPE-BA (2022) que solicitou instauração de processo disciplinar para apurar conduta de policiais em operação.

Quanto ao Poder Judiciário, o Jornal EXTRA, em 2020, realizou um estudo de acórdãos de Câmaras Cíveis na matéria de responsabilidade civil do Estado, especificamente pelo TJRJ, em ações indenizatórias movidas contra o Estado por sobreviventes e parentes de vítimas fatais de ações policiais. Viu-se que o Estado do Rio foi condenado, em segunda instância, a indenizar 81 pessoas por erros, crimes ou má conduta de agentes de segurança no Rio — policiais militares, civis e inspetores penitenciários. As indenizações arbitradas pela Justiça chegam a R\$ 8,3 milhões — uma média de R\$ 103.461 por pessoa. Em 41 decisões, os desembargadores determinaram o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Em outras 18, os pedidos foram negados. Como algumas ações são movidas por famílias inteiras, cada decisão pode beneficiar mais de uma pessoa, desse modo, a Justiça discrimina o montante que cada parente tem direito a receber (EXTRA, 2021).

A indenização mais alta arbitrada pelo TJRJ foi num caso de morte pela polícia, em 2019, no montante de R\$ 400 mil. A mais baixa foi de R\$ 30 mil para irmãos de um religioso morto, em 2001, por PMs quando voltava para casa depois de um culto, em São Gonçalo, na Região Metropolitana. Na maior parte dos acórdãos analisados pelo EXTRA, os desembargadores alegam que, como as famílias das vítimas são pobres — em sua maioria moradores de comunidades —, indenizações altas configurariam “enriquecimento sem causa”, deixando-se evidente que existe um juízo de valor por parte dos magistrados ao julgar indenização de vítimas de ações policiais. Um terço do total das vítimas a que se referem os acórdãos foi baleado durante operações em favelas <sup>14</sup>(EXTRA, 2021).

---

<sup>14</sup> Suscita-se que foi a partir dessa matéria que surgiu o tema desta presente monografia, por isso a citação do texto jornalístico e de seus dados, apesar do recorte temático do trabalho ser somente casos oriundos de operações policiais e a matéria tratar de forma mais abrangente do assunto

Em todos os 18 processos em que indenizações foram negadas pela Justiça, as vítimas foram atingidas por “balas perdidas”, ou seja, eram inocentes que foram baleados em meio a tiroteios entre policiais e criminosos. Os inquéritos que investigaram os crimes não conseguiram determinar a autoria dos disparos. Com esse argumento, os desembargadores alegaram que o Estado não tem responsabilidade sobre as mortes (EXTRA, 2021).

A família do menino Luiz Felipe Paz, de 3 anos, morto, em junho de 2014, no Morro da Quitanda por um tiro que o atingiu enquanto dormia em seu quarto, foi uma das que tiveram a indenização negada. Em seu voto, a desembargadora alegou que, sem provas “de que o tiro que atingiu a vítima haja efetivamente partido da arma de fogo de um dos policiais, afasta-se um dos elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar” (EXTRA, 2021). No entanto, outros processos parecidos tiveram decisões diferentes, mas, apesar das vitórias em segunda instância em 2020, nenhuma indenização foi paga. Os pagamentos só são feitos após o trânsito em julgado dos processos, que ainda podem demorar alguns anos (EXTRA, 2021).

A questão de como o Tribunal carioca julga os casos em comento gera debates importantes. O montante acumulado das indenizações determinadas pela Justiça do Rio, em 2020, a parentes e vítimas da polícia corresponde a somente 5% do valor que será pago à família Floyd US\$ 27 milhões (o equivalente a R\$ 150 milhões) decorrente da indenização pela morte do homem negro asfixiado durante uma abordagem policial. Em matéria ao El PAÍS, Daniel Lozoya, defensor público no Rio de Janeiro, salientou que vítimas do Governo do Rio de Janeiro levam, em média, 10 anos para receber: “O padrão indenizatório para casos de acidente aéreo no qual são vitimadas famílias de classe média, normalmente, o valor médio da jurisprudência é 500.000 reais” (OLIVEIRA, 2021). Nesta feita, por exemplo, a Defensoria ajuizou uma ação contra o Estado para indenizar a família de Ágatha, menina morta aos 8 anos com tiro de fuzil pela PM, entretanto, o Governo do Rio de Janeiro recorreu, alegando que não há prova de responsabilidade do Estado e que os valores pedidos de indenização —5.300 salários-mínimos— são excessivos e constituem “violação frontal aos princípios de constitucionalidade, razoabilidade e da proporcionalidade” (OLIVEIRA, 2021). Isso, apesar de a Polícia Civil concluir que o tiro que matou a criança partiu da arma do PM, que responde a processo. Segundo o inquérito, houve “erro de execução” demonstrando que a justiça tem acatado as defesas feitas pelo Estado. Para o defensor: “Esses valores de indenização são irrisórios. Você não provoca mudanças na atitude do Estado, porque economicamente se torna

até interessante, é um incentivo continuar essa política”, destaca Lozoya, ao comparar o caso destas vítimas, pobres, com indenizações de mortes de outra natureza (OLIVEIRA, 2021).

De tal maneira, no Poder Legislativo, há poucos avanços, nada se discute a respeito da temática, apenas ignoram o estarrecedor extermínio que ocorre no país, sempre bem direcionados a específica camada da sociedade. No âmbito estadual, no Rio de Janeiro, por exemplo, existem projetos de leis que permanecem parados, como será abordado a seguir.

#### **1.4 Da impunidade dos agentes públicos e as implementações legislativas em curso**

A esse respeito, o delegado da Polícia Civil Orlando Zaccone D’Elia Filho (2015, p.144) reforça que o alto índice de letalidade decorrente de ação policial não é resultado de um desvio de conduta por parte dos policiais, trata-se na verdade de uma política de Estado, legitimada pelas outras agências do sistema penal, em particular o Ministério Público, que teria a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, segundo o mandamento do artigo 129, VII, da Constituição brasileira<sup>15</sup>. O autor percebeu, a partir da análise das promoções de arquivamento realizadas pelo Ministério Público nos casos enquadrados como autos de resistência, que as circunstâncias que autorizariam a legítima defesa e que deveriam estar comprovadas nos autos não existem, e que em muitos casos as alegações dos policiais, ratificadas pelos promotores, são incompatíveis com as provas existentes. Assim, Zaccone D’Elia Filho indica que em inúmeros processos a definição do morto como traficante é o argumento que justifica a morte a partir da ação policial, transportando a investigação e as decisões de arquivamento para além dos fatos objeto de apuração, buscando na vida do falecido elementos que permitam defini-lo como inimigo (D’ELIA FILHO, 2015, 184). Desse modo, o testemunho dos familiares, que acusam policiais pela prática de homicídio, alegando que a vítima não se encontrava na posição de opositor/resistente, é desconsiderado; a existência de indícios de execução nos laudos cadavéricos é menosprezada; a despeito de todas as provas constantes nos autos, os promotores de justiça solicitam o arquivamento. Zaccone revela que “parece vigorar a ideia de uma profecia autorrealizável, na qual o que menos importa são os fatos, mas sim o que se espera dos fatos” (DORNELLAS; JESUS, 2018, p.210-236).

---

<sup>15</sup> BRASIL.op. cit. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”.

O defensor público Daniel Lozoya, na mesma matéria já citada do EI PAÍS (OLIVEIRA, 2021), ratifica a pesquisa de Orlando Zaccone ao dizer que se costuma ter um padrão tendencioso de confirmar a versão dos policiais envolvidos no caso, não procuram outras testemunhas, principalmente as vítimas. Muitas vezes, os casos ficam só com os relatos dos policiais. Existe a prática histórica de remoção dos corpos, a pretexto de prestar socorro, mesmo que esteja evidente que as pessoas foram mortas no local. E, em muitos casos, a investigação é direcionada para apurar a vida da vítima, a fim de culpabilizá-la e criminalizá-la pelo local onde mora, inclusive quando se trata de crianças.

Conforme reportagem do Jornal EXTRA, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) e a Defensoria Pública do Rio (DPE-RJ) assinaram em 12 de fevereiro de 2012 um termo de cooperação técnica para a resolução extrajudicial dos atendimentos às vítimas por disparo de arma de fogo em operações policiais. O objetivo, segundo a PGE, era agilizar o pagamento de indenizações e reparações por danos materiais, morais e estéticos às vítimas – o que evidentemente não está sendo realizado, tendo em vista que a polícia não chegou à autoria do crime em nenhum dos casos de crianças mortas por balas perdidas em 2019 (EXTRA, 2021). Além do caso de Ágatha, três meninos e uma menina foram baleados, em 2019, mas apenas um inquérito foi concluído (OLIVEIRA, 2021). Assim, vê-se que é algo que se perpetua desde a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 16 de fevereiro de 2017, por falhas e demora na investigação e sanção dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas durante operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na favela Nova Brasília, que faz parte do Complexo do Alemão, em 1994 e 1995<sup>16</sup>.

Nesse sentido, é imprescindível que avancemos em pautas importantes como a aprovação do Projeto de Lei 4471/2012 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012) e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 51/ 2013 (SENADO FEDERAL, 2013). O PL 4471/2012, prevê alterações no Código de Processo Penal, precisamente no art. 292 (Decreto-Lei 3.689/1941)<sup>17</sup>, que acabam com os “autos de resistência”, substituindo o termo por “lesão corporal decorrente de

---

<sup>16</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas.** Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 28 ago.2021.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal.** 3, out. de 1941. “Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”.

intervenção policial” e “morte decorrente de intervenção policial”, além de medidas específicas para proteger e preservar a integridade da vítima. Já a PEC 51/2013 propõe a alteração da Constituição Federal para estabelecer uma reestruturação no modelo de segurança pública, dentre outras mudanças, estão a desmilitarização das polícias, unificação da carreira policial e atuação da polícia por ciclo completo, cumprindo o trabalho ostensivo/preventivo e investigativo/repressivo.

Dessa forma, há estudiosos que criticam severamente ambas, porém também se tem apoiadores. O primeiro argumento contra a aprovação da PEC 51 é que a desmilitarização da Polícia Militar geraria um cenário de falta de controle. As carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar são tão diferentes entre si que seria praticamente impossível estabelecer a união das duas instituições completamente distintas numa única só (CABRAL, 2014). No entanto, Bicudo (2018) ressalta que esse problema pode ser sanado com a implantação de uma única escola de formação, realização de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem de pessoal. Ademais, o supracitado autor, acrescenta que, em função da nova polícia ser especificamente civil, será colocado um ponto final a sua formação autoritária, bem como também da sobreposição de competências.

Ainda nesse diapasão, há o Plano Juventude Viva, com foco no combate à violência contra jovens negros, que foi relançado no Rio de Janeiro, e estipulou como meta reduzir em 15%, até o presente ano de 2022, os índices de violência contra os jovens negros, por meio da inclusão social. Com base em informações sobre o Juventude Viva, é chegada a conclusão de que o projeto, em sua teoria, trouxe esperanças na construção de uma sociedade equitativa. Porém, em sua prática, os dados institucionais não foram coletados com precisão para uma comprovação do funcionamento do projeto. O plano teria como um dos principais objetivos combater o racismo institucional e estrutural (UNIAFRO, 2013). Além disso, no Rio de Janeiro, há a Lei Ágatha Félix, 9.180/2021 (BRASIL), que foi sancionada pelo governador do Rio de Janeiro em exercício, Cláudio Castro. Com isso, crimes cometidos contra a vida de crianças e adolescentes terão prioridade de investigação, entretanto, conforme dados recentes de DPE-RJ (2021) há, até o presente momento, quase 10 mil casos de inquéritos envolvendo crianças ainda não solucionados. E, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315 (BRASIL, 2022), que teve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.237) sob relatoria do Min. Fachin, se o Estado pode ser



responsabilizado pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares quando a perícia que determina a origem do disparo for inconclusiva, contudo ainda não há data prevista para o julgamento do recurso.

## **CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS**

Consoante às palavras de Yussef Said Cahali (2007, p.13), a responsabilidade civil do Estado é a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos que foram causados a terceiros em decorrência de suas atividades. Nesse sentido, compreende-se da reparação dos danos causados pelos atos ilícitos, não abrangendo, portanto, a indenização devida por atividade legítima do Poder Público, por exemplo, em casos de desapropriação, requisição etc. Ademais, Cahali (2007, p.14) ainda ressalta outra diferença, que se trata especificamente do dano, pois, em sentido lato, seria a diminuição ou subtração de um bem jurídico, entretanto, no sentido mais restrito, pode ser definida como “um deterioramento ou diminuição do patrimônio do lesado, ocorrido em razão de um fato injusto (contra jus) de outrem” (traduzido em italiano), à luz da definição atribuída por Minozzi.<sup>18</sup> Além disso, o dano contratual e do dano extracontratual se distinguem, pois:

Sem este procedimento contrário ao direito, sem esta violação de uma obrigação precedente (dano contratual) ou de uma norma jurídica (dano extracontratual), não se pode falar tecnicamente de dano e, por conseguinte, só se chamará ressarcimento a soma que compuser um prejuízo deste gênero. Muito diversa é a noção de indenização, a qual ocorre quando alguém sofre um prejuízo alheio uma diminuição nos seus bens jurídicos, sem que exista na origem do prejuízo qualquer ato contrário ao direito. A lei ou o contrato criam em certas circunstâncias esse dever de indenizar. E como esclarece Minozzi nada é mais fácil que diferenciar na prática as indenizações e os ressarcimentos. Estes derivam do inadimplemento das obrigações ou dos atos ilícitos; aquelas de atos autorizados pelo contrato ou pela lei. Estes têm um caráter de obrigação secundária, isto é, surgem no lugar de outra que se deixou de cumprir, aquelas têm caráter de obrigação primária, isto é, surgem imediatamente, como consectário do exercício de um direito (SAN TIAGO DANTAS *apud* CAHALI, 2007, p.14)

No que tange aos danos oriundos das atividades do Estado, há uma dupla atividade exercida por este, a jurídica e a social, visto que a atividade jurídica é aquela que culmina no asseguramento da ordem jurídica interna e a defesa do território contra o inimigo externo; a atividade jurídica interna seria a manutenção da ordem pública e a distribuição da justiça; a atividade social tem por objeto a promoção do bem comum (MONTEIRO, 2001, p.104).

---

<sup>18</sup>Texto original: “un deterioramento o diminuzione nel patrimonio del danneggiato, avvenuto per un fatto ingiusto (contra jus) altrui”.

Dessa forma, no desenvolvimento de suas funções próprias e na realização dos fins, o Estado desdobra-se em organismos e órgãos, ou seja, estrutura-se em uma aparelhagem complexa, sem prescindir, do elemento humano (pessoa física), na execução de suas atribuições/tarefas, figurando-se, assim, em seus agentes, funcionários, servidores, prepostos, aos quais delega poderes para agir em nome da própria entidade estatal (CAHALI, 2007, p.15). A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho (2020, p.85) também ratifica este entendimento ao proferir que a noção de Estado, como visto, não pode abstrair-se da de pessoa jurídica. O Estado, na verdade, é considerado um ente personalizado, seja internamente ou até mesmo no âmbito internacional. Na Federação, vigora o pluripersonalismo, porque além da pessoa jurídica central existem outras internas que compõem o sistema político. Sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros.

Nesta feita, a Constituição Federal, no art. 37, § 6.<sup>o</sup><sup>19</sup>, consagra a corrente moderada da teoria do risco administrativo, como já se presenciava, anteriormente, na Carta de 1969, no art. 107<sup>20</sup>, a de 1967, no art. 105<sup>21</sup>, e a de 1946, no art. 194<sup>22</sup>, estendendo-a às entidades prestadoras de serviços públicos. E esta teoria, por sua vez, é intrinsecamente interligada ao conceito de responsabilidade civil do Estado e o dever de reparar o dano. Como bem traduzido por Caio Mario (2018, p. 29-30) de quantos tentam conceituar a responsabilidade civil, nasce a ideia dualista de um sentimento social e humano, a sujeitar o causador de um mal a reparar a lesão. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Surge daí a ideia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o

---

<sup>19</sup> BRASIL. op.cit. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1969**. Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Art 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

mal sofrido. Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade designada como pedagógica, a que não é estranha a ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar. Ao que tange a essa ideia de punição há divergências doutrinárias dentro da esfera civilista.

Vale-se da citação à Caio Mário da Silva Pereira e o conceito civilista do termo, pois a responsabilidade civil do Estado (temática do Direito Administrativo), e objeto do presente trabalho, tem origem no Direito Civil. Dispõe Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 1.055-1.057) que necessidades levaram à criação da Teoria do Risco no Direito Civil, que, por semelhança de razões – diante de uma Administração Pública que cada vez mais ampliava as suas intervenções na vida social e econômica (nacionalizações, fomento, planejamento, prestação de serviços públicos econômicos, sociedades de economia mista e empresas públicas, forte regulação das atividades privadas etc.) –, foi transposta para o Direito Administrativo – Teoria do Risco Administrativo. Ademais, o liame entre a evolução do Direito Civil do início do século passado e a adoção da Teoria do Risco pelo Direito Administrativo na mesma época se torna evidente ao verificar as primeiras lições dos administrativistas clássicos que, pioneiramente, sustentaram a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados aos particulares.

Segundo José Cretella Jr (2002, p.42)., a teoria do risco administrativo é mais absoluta no ramo do Direito Administrativo se comparado ao ramo do Direito Civil, porque neste a responsabilidade repousa no elemento culpa, o que envolve considerações sobre a existência do ato ilícito e seus pressupostos (negligência, imperícia e imprudência), ao passo que, no Direito Público, o eixo da responsabilidade é o elemento dano o que envolve considerações sobre a obrigatoriedade. da reparação mesmo no caso de ato legítimo, mas danoso, mesmo nas hipóteses de atos praticados de acordo com as leis e regulamentos, ou seja, ato lícito.

Conquanto, nem sempre, na evolução do Direito Público, se reconheceu esse dever de o Estado reparar o dano causado a terceiros. A responsabilidade patrimonial do Estado alcançou suas atuais características institucionais ao cabo de uma evolução histórica que ocorreu em três distintas fases, que, partindo de total irresponsabilidade patrimonial, que era própria da pessoa dos soberanos e que se estendeu à pessoa jurídica estatal, evoluindo até a aceção

contemporânea da responsabilidade patrimonial objetiva, tal como hoje consagrada, com algumas diferenças, nos sistemas jurídicos ocidentais.

Dessa forma, na primeira fase predominou a irresponsabilidade, uma óbvia decorrência do absolutismo dominante, que colocava os soberanos acima das leis (*princeps legibus soluto*), no qual os monarcas e seus agentes não respondiam pelos danos causados aos súditos e, até recentemente, a Inglaterra ainda mantinha esta concepção, sintetizada na conhecida máxima “*The King can do no wrong*” – o rei não pode errar, ou, expressado em termos jurídicos, o rei não pode causar torto. Na segunda fase, o Estado estava em igualdade de condições com os particulares, ou seja, com a exigência de comprovação do elemento subjetivo – a prova da culpa, o que demandava ao já vitimado por um dano, o acrescido ônus de comprovar judicialmente a culpa do agente da Administração diretamente causador do dano. Contudo, não tardou que se abandonasse essa exigência, adotando-se a inversão do ônus da prova, de modo influenciar na etapa da aceitação da culpa presumida. Por fim, na terceira fase, pouco importa a existência de elemento subjetivo, caracterizador de culpa do agente público causador do dano, daí a fase da teoria objetiva de inspiração publicista, que se apresenta com três distintas modalidades ou correntes, envolvendo, progressivamente, um maior comprometimento do Estado na composição do dano.

Nesta fase, de início, adotou-se superficialmente o conceito de responsabilidade objetiva substituindo-se a noção de culpa pela de falta do serviço, que se caracterizaria de três modos: pela inexistência, pelo mau funcionamento ou pelo retardamento do serviço. Assim, uma vez infligido o dano e comprovada, como causa, a falta do serviço, decorreria a responsabilidade. A esta corrente denominou-se, marcando a transição, da teoria da culpa administrativa. Dela logo se derivou a teoria do acidente administrativo, na qual a noção da culpa já se ampliava para admitir-se que bastaria o acidente, ou seja, a ocorrência de imprevisível irregularidade do serviço, como suficiente para responsabilizar o Estado. Esta segunda corrente já rompia as últimas amarras com o elemento subjetivo e abria espaço para o surgimento da obrigação de reparar o dano em razão do simples ato lesivo (MOREIRA NETO, 2014, p.744-746). Assim, a Administração, no desenvolvimento de suas atividades:

Por certo assume o risco de causar danos a terceiros, sendo esta a razão suficiente pela qual os administrados, todos, que custeiam, por seus impostos, as atividades da Administração deveriam assumir este risco, arcando com as indenizações a serem pagas pelos danos patrimoniais eventualmente causados; portanto, como se o Estado

fora um segurador universal, assumindo o risco para indenizar o lesado, não mais que pela mera ocorrência do dano, bastando à vítima provar apenas a sua existência e a autoria, daí a denominação teoria do risco administrativo. Entretanto, essa teoria do risco administrativo ainda não chegava a ponto de ignorar a culpa concorrente ou a culpa exclusiva do prejudicado na causação do evento, pois, na realidade, seria iníquo que o Estado – ou seja, indiretamente toda a comunidade – respondesse pela composição de um dano para o qual a vítima concorreu com culpa. Esta foi a razão do surgimento de uma terceira corrente, que parte da presunção *juris et de jure* de que a vítima jamais teria culpa nem dolo, inadmitindo-se prova em contrário que releve a responsabilidade do Estado, denominando-se, esta modalidade extremada, por isto, de teoria do risco integral (MOREIRA NETO, 2014, p.746).

Dessarte, atualmente, encontra-se previsto no art.37, § 6º, da CRFB (BRASIL), expressamente sobre esse dever do Estado de reparar danos advindos de seus agentes públicos, e com a Constituição Federal de 1988 vieram duas inovações em relação à anterior nos termos de responsabilidade civil: a extensão da teoria do risco administrativo às pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, referindo-se, por isso, genericamente, a agentes, sem qualificá-los, e não a servidores públicos e, em segundo lugar, a omissão do requisito da ação regressiva para o ressarcimento do dano indenizado, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Esta responsabilidade do Estado é fundada no risco administrativo, cede ante a prova de culpa da vítima, concorrente ou excludente, bem como da ocorrência do caso fortuito e de força maior (MOREIRA NETO, 2014, p.748). Ademais, o mesmo dispositivo constitucional também assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por “responsável”, no texto constitucional, há de se entender o agente diretamente causador do dano, mas suscitam-se controvérsias doutrinárias sobre a possibilidade ou, mesmo, necessidade, de denúncia da lide, pelo Estado, ao agente causador.

Explicita Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p.749):

Uma corrente aceita a denúncia da lide, sob o argumento formal de que ela seria indispensável para que o Poder Público ou prestador de serviço público exercitasse o direito de regresso. Em oposição, outra corrente não aceita a denúncia da lide, sob o argumento de que o Estado, ao se empenhar em provar a culpa do agente, assume a responsabilidade perante a parte autora, havendo, assim, um comprometimento de seu campo de defesa. Argumenta-se, também, que a exigência de denúncia prejudicaria a parte autora, uma vez que seria obrigada a suportar uma instrução processual em torno da discussão da culpa ou dolo do servidor, enquanto foi diametralmente oposta a intenção protetora do constituinte, daí sua superioridade, como a adequada interpretação (MOREIRA NETO, 2014, p.749).

Nesta feita, o intuito deste capítulo não é exaurir as diversas vertentes do tema da responsabilidade civil, e sim elucidar os principais marcos do tema, para fins de contextualização e, por conseguinte, tratarmos, especificamente, dos tipos de responsabilidade

civil que estão interligados ao dever do Estado de reparar o dano em casos de mortes advindas das atividades dos agentes públicos.

## 2.1 Da responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil do particular expressa no art. 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL), dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. É aquela que decorre, em regra, da soma de mais três elementos, além do cometimento de ato ilícito: culpa, dano e nexo de causalidade. Segundo Sergio Cavalieri Filho (1997, p.71), para que haja conduta culposa do agente, deve haver conduta voluntária com resultado involuntário, previsão ou previsibilidade, e ainda, falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. Ainda de acordo com douto jurista, o dano é “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc”. Nesta mesma linha, Maria Helena Diniz (1995, p.48) define o dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Assim, o de nexo causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, na qual conclui-se que a ação ou omissão do agente deu causa (ou não) ao dano. Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva, está atrelada à noção de conduta culposa do agente causador do dano, no que se aplicam todas as considerações acima sobre os elementos que devem ser reunidos para a configuração da responsabilidade. Neste regime de responsabilidade subjetiva, a vítima deve provar que o agente do dano agiu com culpa, indicando o nexo causal existente entre a conduta do agente e o dano causado, e o dano efetivamente ocorrido. Ao lado da responsabilidade subjetiva, a lei brasileira também prevê a responsabilidade objetiva (ou sem culpa). Esta prevista no parágrafo único do art. 927 e no art. 932 e seguintes do Código Civil<sup>23</sup> e é assim considerada pelos doutrinadores porque a obrigação de indenizar decorre do mandamento legal e não da prova de culpa. Dessa maneira, sendo a conclusão pela responsabilidade da Administração Pública e a respeito da presente indenização a ser fornecida Hely Lopes Meirelles (2016, p.790) aduz que:

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Código Civil**, 10 jan. de 2002. “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)”.

A indenização por lesão pessoal e morte da vítima abrangerá o tratamento, o sepultamento e a prestação alimentícia às pessoas a quem o falecido a devia, levada em conta a duração provável<sup>32</sup> de sua vida (CC, arts. 948 e ss.). O Código de Processo Civil trata da prestação alimentícia como indenização por ato ilícito, que pode ser fixada tomando por base o salário-mínimo, prevendo a constituição de um capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, o qual será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, bem como a substituição do capital pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento de entidade de Direito Público (CPC/73, art. 475-Q-CPC/2015, art. 533 e §§ 12, 22e42). De acordo como § 32 do mesmo art. 533, se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte interessada requerer redução ou aumento da prestação. Admite-se, ainda, a correção monetária, conforme entendimento dos tribunais (MEIRELLES, 2016, p.790).

Por outro lado, a noção de responsabilidade objetiva dada pela Constituição Federal, conforme Almiro do Couto e Silva (1995, p.4-5), apresenta dupla vantagem, pois, primeiramente, dá tratamento unitário à responsabilidade extracontratual do Estado, eliminando a distinção tradicional entre responsabilidade por atos lícitos e ilícitos acolhida no Código Civil e, secundamente, supera as diferentes espécies de responsabilidades conhecidas (por culpa individual, por falha ou culpa do serviço, por risco, pela distribuição desigual dos encargos públicos), portanto, apagando ou pelo menos empalidecendo a importância de cada uma delas para fundi-las em conceito mais abstrato e dilatado, proporcionando o maior amparo possível à vítima. Assim, para que não haja ressarcimento ou eximir a responsabilidade do Estado, deverá ser imputado culpa exclusiva ou concorrente na produção do evento ou o dano tenha sido resultado exclusivamente ou concorrentemente de força maior ou de fato de terceiro. Na responsabilidade objetiva a discussão sobre a culpa do agente só é pertinente no que concerne à ação de regresso.

Nesta mesma linha, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por exemplo, adere, majoritariamente, essa corrente. Contudo, quanto à hipótese de dano resultante do confronto entre policiais e marginais, sem a certeza de onde partiu o disparo de arma de fogo, ainda há decisões que desobrigam o Estado <sup>24</sup>, apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado, na relatoria do Ministro Luiz Fux, de que nas atividades perigosas desenvolvidas pelo Estado, como é a ação policial, a causalidade entre a ação e o dano deriva do agravamento do risco geral da vida aumentado pelo agente do Estado (BRASIL)<sup>25</sup>. Assim, inverte-se o ônus probatório quanto à ocorrência do agravamento ilícito do risco específico, incumbindo ao

---

<sup>24</sup> Infere-se por meio da pesquisa do Jornal EXTRA e da pesquisa empírica no Trabalho de Conclusão de Curso de Ana Patricia da Cunha Oliveira, ambos já citados ao longo do presente trabalho.

<sup>25</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial nº 737797 RJ 2005/0051277-5**, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2006 p. 226.



Estado provar que a procedência do disparo de arma de fogo não foi dos seus agentes. Entendimento que também possui amparo doutrinário de Rui Stoco, no qual, para ele, nem mesmo o estado de legítima defesa ou estado de necessidade retira do Estado o dever de reparar:

São comuns hoje os confrontos entre policiais e marginais nas favelas, na via pública ou interior de estabelecimentos e residências. Nesses casos, embora os policiais possam ter como moderação e cometimento, procedido segundo as normas de conduta estabelecidas para as circunstâncias do momento, responderá o Estado, objetivamente pelos danos que essa ação legítima causar a terceiros.

[...]São acontecimentos não queridos e fruto muito mais do recrudescimento da violência dos marginais que do comportamento dos agentes policiais, mas que impõe uma resposta mais severa destes. Nem por isso, entretanto, ficará o Estado acobertado pela indenidade civil, pois vige – como regra constitucional – a teoria do risco administrativo, que obriga o Estado a indenizar, sem indagação de culpa em seu sentido amplo (STOCO, 2004, p.1.068).

Vê-se que, na prática, apesar da responsabilidade objetiva apresentar uma dupla vantagem e possibilidade da inversão do ônus, como sugerida por Almiro do Couto, quando não se tem certeza da origem do disparo, os parentes das vítimas, em alguns casos, não alcançam sucesso na demanda da ação, desse modo, gerando casos inconclusivos, problemas esses interligados e que se iniciam desde o inquérito policial, como elucidado por Orlando Zaccone, em capítulo anterior.

## **2.2 Da responsabilidade por omissão (genérica e específica) e por balas perdidas**

Na responsabilidade por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva em função da necessidade de imputação, ainda que genérica. Não agindo diretamente, ao Estado só cabe a responsabilização se tinha o dever legal de obstar o evento lesivo e descumpriu-o. Deste modo, trata-se de responsabilidade por comportamento ilícito que, como toda responsabilidade por ato ilícito, deve ser proveniente de dolo ou culpa.

Eis, portanto, o termo “bala perdida” este usado na mídia brasileira, desde os anos 80, para nomear a imprecisão da ofensa, no que concerne à imputação do autor do disparo do projétil de arma de fogo e da própria atividade desenvolvida por esses agentes públicos. Tornando-se, assim, um axioma com um significado muito amplo, haja vista que revela uma gama de fatores sociais falhos, que atingem inúmeros brasileiros diariamente, majoritariamente negros (OLIVEIRA, 2010). Como aduz Maurício Jorge Pereira da Mota (2011, p.03), a

responsabilidade civil do Estado por balas perdidas pode se desdobrar em quatro hipóteses principais de danos a terceiros:

a) quando o dano resulta da ação de marginais, em caso fortuito e imprevisível, como em assaltos nas vias públicas, com a omissão genérica do Estado; b) quando o dano resulta de ação do agente do Estado, como em troca de tiros com marginais na qual um projétil de sua arma atinge um terceiro; c) quando o dano resulta de confronto entre policiais e marginais sem que se saiba com certeza de onde partiu o disparo; d) quando o dano resulta de confronto unicamente entre marginais, em áreas de reiterada conflagração armada, com omissão específica do Estado (MOTA, 2011, p.03).

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é a obrigação de reparar o dano, ou seja, indenizar o prejuízo gerado lícita ou ilícitamente por sua ação ou omissão (OLIVEIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; PEREIRA, 2017. p.3). Contudo, há uma linha tênue quanto a isso, pois não se pode, à toda evidência, atribuir tal extensão à responsabilidade do Estado. A competência genérica de garantidor da segurança pública não pode ser a única se arguição sobre a responsabilidade estatal, visto que inviabilizaria o próprio funcionamento do Poder Público (OLIVEIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA; PEREIRA, 2017. p.12). Conforme demonstrou o Maurício Jorge (2011, p.12) ao exemplificar com jurisprudências do TJ-RJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - BALA PERDIDA - VÍTIMA ATINGIDA NO INTERIOR DE COLETIVO A dogmática do Direito Administrativo enquadra a situação em exame na chamada **omissão genérica**, não geradora de responsabilidade civil, porque o aparelho de segurança do Estado não se omitiu diante da situação concreta, sendo essa a configuração da responsabilidade por omissão, por falta ou deficiência do serviço público. Entender a responsabilidade civil nos termos pretendidos pela autora reconduziria à consagração de uma espécie de responsabilidade sem nexo de causalidade entre uma conduta e o respectivo resultado lesivo, amplitude conceitual não admitida, seja em sede doutrinária, seja em sede jurisprudencial. A documentação carreada aos autos demonstra que o marido da autora teria sido atingido fatalmente por munição de arma de fogo às 10:00 horas da manhã do dia 08 de março de 2005, não havendo prova nos autos de que no momento do sinistro havia qualquer troca de tiros no local. Na verdade, o confronto entre policiais e criminosos ocorreu somente às 19:00 horas daquele mesmo dia, segundo procedimento instaurado pelo Comando do competente Batalhão de Polícia Militar. Improvimento ao recurso (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2008.001.05263).<sup>26</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO EM VÍTIMA CAUSADA POR BALA PERDIDA. DEVER DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO GENÉRICA. 1) Não se pode, com arrimo no artigo 37, §6º da CRFB,

---

<sup>26</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2008.001.05263**. 17ª Câmara Cível *apud* MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Responsabilidade Civil do Estado por balas perdidas**. Revista de Direito da Cidade, vol.03, nº 02, 2011, p.12. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9858>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. 2) Somente restaria caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a inação estatal na hipótese de omissão específica do Poder Público, a qual pressupõe ter sido este chamado a intervir, ou se o disparo tivesse ocorrido por ocasião de confronto entre agentes estatais e bandidos, o que não restou comprovado na hipótese. 3) Ainda que se perfilhasse o entendimento de que no caso de omissão a responsabilidade do Estado é subjetiva, não se tem por caracterizada a culpa, se não comprovada a ausência do serviço ou sua prestação ineficiente, vez que não se pode esperar que o Estado seja onipresente. 4) Provimento do primeiro recurso. Prejudicada a segunda apelação (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2007.001.63327. 2ª Câmara Cível)<sup>27</sup>.

Entretanto, nos casos de omissão específica, o Tribunal do Rio tem permitido a reparação do dano desde que seja comprovado e verificado deficiência do serviço de segurança pública, visto que ocorre os mesmos atos de maneira reiterada e contínua, numa mesma área geográfica:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA. Demanda deflagrada pela vítima em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença improcedente. Apelo da autora. Manutenção do decism. Uma vez que a violência mostra-se presente toda e qualquer sociedade moderna, para que surja a obrigação de indenização do Estado, deve haver nexo causal entre o ato (omissivo ou comissivo) praticado pelos seus agentes e o prejuízo sofrido pelo particular, o que, in casu, não restou demonstrado. No mais, cumpre esclarecer que no local onde ocorreu o acidente não restou configurada uma omissão específica do Estado no que diz respeito ao seu dever de segurança pública. Ou seja, não restou caracterizada a alegada omissão ou mesmo qualquer negligência por parte do Estado, posto que a demanda **não traz a notícia de reiterados incidentes envolvendo a ação de bandidos no local onde ocorreu o acidente**. Assim, não há como aplicar a responsabilidade de que trata o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal em desfavor do Estado, eis que não restou comprovada de que a ação danosa foi efetivamente praticada por um de seus agentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (grifo nosso) (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2008.001.08220)<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2007.001.63327**. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro P. Nunes. Julgamento em 19 de dezembro de 2007. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO EM VÍTIMA CAUSADA POR BALA PERDIDA. DEVER DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO GENÉRICA. 1) Não se pode, com arrimo no artigo 37, §6º da CRFB, conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. *apud ibid*, p.12

<sup>28</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2008.001.08220**. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ferdinando do Nascimento. Julgamento em 01 de abril de 2008. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA. Demanda deflagrada pela vítima em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença improcedente. Apelo da autora. Manutenção do decism. Uma vez que a violência mostra-se presente toda e qualquer sociedade moderna, para que surja a obrigação de indenização do Estado, deve haver nexo causal entre o ato (omissivo ou comissivo) praticado pelos seus agentes e o prejuízo sofrido pelo particular, o que, in casu, não restou demonstrado. No mais, cumpre esclarecer que no local onde ocorreu o acidente não restou configurada uma omissão específica do Estado no que diz respeito ao seu dever de segurança pública. Ou seja, não restou caracterizada a alegada omissão ou mesmo qualquer negligência por parte do Estado, posto que a demanda não traz a notícia de reiterados incidentes envolvendo a ação de bandidos no local onde ocorreu o acidente. Assim, não há como aplicar a responsabilidade de que trata o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal em desfavor do Estado, eis que não restou comprovada de que a ação danosa foi efetivamente praticada por um de seus agentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. *apud ibid*, p.12.

Dessa forma, vê-se que a teoria do risco administrativo desponta profundamente enriquecida na preconizada conexão com o princípio da proporcionalidade. O Estado brasileiro deve ser proporcionalmente responsabilizado, pois toda e qualquer quebra nuclear da proporcionalidade faz com que a ação ou omissão deixe de ser tida como normal e aceitável. Assim, dispõe Juarez Freitas (2005, p.17-18) que as condutas comissivas ou omissivas, presente o nexo causal com o evento danoso e certo, serão sempre antijurídicas; ao menos por violação ao princípio da proporcionalidade. No mesmo sentido, Odete Medauar (2018, p.124):

Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social (MEDAUAR, 2018, p.124).

Dessa forma, nas hipóteses ‘a’ e ‘d’ (omissão genérica e omissão específica) trazidas por Mauricio Mota – vê-se razoabilidade a respeito das decisões, especialmente em concomitância ao supracitado princípio, porém nos demais casos, que são objetos do presente trabalho – quando o dano resulta de ação do agente do Estado, como em troca de tiros com marginais, na qual um projétil de sua arma atinge um terceiro; ou, quando o dano resulta de confronto entre policiais e marginais sem que se saiba com certeza de onde partiu o disparo –, ao menos parece coerente que deve haver uma ponderação, analisando cada caso concreto, no qual o princípio da proporcionalidade também deve incidir, mas não é o que se tem visto, uma vez que tem sido recorrente decisões em que isentam a responsabilidade do Estado, até mesmo em casos o qual a Polícia Civil concluiu que o tiro que matou a criança partiu da arma do PM, como no da menina Ágatha. Nesse sentido, como aduz o professor Fábio de Oliveira, a justiça antes de ser uma questão de forma é uma questão e conteúdo (OLIVEIRA, 2007, p.256), e ao citar Luis Roberto Barroso ressalta que o juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico, entretanto, diante dos princípios constitucionais superiores, possui a possibilidade de paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe sentido, sempre que de forma motivada possa demonstrar incompatibilidade com as exigências da razoabilidade e justiça que estão subjacentes ao ordenamento (BARROSO *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 256).

### **2.3 O exercício regular do direito e abuso do direito**

Ao regular o Direito Constitucional de representação, o legislador institui uma modalidade especial de responsabilidade nos casos de abuso de autoridade. A vítima, além da promoção da responsabilização administrativa e penal do servidor, que haja procedido com abuso de autoridade, terá a faculdade de acioná-lo civilmente, independentemente da condenação da Fazenda Pública pelo dano causado por seu servidor, através de uma ação autônoma, não se tratando, portanto, de ação regressiva, de natureza vinculada, como previsto na Lei nº 13.869/19 (BRASIL), que trata dos crimes de abuso de autoridade.

O Direito Administrativo se caracteriza pelo binômio autoridade e liberdade. A Administração Pública tem que ter prerrogativas que lhe garantam a autoridade necessária para a consecução do interesse público e, de forma concomitante, o cidadão terá garantias de observância de seus direitos fundamentais contra os abusos do poder, de tal forma que o ideal é que haja equilíbrio na dinâmica do referido binômio (DI PIETRO, 2020, p. 131). Tendo em vista ser necessário que a Administração se comporte com extrema cautela, além de nunca atuar com uso de meios mais enérgicos que os necessários previstos em lei (MELLO, 2015, p. 867), ou seja, deve realizar seu exercício regular do direito, este que é atribuído ao agente estatal pelo qual significa observar todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência (JUSTEN FILHO, 2016, p.1762-1764).

Desta feita, nos casos pertinentes ao tema do trabalho, claramente fica visível que não há possibilidade de argumentação a favor do exercício regular do direito diante das atividades que ocorrem nas regiões periféricas. Na verdade, verifica-se um abuso de autoridade, na maior parte dos casos, uma vez se far-se-á uso da força (por vezes não necessária) e que, por consequência, alavanca o número de vítimas falecidas em operações policiais/ confrontos entre policiais e bandidos.

### **CAPÍTULO 3 – A REPERCURSSÃO DOS JULGADOS DO TJ-RJ, TJ-SP E TJ-BA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS, NO QUE TANGE ÀS BALAS PERDIDAS/ AUTOS DE RESISTÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES POLICIAIS**

Primeiramente, cabe aludir que o estopim para a elaboração deste presente trabalho de conclusão de curso foi a partir da matéria jornalística do jornal EXTRA<sup>29</sup> – já mencionada anteriormente no capítulo 1.3 –, a qual se fez um estudo de caso sobre jurisprudências do TJRJ, e que trouxe dados relevantes e críticos quanto à fundamentação dos acórdãos, especialmente em relação à indenização imposta e a responsabilização ou não do Estado. Por isso, foram utilizados ao longo do trabalho alguns artigos jornalísticos, pois estes artigos, em sua maioria, são conteúdos exclusivos dos veículos mencionados trazendo dados de suma relevância para a construção do trabalho.

Após essa singular explicação, passamos a retratar que, antes de ser elaborada a pesquisa jurisprudencial, além da matéria jornalística do jornal EXTRA e do primoroso artigo do Professor Maurício Mota (2011), dois trabalhos acadêmicos serviram como guias iniciais de estudo com dados a partir de pesquisa empírica: “A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes de Bala Perdida Na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro” (GUIMARÃES, 2016) e “Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública: O fenômeno "bala perdida"” (OLIVEIRA, 2010). Haja vista que foram realizados estudo de caso do TJRJ quanto à responsabilidade civil do Estado por balas perdidas e, por serem trabalhos de conclusão de curso, puderam contribuir de uma forma mais eficaz.

Em todos esses, o objeto de estudo quanto à responsabilidade civil do Estado tiveram mais de uma análise do meio circunstancial, tanto na monografia da “Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública: O fenômeno "bala perdida"” (OLIVEIRA, 2010), quanto na matéria do jornal EXTRA (2021) foi visto que, quando se não consegue determinar a autoria dos disparos, na maior parte dos julgados, o Estado não é responsabilizado. Deve-se atentar também que o marco temporal da monografia foi 2000 a 2010 e do EXTRA apenas o

---

<sup>29</sup> EXTRA. **Rio foi condenado a indenizar 81 pessoas por má conduta policial em 2020; valores somam R\$ 8,3 milhões.** Disponível em: <[https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-foi-condenado-indenizar-81-pessoas-por-ma-conduta-policial-em-2020-valores-somam-83-milhoes-24934062.html?versao=amp&\\_\\_twitter\\_impression=true](https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-foi-condenado-indenizar-81-pessoas-por-ma-conduta-policial-em-2020-valores-somam-83-milhoes-24934062.html?versao=amp&__twitter_impression=true)>. Acesso em: 30 Ago. 2021

ano de 2020. Já na monografia “A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Decorrentes de Bala Perdida Na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro” (GUIMARÃES, 2016, p.46), cuja a pesquisa se deu entre 2000 e 2015, precisamente no capítulo em que trata de confrontos entre policiais e bandidos verificou-se que as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem sido, na maior parte, pela existência de responsabilidade civil do Estado com disparo de arma de fogo de autoria desconhecida vem a provocar lesão a um indivíduo estranho ao conflito.

Neste trabalho de conclusão de curso, a pesquisa se voltou aos julgados que tratam da responsabilidade civil do Estado apenas nos casos concretos que ocorreram advindos de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos/marginais, tendo em vista que o objeto é a chamada necropolítica (genocídio da população, majoritariamente jovem e negra) presente nas regiões periféricas/ comunidades arguida como um projeto de segurança pública. Ademais, foram escolhidos o TJRJ, TJSP e TJBA para a pesquisa empírica como meio geográfico, pois, conforme os dados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p.64), 50 cidades concentram mais da metade (55%) de todas as mortes cometidas por policiais, no ano de 2020, e estão distribuídas em 16 unidades da federação (AC, AL, AM, AP, BA, CE, GO, MA, MT, PA, PI, PR, RJ, RN, SE e SP), incluindo suas 16 capitais. Sendo que o Estado do Rio de Janeiro se destaca com 15 municípios na lista, já São Paulo e Bahia possuem 7 municípios cada um.

Assim, se requer verificar como esses três tribunais julgam a responsabilidade civil extracontratual dos Estados em que mais ocorrem mortes por policiais, precisamente em casos de bala perdida/ autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, seja ações ajuizadas pela própria vítima ou por parentes das vítimas que vieram a óbito. Para além disso, se faz um estudo a respeito da indenização arbitrada por cada tribunal nos casos concretos analisados, pois, apesar do crescente interesse pelo tema, poucos trabalhos empíricos têm abordado e explorado a questão da indenização/ dano moral que atribuída quando há a comprovação da responsabilidade do Estado, e uma análise minuciosa da fundamentação dos acórdãos.

Dessa forma, visto que o meio/ territorialidade analisado são casos ocasionados em operações policiais/ confrontos entre policiais e bandidos, surgem três hipóteses: (1) Decisões

em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de policial; (2) Decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem desconhecida e (3) Decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido.

Ainda nesse diapasão, tendo em vista as três hipóteses propostas urge responder neste capítulo os seguintes questionamentos, no que tange à responsabilidade civil do Estado: Da 1ª hipótese: Comprovado o projétil ser de policial, em quais casos não houve a responsabilização do Estado? E, quando o Estado foi responsabilizado, qual a teoria majoritariamente adotada? Da 2ª hipótese: Quando não se sabe a origem do disparo, qual a tendência do posicionamento do tribunal? Nos casos os quais foram julgados improcedentes (Estado não responsabilizado), qual foi a fundamentação recorrente nos acórdãos? Da 3ª hipótese: Comprovado a origem do disparo ser de bandido, ainda assim o Estado é responsabilizado?

Do mesmo modo, busca-se os seguintes dados, por meio dos julgados analisados: Qual a quantidade e grau percentual de casos nos quais o Estado foi responsabilizado e que não foi responsabilizado, haja vista cada hipótese proposta?

Quanto à indenização (dano moral) arbitrada pelos magistrados, propõe-se encontrar qual o valor mais alto a ser pago pelo Estado a título de indenização; qual o maior valor indenizatório nos casos de óbito da vítima e dos que ocorreram lesão corporal. Além angariar certas respostas quanto ao tema em capítulo próprio (3.2.1), como: Foi verificado juízo de valor na arbitração da indenização, precisamente referente ao dano moral, em decorrência da situação econômica das vítimas sobreviventes ou parentes das vítimas? Há proporcionalidade na arbitrariedade o valor, haja vista a peculiaridade de cada caso concreto?

Ademais, após ser respondidos os questionamentos, se faz uma crítica fundamentada quantos aos dados e respostas obtidas, por meio dos julgados em análise, salientando-se que não se busca tratar de todos os julgados estudados, e sim dos que se supõe mais relevantes para uma discussão pormenorizada. A respeito da metodologia adotada, marco temporal, palavras-



chave utilizadas nas plataformas dos tribunais e dentre outras informações pertinentes serão ditas a seguir.

### **3.1 A Análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA)**

A metodologia adotada foi da análise de conteúdo de Lawrence Bardin<sup>30</sup>, pois tem sido usada tanto em análises quantitativas, quanto qualitativas, tal como a abordagem que se busca contemplar neste trabalho, que em síntese ocorre da seguinte forma:

[...] é um método muito empírico, dependente do tipo de ‘fala’ a que se dedica e do tipo de interpretação que se pretende com o objetivo. Não existe o pronto-a-vestir [...], mas somente algumas regras de base, por vezes dificilmente transponíveis. Essas regras de base organizam-se em três diferentes fases: a) pré-análise; b) a exploração do material; e c) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Em síntese, a primeira fase tem por objetivo a organização dos documentos a serem analisados, a fim de torná-los operacionais e sistematizar as ideias iniciais. A segunda, da exploração do material, consiste na adoção de procedimentos manuais ou de operações a serem realizadas pelo pesquisador, tais como a enumeração dos documentos. Por fim, a terceira fase busca tratar os resultados brutos de maneira a torná-los significativos e válidos, permitindo-se estabelecer quadros que condensam e põem em relevo as informações fornecidas na análise. Aqui, aplicam-se operações estatísticas simples, como cálculos percentuais, a partir do tratamento dos dados em planilhas do software Microsoft Excel. O tratamento desses resultados pode, ainda, “[...] servir de base a uma outra análise disposta em torno de novas dimensões teóricas [...]”. (BARDIN *apud* BALDASSO; ÁVILA, 2018, p.6).

O marco temporal, a princípio, seria os últimos 5 anos (2018 a 2022), dependendo da quantidade de julgados encontrados em pesquisa. Contudo, algumas adaptações foram feitas, a fim de conseguir um número de julgados minimamente eficiente para serem estudados. Quanto à territorialidade/ meio se restringiu como objeto de análise julgados referentes às operações policiais/ confrontos entre policiais e bandidos e que, ao mesmo tempo, enquadraram-se a uma das três hipóteses/ contextos possíveis<sup>31</sup>, tendo em vista o meio escolhido. Utilizou-se tabelas autorais para uma melhor visualização dos dados obtidos em pesquisa.

---

<sup>30</sup> Viu-se que esse método foi utilizado no brilhante artigo “A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul” de Flaviane Baldasso e Gustavo Noronha de Ávila, e, apesar de não ser relacionado ao tema deste trabalho, a forma como foi realizada a pesquisa empírica é bem similar, por isso optou-se desse método.

<sup>31</sup> (1) Decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de policial; (2) Decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem

Na exploração dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (TJRJ), utilizou-se o serviço de “Consulta Jurisprudência” disponível no sítio do Tribunal de Justiça<sup>32</sup>. O marco temporal foi julgados a partir de 2018 até o ano de 2022. No campo de “pesquisa livre” foi empregado o conectivo “e” conjuntamente com as expressões “Responsabilidade Civil” e “Arma de Fogo”. Assim, não se usou as expressões “operações policiais” ou “confronto”, pois há infinitos sinônimos encontrados nas ementas, como “ação policial”, “troca de tiros” etc. No campo de “origem” colocou-se “Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2ª instância”; “competência” escolheu-se a “cível” e o “ramo do direito” foi “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público”; os campos “acórdão” e “decisão monocrática” foram selecionados; porém os campos “magistrado”, “órgão julgador” e “num.única” não foram selecionados nem preenchidos. Com isso foram encontrados 243 julgados no total, conquanto, após lê-los cuidadosamente e tendo em vista que a territorialidade deste trabalho – casos ocorridos em operações policiais/ confrontos entre policiais e bandidos –, 78 julgados se enquadraram num dos três contextos possíveis.

A respeito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), foi acessado o “E-saj Portal de Serviço” disponível no sítio do Tribunal de Justiça<sup>33</sup>. Neste juízo, foi preciso estender ao dobro o intervalo de tempo, assim verificou-se todos os julgados compreendidos entre o ano de 2012 e 2022, que contenham as expressões "responsabilidade civil do estado" "operação policial" ou "arma de fogo", e ordenados por “data de publicação”<sup>34</sup>. Os campos “origem” (“2º grau” e “Colégios Recursais”), “tipo de publicação” (“Acórdãos”, “Homologações de Acordo” e “Decisões Monocráticas”) foram todos selecionados. Então, foram encontrados 115 julgados, entretanto, ao serem analisados viu-se que 13 julgados dentre os 115 encontrados se aplicavam ao objeto de pesquisa, decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de arma policial ou com disparo de origem desconhecida (1ª e 2ª hipótese). Decisões

---

desconhecida e (3) Decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido.

<sup>32</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do. 2022. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>33</sup> SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de. 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>34</sup> Mudou-se as expressões, pois as expressões utilizadas no TJRJ não foram eficazes em pesquisa no sítio do TJSP, por isso estes foram os conjuntos de expressões no qual se conseguiu mais êxito para encontrar a maior quantidade possível de julgados que se enquadrassem no objeto de pesquisa. Houve pesquisa na plataforma ‘JUSBRASIL’, porém os mesmos julgados foram encontrados, sendo este realmente o maior número possível de julgados do tema.

em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido (3ª hipótese) não foram encontrados julgados dentro do marco temporal limitado.

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), se teve um grau maior de dificuldade na pesquisa empírica dos julgados, uma vez que o sítio do Tribunal de Justiça, por meio do serviço “Jurisprudência”<sup>35</sup> possui poucos campos específicos como filtro de pesquisa, além de trazer resultados inconclusivos, no qual apareceram mais de mil julgados que nada tinham a ver com as expressões utilizadas em “pesquisa livre”. Desse modo, optou-se por realizar a pesquisa empírica no sítio do ‘JUSBRASIL’<sup>36</sup>, com a finalidade de obter a maior quantidade possível de julgados pertinentes ao tema, assim foram feitas duas pesquisas livres, sem limitação de período de temporalidade diante da escassez de julgados, usando as seguintes palavras em conjunto: “Responsabilidade Civil do Estado” e “Bala Perdida” (18 julgados encontrados) e “Responsabilidade Civil do Estado” e “Operação Policial” (21 julgados encontrados). Dos 39 julgados, 10 julgados se enquadraram ao objeto de pesquisa, sendo todos casos concretos da 2ª hipótese, ou seja, decisões em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem desconhecida.

Nesse contexto, dos 397 julgados encontrados, após uma meticolosa seleção, 101 julgados foram objetos de estudo para que, nos próximos capítulos, sejam relatados os dados obtidos em pesquisa empírica dos julgados selecionados<sup>37</sup>. Frisa-se que o intuito não é retratar todos os julgados selecionados neste capítulo, e sim trazer os dados, respostas aos questionamentos e conclusões diante da pesquisa empírica feita, todavia, quando oportuno alguns julgados terão uma análise mais detalhada – seja com a transcrição da ementa e comentários, por exemplo. Decidiu-se compilar em três capítulos (3.1.2; 3.1.3 e 3.1.3) para não se tornar exorbitantemente extenso e propiciar a realizar comparações quando pertinentes.

---

<sup>35</sup> BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da. 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>36</sup> JUSBRASIL. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/feed/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>37</sup> Tendo em vista o presente trabalho ser uma monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) e a complexidade deste, acredita-se que a quantidade é suficiente para uma análise qualitativa e quantidade de conteúdo. E, apesar da pouca quantidade de julgados encontrados no TJSP e TJBA, precisamente sobre o objeto de pesquisa, mesmo assim contribuiu para uma análise crítica e que somados aos julgados do TJRJ constituíram em 101 acórdãos, que serviram como objetos de estudo.

### 3.1.1 Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de policial

No Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (TJRJ), dos 16 julgados, em pesquisa compreendida entre 2018 e 2022, que se adequaram à situação, apenas em 1 julgado o Estado não foi considerado responsável, ou seja, em 93,75% (equivalente a 15 julgados) dos casos os quais é comprovado o projétil ser de policial, o Estado é considerado responsável segundo o juízo a quo. Conforme vê-se da tabela 1:

**Tabela 1** – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos de bala perdida decorrentes de operação policial/confronto entre policiais e marginais, com disparo da arma policial.

Processo	Relator(a)	Câmara Cível	Data de Julgamento	Estado responsável?	Houve morte?	Valor da indenização/dano moral (R\$)	Argumento para valor da indenização
0180834 - 63.2018.8.19.0001	Lucia Regina Esteves De Magalhaes	DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	08/11/2022	SIM	NÃO	100.000,00/35.000,00 (cada autor)	Enriquecimento sem causa
0430054 - 51.2015.8.19.0001	DANIEL A BRANDÃO FERREIRA	NONA CÂMARA CÍVEL	30/06/2022	SIM	NÃO	150.000,00 + 50.000,00 (dano estético)	princípios da razoabilidade e proporcionalidade
0009708 - 47.2015.8.19.0001	JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL	20/07/2022	SIM	SIM	50.000,00	princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como

							obse u as pecu liari dades do caso concre to e a finalid ade de pedagó gica des sa mod alid ade de conden ação.
0026460 - 94.2015. 8.19.000 1	CEZAR AUGUST O RODRIG UES COSTA	DÉCIM A SÉTIMA	01/06/202 2	SIM	SIM	250.000, 00	princí pios da razoabi lidade e propor cionalid ade
0149221 - 25.2018. 8.19.000 1	VITOR MARCEL O ARANHA AFONSO RODRIG UES	SÉTIMA	13/09/202 2	NÃO	SIM	*38	
0033752 - 89.2022. 8.19.000 0	MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY	VIGÉSI MA PRIMEI RA	14/07/202 2	SIM	NÃO	3.617,52 (material ) + 20.000,0 0 (estético) + 100.000, 00 (moral)	*39
0000177 - 57.2013. 8.19.001 6	TERESA DE ANDRAD E	VIGÉSI MA SEGUN DA	23/06/202 2	SIM	NÃO	100.000, 00	se mostra acertada, por atender

<sup>38</sup> Já que não houve responsabilização do Estado, não há indenização a ser paga, por isso não está preenchido, assim como nos demais casos similares à situação.

<sup>39</sup> As linhas sobre “argumento para valor da indenização” não preenchidas, nos casos em que o Estado foi considerado responsável, se justificam, pois são os mesmos argumentos recorrentes: “enriquecimento ilícito”; “princípios da proporcionalidade e razoabilidade” e “função punitivo-pedagógica”.

	CASTRO NEVES						aos parâmetros adotados em casos análogos, considerando a dimensão e a extensão do dano.
0260960 - 18.2009. 8.19.000 1	ALCIDES DA FONSECA NETO	DÉCIMA SEGUNDA	26/10/2021	SIM	SIM	R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) para a primeira apelante (mãe) e de R\$ 90.000,00(noventa mil reais) para cada uma das demais apelantes (irmãs e sobrinha)	função punitivo-pedagógica, gravidade do fato em si, não ocorrência de culpa concorrente, situação socioeconômica da vítima é irrelevante
0084084 - 96.2018. 8.19.000 1	ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR	NONA	03/12/2020	SIM	SIM	150.000,00	razoável e proporcional, levando-se em conta a conduta dos agentes, a gravidade da ofensa, a capacidade

							de do responsável e as condições pessoais dos ofendidos
0248519 - 24.2017. 8.19.000 1	JOSÉ ACIR LESSA GIORDA NI	DÉCIM A SEGUN DA C	30/04/202 1	SIM	NÃO	25.000,0 0 + 15.000,0 0 (dano estético)	
0020717 - 69.2016. 8.19.000 1	DENISE NICOLL SIMÕES	QUINT A	06/10/202 0	SIM	SIM	600.000, 00	
0250140 - 90.2016. 8.19.000 1	DENISE NICOLL SIMÕES	QUINT A	15/09/202 0	SIM	SIM	300.000, 00	
0178824 - 95.2008. 8.19.000 1	TERESA DE ANDRAD E CASTRO NEVES	SEXTA	16/10/201 9	SIM	SIM	150.000, 00* (vários autores, mais alta arbitrada nesse valor)	
0444793 - 68.2011. 8.19.000 1	ADOLPH O CORREA DE ANDRAD E MELLO JUNIOR	NONA	12/11/201 9	SIM	SIM	Não disponív el	
0010269 - 69.2012. 8.19.006 8	JOÃO BATISTA DAMASC ENO	VIGÉSI MA SÉTIMA	14/08/201 9	SIM	NÃO	50.000,0 0	
0042109 - 56.2013. 8.19.003 8	FERNAN DA FERNAN DES COELHO	DÉCIM A SEXTA	12/03/201 9	SIM	SIM	Não disponív el	

	ARRABI DA PAES						
--	-------------------	--	--	--	--	--	--

Fonte: elaboração própria

Em todas as decisões nas quais o Estado do Rio de Janeiro foi considerado responsável, adotou-se a Teoria do Risco Administrativo, haja vista a responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no art. 37, § 6º da Constituição Federal<sup>40</sup> e no art. 43 do Código Civil<sup>41</sup>.

De acordo com os dispositivos supracitados, à parte lesada cabe, provar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, e ao Estado é lícito arguir causas excludentes e atenuantes de responsabilidade.

Assim, responsabilidade civil do Estado, ou responsabilidade civil administrativa, está prevista no art. 37, parágrafo 6º, CRFB, que explicita que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A Constituição adotou a Teoria do Risco Administrativo, consagrando a responsabilidade objetiva do Estado em decorrência da existência do risco das atividades estatais, em geral, ainda que lícitas. Tal responsabilidade é composta por três elementos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Desse modo, foi comprovado o nexo causal e do liame subjetivo entre o fato administrativo e os danos sofridos pelos autores. Inferiu-se, assim, que o Estado deve ser responsabilizado pelo ocorrido, uma vez que a caracterização da responsabilidade objetiva não depende de dolo ou culpa por sua parte. O Estado deve ser responsabilizado em decorrência da atuação de seus prepostos, que não tomaram as cautelas devidas na condução de seu ofício.

Além disso, visto que ficou caracterizada a responsabilidade objetiva, o Estado incumbiu-se em demonstrar a excludente de responsabilidade, assim, foi verificado o recorrente argumento como tese defensiva de que os respectivos autores estariam envolvidos com atos ilícitos, justificando uma possível legítima defesa. Ressalta-se dois julgados que tratam esse aspecto:

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 out. de 1988. Op. Cit.

<sup>41</sup> BRASIL. **Código Civil**, 10 jan. de 2002. BRASIL. “Art. 43, CC. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.



Apelação cível. Direito administrativo. Estado do Rio de Janeiro. **Responsabilidade civil objetiva do ente federativo em razão dos atos cometidos pelos policiais militares.** Tiroteio ocorrido no Complexo da Penha - Parque Proletário. Autor que foi atingido por um tiro disparado por agente de segurança, que resultou na amputação parcial de membro inferior direito. Pretensão reparatória (dano moral, dano estético e pensionamento). Sentença de improcedência do pedido. Irresignação do autor. Modificação do julgado. **Teoria do risco administrativo (art.37, §6º, da CRFB).** Excludente de responsabilidade do Estado que, no caso concreto, não restou configurada. **In casu, a efetiva participação do autor no confronto com os policiais militares não restou convincente, principalmente à luz dos depoimentos colhidos em sede policial, ainda que haja ação penal em desfavor do autor, estando em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Criminal, sem ainda haver a prolação de sentença.** Incurião policial realizada pelos agentes da UPP na comunidade que se mostrou ineficiente, desproporcional e inadequada, desprovida de qualquer planejamento prévio, não considerando sequer o grande fluxo de pessoas naquela região (por volta das 19:00 horas) e eventuais riscos aos moradores. Nexo de causalidade entre o atuar dos agentes de segurança e o evento danoso experimentado pelo autor (amputação de parte do membro inferior direito, após ser atingido por um projétil de arma de fogo). Policiais Militares que sequer prestaram socorro à vítima, deixando-o entregue a própria sorte na via pública. Dever de reparação que se mostra necessário (art.37, § 6º, da CRFB c/c artigos 186 e 927 do Código Civil). Ausência de hipótese de excludente de responsabilidade do ente federativo. Situação concreta que não se configura em legítima defesa dos agentes e/ou exercício regular de direito. Dano moral configurado. Abalo psicológico experimentado pelo autor, passível de compensação imaterial (amputação parcial de membro inferior). Indenização que deve corresponder à extensão do dano (art.944 do Código Civil). No caso sub judice, o projétil de arma de fogo que atingiu o autor, ocasionou amputação parcial de sua perna direita. Na época dos fatos o autor contava 24 anos de idade, Limitação física para o resto da vida (incapacidade parcial descrita em 70%, conforme laudo pericial). **Fixação do valor da indenização moral em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dano estético. Possibilidade de cumulação entre as pretensões (dano moral e estético).** Verbete sumular 387 do E. STJ e 96 deste E. TJRJ. Laudo pericial apontou que o dano estético alcançou o grau máximo (30%). Valor da condenação a título de dano estético que se fixa em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante razoabilidade, proporcionalidade. Pensionamento. Indenização devida. Redução permanente da capacidade laborativa. Incidência do verbete sumular nº215 do TJRJ. Valor fixado em um salário-mínimo, levando-se em consideração que o autor na época dos fatos não estava exercendo atividade laborativa comprovada (trabalhava como ajudante em uma barraca de cachorro-quente). Obrigação de pensionamento que perdurará até o período em que o autor completar 76,3 anos de idade, na hipótese de liquidação antecipada da obrigação (art.950, § único do Código Civil). Implementação do pagamento do pensionamento que deverá ocorrer em até trinta dias. Atrasados devidos. Termo inicial para a incidência do pensionamento, a contar do 1º dia subsequente ao término da prisão cautelar do autor. Juros de mora de acordo com o índice da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o IPCA-e, em conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF no RE 870.947-SE (Tema 810). Honorários sucumbenciais fixados em percentual mínimo, consoante regra contida no art.85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC. Isenção legal do réu quanto ao pagamento da taxa judiciária (art.17, inciso IX, da Lei 3.350/99), sem custas judiciais, nos termos do art.381 do Código Civil (instituto da confusão patrimonial). **PROVIMENTO DO RECURSO (RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Apelação Nº 0430054-51.2015.8.19.0001. Des(A). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 30/06/2022 - Nona Câmara Cível) (grifo nosso).**

Na mesma linha:

[...]Incidência Da Teoria Da Responsabilidade Objetiva Do Estado, Prevista No Artigo 37, § 6º Da Constituição Federal E No Artigo 43 Do Código Civil. Tese Defensiva De Que O Primeiro Autor Estaria Envolvido Com O Tráfico De Drogas Que Não Restou Comprovada Nos Autos. **Depoimentos Dos Policiais Militares Por Ocasão Do Da Lavratura Do Auto De Apreensão Em Flagrante Que Não Se Confirmaram Nem No Processo Instaurado Na VIJ Para Apuração Da Prática Do Ato Infracional, Nem Na ALJ Designada Nestes Autos. Primeiro Autor Que Foi Absolvido Por Falta De Provas Pela Juízo Da Infância E Juventude Justamente Pelo Depoimento Contraditório Dos Policiais. Depoimentos Da Testemunha E Da Informante Arroladas Pelos Autores Que Corroboraram A Tese De Que O Autor Estava Sozinho No Momento Dos Fatos, Além De Não Ser Envolvido Com O Tráfico De Drogas.** Excludente De Responsabilidade Do Estado Não Comprovada[...] (RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Apelacao Nº 0180834-63.2018.8.19.0001. Des(A). Lucia Regina Esteves De Magalhaes - Julgamento: 08/11/2022 - Décima Quinta Câmara Cível) (grifo nosso).

O único julgado em que o Estado não foi responsabilizado, apesar da vítima ter vindo à óbito, restou-se reconhecido que a conduta exclusiva da vítima rompeu onexo causal e afastou-se a responsabilidade do Estado afirmando que os policiais atuaram no estrito cumprimento de seu dever legal:

Apelação Cível. Responsabilidade Civil Do Estado. Ação Indenizatória. Operação Policial Em Comunidade. Óbito Decorrente De Disparo De Arma De Fogo Realizado Por Policiais Militares. Responsabilidade Objetiva, Prevista No Art. 37, §6º, Da Constituição Federal. Teoria Do Risco Administrativo. Agentes Que Atuaram Em Estrito Cumprimento Do Dever Legal De Forma A Repelir Injusta Agressão. Conduta Da Vítima Que Exclui O Nexo Causal. Registro De Ocorrência Que Aponta A Atuação Policial Em Legítima Defesa. Tese Corroborada Pela Constatação De Que A Vítima Portava Arma De Fogo, Munições E Substâncias Entorpecentes. Testemunhas Arroladas Pela Autora Que Não Comprovaram A Abusividade Na Conduta Dos Policiais, Além De Terem Apresentado Inconsistências. Não Afastamento Da Presunção De Legitimidade Que Milita Em Favor Dos Atos Dos Agentes Administrativos. Sentença De Improcedência, Pelo Reconhecimento De Que A Conduta Exclusiva Da Vítima Rompeu O Nexo Causal E Afastou A Responsabilidade Do Estado. Demonstração Do Nexo Causal, Que, Mesmo Na Responsabilidade Civil Objetiva É Onus Da Parte Autora, Como Fato Constitutivo Do Seu Direito (Art.373, Inciso I, Do CPC). Recurso A Que Se Nega Provitimento. (RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Apelação Nº 0149221-25.2018.8.19.0001. Des(A). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Julgamento: 13/09/2022 - Sétima Câmara Cível)

Como dito, na responsabilidade objetiva, cabe ao autor provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. *In casu*, a apelante, conforme os autos do julgado, argumenta-se que não produziu qualquer prova capaz de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no sentido de que tenha havido comportamento inadequado ou abuso de poder por parte dos policiais que participaram da operação, sendo certo, como destacou o Magistrado do juízo *a quo*, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora não foram convincentes e apresentaram inconsistências em relação aos fatos. A apelante, por sua vez, refuta que a afirmação da testemunha, cabo da Polícia Militar, de que a vítima seria sucessor de seu pai no

tráfico de drogas seria inverídica, uma vez que este faleceu dezessete anos antes, nunca residiu na comunidade nem seria traficante. Afirma, ainda, que o Estado não possui interesse na produção de provas, não tendo produzido nenhuma prova capaz de legitimar a execução das vítimas. A tese da culpa exclusiva da vítima foi, com efeito, corroborada pelas informações constantes do Registro de Ocorrência de que a vítima portava, de forma compartilhada e ilegalmente, diversas armas de fogo, munições e grande quantidade de material aparentemente entorpecente (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0149221-25.2018.8.19.000 da Sétima Câmara Cível. Des(a). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Julgamento: 13/09/2022).

Contudo, não foi mencionado na sentença antecedentes criminais ou demais alegações, os fundamentos foram advindos unicamente do testemunho do próprio policial e dados obtidos do registro de ocorrência, apesar dos familiares alegarem que a vítima nunca residiu na comunidade nem seria traficante. É certo que a responsabilidade objetiva é um grande avanço, porém, ao mesmo tempo, torna-se difícil a comprovação pela vítima de um suposto comportamento inadequado ou abuso de poder por parte dos policiais que participaram da operação. Muitas vezes, a única prova trazida pela vítima/autor é um testemunho, todavia nem sempre é suficiente, como foi o caso em comento, assim questiona-se quais poderiam ser outros meios probatórios utilizados pela parte autora, talvez uma gravação de câmera domiciliar pudesse corroborar com a sustentação, mas sabe-se que em locais periféricos/ comunidade raramente possuem esse tipo de tecnologia colocando a autora numa posição vulnerável a propiciar outros meios de provas que não uma prova testemunhal.

Quanto ao dano moral, dentre os casos em que se ocorreu óbito, a indenização de maior valor foi no equivalente a R\$600.000,00<sup>42</sup> e a de menor no valor de R\$50.000,00<sup>43</sup>. Nos casos de lesão corporal, a indenização de maior valor foi no equivalente a R\$150.000,00 cumulado R\$ 50.000,00 (dano estético)<sup>44</sup> e a menor R\$25.000,00 mais R\$15.000,00 de dano estético<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0020717-69.2016.8.19.0001 da Quinta Câmara Cível. Des(a). Denise Nicoll Simões - Julgamento: 06/10/2020.

<sup>43</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0009708-47.2015.8.19.0001 da Décima Câmara Cível. Des José Carlos Varanda Dos Santos - Julgamento: 20/07/2022.

<sup>44</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0430054-51.2015.8.19.0001 da Nona Câmara Cível. Des. Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 30/06/2022.

<sup>45</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0248519-24.2017.8.19.0001 da Décima Segunda Câmara Cível. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 30/04/2021.

Em pesquisa empírica no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), com o limite temporal de 10 anos (2012 a 2022), dos 6 julgados, os quais houve a comprovação do disparo ser de origem policial, em 3 acórdãos o Estado foi responsabilizado e nos demais não foi considerado responsável, ou seja, uma taxa percentual de 50% para cada.

**Tabela 2** – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos de bala perdida decorrentes de operação policial/confronto entre policiais e marginais, com disparo da arma policial.

Processo	Relator	Câmara Cível	Data de Julgamento	Estado responsável?	Houve morte?	Valor da indenização (R\$)	Argumento para valor da indenização
1039366-11.2016.8.26.0053	Rebouças de Carvalho	NONA	22/09/2020	NÃO	SIM	*46	
1020610-46.2019.8.26.0053	FERNÃO BORBA FRANCO	SÉTIMA	02/07/2020	SIM	SIM	100.000,00	O montante é considerado razoável e proporcional aos danos

<sup>46</sup> Já que não houve responsabilização do Estado, não há indenização a ser paga, por isso não está preenchido, assim como nos demais casos similares à situação.

0010618-61.2011.8.26.0602	PAULO BARCELOS GATTI	QUARTA	01/08/2016	SIM	NÃO	180.000,00	não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado
0030827-78.2013.8.26.0053	Maurício Fiorito	TERCEIRA	10/05/2016	NÃO	SIM		
0010445-77.2012.8.26.0157	MAURÍCIO FIORITO	TERCEIRA	02/02/2016	NÃO	SIM		
0185842-78.2008.8.26.0000	Rubens Rihl	OITAVA	18/09/2013	SIM	SIM	300.000,00	*47

Fonte: elaboração própria

Nos acórdãos em que o Estado de São Paulo foi considerado responsável, justificou-se por meio da teoria do risco administrativo e a responsabilidade objetiva do Estado. Dentre esses, ressalta-se o julgado que obteve a seguinte ementa:

**APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** Ação movida por mãe de vítima fatal de disparo de arma de fogo em operação da polícia militar denominada "Operação Castelinho", pleiteando o recebimento de indenização por danos morais, assim como pensão mensal vitalícia **Improcedência da ação decretada em primeiro grau Decisório que merece parcial reforma Atuação policial eivada de ilegalidades, com contornos de execução sumária sem chance de defesa às vítimas** - Indenização devida "Quantum" que deve ser arbitrado com adequação, observando a grave conduta dos agentes públicos, bem como em atenção aos aspectos reparador, punitivo e desestimulador da medida - Recurso parcialmente provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0185842-78.2008.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: 18/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013) (grifo nosso).

<sup>47</sup> As linhas sobre "argumento para valor da indenização" não preenchidas, nos casos em que o Estado foi considerado responsável, se justificam, pois são os mesmos argumentos recorrentes: "enriquecimento ilícito"; "princípios da proporcionalidade e razoabilidade" e "função punitivo-pedagógica".

Em resumo, trata-se de um caso eivado de ilegalidades constitucionais, em primeiro grau, apesar dos autos comprovarem que houve plano arquitetado pelos denunciados cuja finalidade era a execução de todos os suspeitos, conforme denúncia do Ministério Público de São Paulo, a autora teve improcedência da ação, e requereu a reforma, tendo em vista que a d. magistrada a quo equivocou-se ao apenas julgar a vítima e não os fatos e provas contidos nos autos – sendo esse um dos fundamentos da apelação.

O relator Rubens Rihl, ao reformar parcialmente a sentença, arguiu que há elementos suficientes nos autos para determinar que a “Operação Castelinho” foi pautada em atos de extrema violência e ilegalidade, com contornos de execução sumária sem chances de defesa às vítimas, dentre elas o filho da presente autora. As autoridades policiais defenderam que a execução dos 12 homens ocorreu, pois houve reação à abordagem policial que acabou em troca de tiros; que todos eram criminosos e com o intuito de realizar um ousado roubo no local. Contudo, verificou-se inconsistências, já que na análise técnica dos laudos referentes às mortes ocorridas na operação demonstra que as 12 vítimas foram mortas com vários tiros, sendo que o filho da autora da presente ação veio a óbito em virtude de 5 disparos de arma de fogo. Por outro lado, em que pese a alegação de que o grupo teria reagido, apenas um dos muitos policiais militares que participaram da operação saiu ferido de raspão. Outro fato chamou a atenção, o Ministério Público, em sua denúncia, afirmou ainda que “os policiais militares denunciados fizeram uma “varredura” coletando armas, coletes e demais objetos, tudo com o fim de prejudicar a perícia, bem como determinaram aos funcionários da empresa que lhe entregassem a fita gravada pelo sistema daquela praça” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0185842-78.2008.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: 18/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013). Dessa forma, viu-se o abuso do poder de autoridade por parte dos policiais e que não pode se confundir com exercício regular do direito, como aduz Rui Stoco (2004, p.1111):

A polícia civil ou militar, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e sossego públicos e pela incolumidade física dos cidadãos. No exercício deste mister lhe são concedidas algumas franquias, como o uso de armas de fogo, algemas e outros apetrechos sem os quais não poderá bem cumprir o seu munus e combater a criminalidade. Porém, não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à

indenidade. O exercício regular desse direito não passa pelo abuso, bem se inspira no excesso ou desvio do poder conferido (STOCO, 2004, p.1111).

Com relação aos julgados improcedentes – sem responsabilização do Estado –, majoritariamente, foi arguido a legalidade e estrito cumprimento do dever legal dos policiais e que a culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade objetiva do Estado. Entretanto, ao contrário do julgado do Tribunal do Rio de Janeiro, o qual foi único em que houve improcedência da ação<sup>48</sup>, apesar do projétil ser de origem policial e serem levantados argumentos similares às decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no TJSP, viu-se provas mais concretas na realização da acusação do suspeito, com terceiros como testemunhas – e não somente os próprios policiais –, além de conferirem os antecedentes criminais e exame pericial das armas:

Durante o inquérito policial, foram ouvidas duas **testemunhas que estavam no local**; além disso, o **exame pericial das armas** (fls. 144/146) constatou que as armas encontradas em poder dos perseguidos tinham vestígio de disparos recentes e tinham a numeração raspada (Modelos .380 e 7.65mm). Verifica-se, com isso, que o inquérito policial juntado aos autos corrobora com as afirmações da Fazenda Estadual, bem como, a **longa folha de antecedentes criminais** de ambas as vítimas da ação policial aqui analisada. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0030827-78.2013.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016) (grifo nosso).<sup>49</sup>

Infere-se que a atuação dos policiais foi pautada pela reação dos criminosos e dentro da legalidade, agindo em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Contudo, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não possui caráter absoluto, pois a Administração Pública pode se eximir do dever de indenizar caso comprove a existência de alguma hipótese de quebra do nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; força maior e caso fortuito), ou que o vício no serviço público prestado inexistiu. Passando à análise do mérito, inicialmente, restou comprovado que o de cujus não estava no local dos fatos como mero transeunte ou cliente do posto de gasolina, mas sim com o único objetivo de realizar negócios

---

<sup>48</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0149221-25.2018.8.19.000 da Sétima Câmara Cível. Des(a). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Julgamento: 13/09/2022.

<sup>49</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação policial – Tiroteios ocorridos entre a polícia e supostos criminosos, dentre os quais o filho dos autores – Morte do filho dos autores no confronto – Alegada conduta ilícita dos agentes policiais que teriam atuado com excesso e abusividade – Polícia que agiu dentro da legalidade e estrito cumprimento do dever legal – Reação dos supostos criminosos que ensejou a atitude dos policiais em legítima defesa – Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade objetiva do Estado – Precedentes – Recurso improvido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0030827-78.2013.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016).

ilícitos. **Do depoimento da testemunha X<sup>50</sup> (fls. 421), frentista do posto de gasolina, presente no momento dos fatos.** Ressalte-se, ainda, que **da perícia realizada** nas armas apreendidas, tanto dos agentes policiais quanto dos falecidos (fls. 249/272), foi constatado que todos haviam efetuado disparos recentes, o que corrobora para a tese de que não houve excesso ou execução por parte dos policiais (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0010445-77.2012.8.26.0157; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016). (grifo nosso)<sup>51</sup>

Ademais, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o dano moral/ indenização de maior valor e de menor valor, nos casos em que a vítima faleceu, foi de R\$300.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. No único julgado em que houve apenas lesão corporal da vítima, o montante arbitrado foi de R\$180.000,00.

No Tribunal de Justiça da Bahia, não foram identificados julgados que se encaixassem nesta hipótese/ situação em comento.<sup>52</sup> Vê-se que a partir dos julgados estudados do TJRJ e TJSP que, apesar da comprovação do projétil ser de origem policial, a parte autora – pessoa sobrevivente ou familiar(es) – encontram dificuldades em angariar provas de que o agente agiu de forma ilegítima, por isso a importância de um inquérito policial, conjunto probatório com o maior número de elementos possíveis, a fim de solucionar os casos concretos com eficiência dado a insegurança jurídica e vulnerabilidade da parte autora.

### **3.1.2 Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo de origem desconhecida**

Neste capítulo, ressalta-se que na 2ª hipótese (disparo de origem desconhecida) foi onde se conseguiu deparar com a maior número de julgados, nos quais estavam em consonância com

---

<sup>50</sup> Optou-se por omitir os nomes das pessoas envolvidas nas presentes ações.

<sup>51</sup> APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação policial – Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada – Tiroteio ocorrido entre a polícia e supostos criminosos, dentre os quais o genitor das autoras – Morte do pai das autoras no confronto – Alegada conduta ilícita dos agentes policiais que teriam atuado com excesso e abusividade – Polícia que agiu dentro da legalidade e devido cumprimento do dever legal – Reação dos supostos criminosos que ensejou a atitude dos policiais em legítima defesa – Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade objetiva do Estado – Condenação em litigância de má-fé afastada – Recurso parcialmente provido. (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível 0010445-77.2012.8.26.0157; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016)

<sup>52</sup> Como salientado anteriormente, não foi colocado limite temporal em relação à pesquisa empírica no sítio do JUSBRASIL, porém, ainda assim, em nenhum julgado se teve a comprovação do disparo ser de policial.



a situação em comento, e a única hipótese em que se encontrou julgados nos três tribunais objetos deste trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi o Tribunal com maior número de julgados, um total de 61 acórdãos.<sup>53</sup> Em 40 julgados, o Estado do Rio de Janeiro foi considerado culpado/responsável (um grau percentual aproximado de 66%), contudo, em 21 julgados não houve a responsabilização do Estado. Destacou-se a quantidade de casos em que foi necessário a reforma da sentença/voto vencido – em negrito na tabela 3, coluna “Estado responsável?”:

**Tabela 3** – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos de bala perdida decorrentes de operação policial/confronto entre policiais e marginais, com disparo de origem desconhecida.

Processo	Relator	Câmara Cível	Data de Julgamento	Estado responsável?	Houve morte?	Valor da indenização (R\$)	Argumento para valor da indenização
0009011 - 79.2022.8.19.0001	JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI	DÉCIMA TERCEIRA	26/10/2022	SIM	SIM	100.000,00	princípios da razoabilidade e proporcionalidade; enriquecimento sem causa
0198550 - 35.2020.8.19.0001	NAGIB SLAIBI FILHO	SEXTA	21/09/2022	NÃO	SIM	*54	
0017164 - 48.2015.8.19.0001	FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA	DÉCIMA NONA	07/06/2022	NÃO	SIM		

<sup>53</sup> Na pesquisa, foi considerado o marco temporal dos últimos 5 anos (2018 a 2022).

<sup>54</sup> Novamente, já que não houve responsabilização do Estado, não há indenização a ser paga.

	MONTE NEGRO						
0009340 - 75.2015.8.19.0021	CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	SÉTIMA	14/12/2021	SIM	SIM	100.000,00	princípios da razoabilidade e proporcionalidade
0015313 - 32.2019.8.19.0001	MARCELO ALMEIDA	DÉCIMA NONA	06/06/2022	<b>SIM (voto vencido)</b>	SIM	100.000,00	princípio da razoabilidade, arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.
0018052 - 88.2018.8.19.0008	FABIANO REIS DOS SANTOS	DÉCIMA QUARTA	05/05/2022	SIM	SIM	50.000,00	razoabilidade e da proporcionalidade, havendo de se considerar o fato e suas consequências, bem como as peculiaridades do caso concreto, não se olvidando a vedação ao enriqueci

							mento indevido.
0404668 - 19.2015. 8.19.000 1	AUGUS TO ALVES MOREI RA JUNIOR	OITAV A	16/11/20 21	SIM	SIM	100.000, 00	**55
0063421 - 29.2018. 8.19.000 1	PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO	VIGÉSI MA QUART A	17/09/20 21	SIM	SIM	40.000,0 0 (moral) + 15.000, 00 (material )	
0002143 - 56.2020. 8.19.000 1	LUIZ ROLD A DE FREIT AS GOMES FILHO	SEGUN DA	07/02/20 22	SIM	SIM	150.000, 00 (3x) (esposa e dois filhos)	
0017492 - 36.2019. 8.19.000 1	LUCIA REGINA ESTEVE S DE MAGAL HAES	DÉCIM A NONA	21/09/20 21	NÃO	SIM		
0027918 - 73.2020. 8.19.000 1	ALEXA NDRE FREIT AS CÂMAR A	SEGUN DA	28/10/20 21	<b>SIM (voto vencido)</b>	SIM	80.000, 00 (cada genitor) + 40.000,0 0 (irmã)=2 00.000,0 0	
0265420 - 96.2019. 8.19.000 1	MARIA LUIZA DE FREIT AS CARVA LHO	VIGÉSI MA SÉTIMA	21/10/20 21	SIM	SIM	320.000, 00	
0032960 - 72.2021.	FERNA NDO FERNA	DÉCIM A	18/10/20 21	NÃO	SIM		

<sup>55</sup> As linhas sobre “argumento para valor da indenização” não preenchidas, nos casos em que o Estado foi considerado responsável, se justificam, pois são os mesmos argumentos recorrentes: “enriquecimento ilícito”; “princípios da proporcionalidade e razoabilidade” e “função punitivo-pedagógica”.

8.19.000 0	NDY FERNA NDES	TERCEI RA					
0085626 - 86.2017. 8.19.000 1	MARIA HELEN A PINTO MACHA DO	QUART A	07/07/20 21	SIM	SIM	30.000,0 0	
0199167 - 34.2016. 8.19.000 1	JOÃO BATIST A DAMAS CENO	VIGÉSI MA SÉTIMA	27/01/20 21	SIM	SIM	80.000,0 0 + 100.000, 00 (2x) =280.000 ,00	
0123293 - 87.2009. 8.19.000 1	MARCE LO ALMEI DA	DÉCIM A NONA	02/08/20 21	<b>SIM (voto vencido)</b>	NÃO	500.000, 00 (moral) + 100.000, 00 (estético) 200.000, 00 (cada genitor) = 1.000.00 0,00	
0435179 - 68.2013. 8.19.000 1 -	JOÃO BATIST A DAMAS CENO	VIGÉSI MA QUART A	30/06/20 21	SIM	SIM	100.000, 00	
0009343 - 84.2019. 8.19.008 7	ADRIA NO CELSO GUIMA RÃES	OITAV A	29/06/20 21	NÃO	SIM		
0037230 - 76.2020. 8.19.000 0 -	CARLO S AZERE DO DE ARAÚJ O	NONA	22/06/20 21	NÃO	SIM		
0169307 - 80.2019. 8.19.000 1	MARIA DA GLORIA OLIVEI RA BANDEI	VIGÉSI MA SEGUN DA	25/05/20 21	SIM	SIM	50.000,0 0	

	RA DE MELLO						
0097700 - 46.2015. 8.19.000 1	GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS	DÉCIMA QUINTA	04/11/2020	NÃO	SIM		
0167090 - 16.2009. 8.19.000 1	MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA	QUARTA	24/02/2021	SIM	NÃO	150.000,00+100.000,00 (estético)	
0154864 - 32.2016. 8.19.000 1	TEREZA CRISTINA SOBRAL	Vigésima Sétima	30/04/2021	NÃO	NÃO		
0017051 - 23.2014. 8.19.003 6	ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES	VIGÉSIMA TERCEIRA	25/03/2021	NÃO	NÃO		
0029984 - 80.2007. 8.19.000 1	JOSÉ CARLOS PAES	DÉCIMA QUARTA	10/02/2021	SIM	SIM	100.000,00	atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto
0036898 - 77.2018. 8.19.000 1	ODETE KNAACK DE SOUZA	VIGÉSIMA SEGUNDA	27/10/2020	NÃO	SIM		

0304008 - 46.2017. 8.19.000 1	CLÁUDI A TELLES DE MENEZ ES	QUINT A	02/02/20 21	NÃO	NÃO		
0028397 - 37.2018. 8.19.000 1	MARIA CELEST E PINTO DE CASTR O JATAH Y	VIGÉSI MA SEXTA	17/12/20 20	SIM	SIM	300.000, 00	
0012861 - 29.2018. 8.19.021 3	LUIZ HENRIQ UE OLIVEI RA MARQU ES	DÉCIM A PRIMEI RA	21/09/20 20	NÃO	NÃO		
0134908 - 11.2008. 8.19.000 1	ADOLP HO CORRE A DE ANDRA DE MELLO JUNIOR	NONA	03/12/20 20	SIM	SIM	60.000,0 0	atende às circunstâ ncias do caso, certo que valor superior acabaria por importar em enriqueci mento sem causa, e inferior não se afigurari a adequad o frente aos valores praticado s por este Tribunal de Justiça

							em casos similares
0179905 - 79.2008. 8.19.000 1	FABIO UCHOA PINTO DE MIRAN DA MONTE NEGRO	QUART A	14/10/20 20	NÃO	NÃO		
0130650 - 69.2019. 8.19.000 1	CARLO S SANTO S DE OLIVEI RA	VIGÉSI MA SEGUN DA	29/09/20 20	NÃO	NÃO		
0196482 - 20.2017. 8.19.000 1	PATRÍ CIA RIBEIR O SERRA VIEIRA	DÉCIM A	23/09/20 20	SIM	NÃO	20.000,0 0	razoabili dade- proporci onalidad e
0045552 - 87.2017. 8.19.000 1	NORMA SUELY FONSE CA QUINTE S	OITAV A	15/09/20 20	SIM	NÃO	90.000,0 0	Evidente mente, o referido arbitram ento, como afirmado , deverá ocorrer de modo prudente pelo magistra do, a fim de que a indeniza ção não se torne fonte de enriqueci mento para a parte lesada, de modo a estimulá -la a

							desejar sofrer o dano
0029655 - 10.2017. 8.19.000 4	ALEXA NDRE ANTON IO FRANC O FREITA S CÂMAR A	SEGUN DA	01/09/20 20	<b>SIM</b> <b>(voto</b> <b>vencido)</b>	NÃO	35.000,0 0 + 25.000,0 0 (estético)	
0296814 - 97.2014. 8.19.000 1	CINTIA SANTA REM CARDI NALI	VIGÉSI MA QUART A	29/01/20 20	SIM	SIM	200.000, 00	
0229178 - 80.2015. 8.19.000 1	LÚCIO DURAN TE	DÉCIM A NONA	19/05/20 20	NÃO	NÃO		
0404588 - 55.2015. 8.19.000 1	EDUAR DO DE AZEVE DO PAIVA	DÉCIM A OITAVA	15/07/20 20	SIM	SIM	200.000, 00	
0218684 - 54.2018. 8.19.000 1	LUIZ HENRIQ UE OLIVEI RA MARQU ES	DÉCIM A PRIMEI RA	16/06/20 20	SIM	SIM	80.000,0 0	
0052671 - 36.2016. 8.19.000 1	WILSO N DO NASCI MENTO REIS	VIGÉSI MA SEXTA	21/05/20 20	NÃO	SIM		
0039369 - 66.2018. 8.19.000 1	ROGÉRI O DE OLIVEI RA SOUZA	VIGÉSI MA SEGUN DA	14/02/20 20	<b>SIM</b> <b>(voto</b> <b>vencido)</b>	SIM	140.000, 00	
0477532 - 55.2015.	JDS MARIA TERESA	DÉCIM A	24/03/20 20	SIM	NÃO	40.000,0 0	



8.19.000 1	PONTES GAZINE U	QUINT A					
0119923 - 61.2013. 8.19.000 1	GILBER TO CAMPIS TA GUARI NO	DÉCIM A QUART A	12/02/20 20	SIM	NÃO	20.000,0 0	
0055263 - 19.2017. 8.19.000 1	JESSÉ TORRE S PEREIR A JÚNIOR	SEGUN DA	16/12/20 19	SIM	SIM	100.000, 00	
0041933 - 18.2018. 8.19.000 1	ARTHU R NARCIS O DE OLIVEI RA NETO	VIGÉSI MA SEXTA	11/12/20 19	NÃO	NÃO		
0197169 - 36.2013. 8.19.000 1	CARLO S JOSÉ MARTI NS GOMES	DÉCIM A SEXTA	04/06/20 19	SIM	SIM	100.000, 00* (mais alta, vários autores)	
0034958 - 92.2009. 8.19.000 1	GILBER TO CLÓVIS FARIAS MATOS	DÉCIM A QUINT A	10/09/20 19	NÃO	NÃO		
0445473 - 87.2010. 8.19.000 1	DENISE LEVY TREDL ER	VIGÉSI MA PRIMEI RA	04/06/20 19	NÃO	NÃO		
0391757 - 14.2011. 8.19.000 1	MARIA LUIZA DE FREITA S CARVA LHO	VIGÉSI MA SÉTIMA	08/05/20 19	SIM	SIM	100.000, 00	
0426926 - 96.2010.	MARIA DA GLORIA	QUINT A		SIM	NÃO	25.000,0 0 + 10.000,0	

8.19.000 1	OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO		05/02/20 19			0 (estético)	
0253148 - 41.2017. 8.19.000 1	CLEBER GHELFENSTEIN	DÉCIMA QUARTA	08/05/20 19	NÃO	NÃO		
0185418 - 62.2007. 8.19.000 1	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	OITAVA	05/02/20 19	NÃO	NÃO		
0142331 - 22.2008. 8.19.000 1	FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS	DÉCIMA PRIMEIRA	20/02/20 19	<b>SIM (voto vencido)</b>	NÃO	30.000,0 0	
0009336 - 77.2015. 8.19.020 2	DENISE LEVY TREDLER	VIGÉSIMA PRIMEIRA	25/09/20 18	SIM	SIM	100.000, 00	
0250883 - 13.2010. 8.19.000 1	GUARACI DE CAMPOS VIANNA	DÉCIMA NONA	25/09/20 18	SIM	NÃO	45.000.0 0	
0236228 - 22.2013. 8.19.000 4	ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVY TCH	VIGÉSIMA PRIMEIRA	14/08/20 18	SIM	SIM	360.000. 00	
0416529 - 36.2014. 8.19.000 1	ISABELA PESSANHA CHAGAS	VIGÉSIMA QUINTA	20/06/20 18	SIM	SIM	900.000, 00	

0293555 - 31.2013. 8.19.000 1	SANDR A SANTA RÉM CARDI NALI	VIGÉSI MA SEXTA	21/06/20 18	SIM	SIM	150.000, 00	
0097905 - 07.2017. 8.19.000 1	CLEBE R GHELF ENSTEI N	DÉCIM A QUART A	11/04/20 18	SIM	NÃO	30.000,0 0	
0009997 - 51.2014. 8.19.002 1	JESSÉ TORRE S PEREIR A JÚNIOR	SEGUN DA	07/03/20 18	SIM	NÃO	20.000,0 0	
0232479 - 79.2008. 8.19.000 1	RICARD O ALBER TO PEREIR A	VIGÉSI MA SEXTA	01/02/20 18	SIM	NÃO	60.000.0 0 + 6.000,00 (dano estético)	

Fonte: elaboração própria

A maior quantia à título de dano moral/indenização arbitrada pela Tribunal do Rio, nos casos de óbito, foi no equivalente a R\$900.000,00<sup>56</sup>, e de menor valor foi R\$30.000,00<sup>57</sup>. Quando a pessoa não veio a óbito, o valor mais alto de indenização em que o Estado ficou incumbido de arcar foi de R\$1.000.000,00<sup>58</sup> – inclusive, esse é o maior valor já arbitrado nas 3 hipóteses (disparo por policial, origem desconhecida ou disparo por arma de bandido) por um tribunal, dentre os casos decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, tendo como base os 101 julgados objetos da pesquisa empírica<sup>59</sup>. E o menor valor

<sup>56</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0416529-36.2014.8.19.0001. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

<sup>57</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0085626-86.2017.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 07/07/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL. O dano moral foi atribuído com a argumentação no grau de afinidade do parente com a vítima.

<sup>58</sup> Na totalização do valor está incluído: R\$500.000,00 (dano moral) + R\$100.000,00 (dano estético) R\$200.000,00 (a cada genitor).

<sup>59</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0123293-87.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 20/07/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL.

arbitrado por um magistrado do Tribunal carioca foi de R\$20.000,00,<sup>60</sup> em três julgados diversos.

Dessa forma, percebeu-se que o Tribunal do Rio de Janeiro possui uma maior tendência a responsabilizar o Estado nos casos os quais não foram possíveis identificar a origem do disparo, ou seja, predomina nas Câmaras Cíveis do Estado precedentes no sentido de que é irrelevante a origem do projétil da arma de fogo, uma vez que a responsabilidade civil do Estado se dá pela omissão estatal que negligenciou no dever de segurança. Sobre o tema, há quem sustente ser subjetiva a responsabilidade, havendo, de outro lado, quem sustente sua natureza objetiva. É de se considerar, porém, que o melhor entendimento é aquele segundo o qual também a responsabilidade civil do Estado por omissão é objetiva, conforme tem entendido a jurisprudência do STF<sup>61</sup>, assim como o STJ<sup>62</sup>, e que também será discutido pelo STF novamente em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral<sup>63</sup>. Seja por ato comissivo ou omissivo, imputa se, objetivamente, ao Estado o resultado ocorrido, isto porque, ao optar por fazer uso da força em operações de segurança pública, o Estado assume a responsabilidade objetiva por qualquer dano causado a terceiro, conforme estabelecido pelo artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB (BRASIL), por se tratar de danos colaterais, previsíveis de ocorrer, em decorrência da conduta dos agentes, em contraponto ao dever genérico do Estado de zelar pela segurança pública, nos termos do art. 144 da CRFB (BRASIL). No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri (1997, p.263) e Rui Stoco ratificam:

No confronto entre policiais e bandidos, pessoas inocentes são atingidas. Deve o Estado responder nesses casos? **A resposta é indiscutivelmente positiva porque o dano (morte ou ferimento de um transeunte) teve por causa a atividade administrativa.** Em que pese o entendimento em contrário, é desnecessário saber se a bala partiu da arma do policial ou do bandido; relevante é o fato de ter o dano decorrido da atuação desastrosa do Poder Público. A responsabilidade civil do Estado, repita-se, é objetiva pelo risco da atividade. Terá o Poder Público que exercê-la,

---

<sup>60</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0196482-20.2017.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 23/09/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0119923-61.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). Gilberto Campista Guarino - Julgamento: 12/02/2020 - Décima Quarta Câmara Cível; RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça. Apelação Cível Nº 0009997-51.2014.8.19.0021 - Apelação. Des(A). Jessé Torres Pereira Júnior - Julgamento: 07/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

<sup>61</sup> RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 152 DIVULG 13 08 2009 PUBLIC 14 08 2009 EMENT VOL 02369 07 PP 01432.

<sup>62</sup> AgR no RE 257.090, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.5.2000) e (REsp 1144262/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral). **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315.** Relator Min. EDSON FACHIN, Brasília, 28/10/2022. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6411925>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

portanto, com a absoluta segurança, mormente quando extremamente perigosa, como é a atividade policial, de modo a garantir a incolumidade dos cidadãos. Destarte, sempre que o dano resultar da atividade estatal, haverá o dever de indenizar objetivamente. Se a vítima foi atingida na troca de tiros entre policiais e bandidos, não há dúvida de que a ação dos agentes contribuiu de forma decisiva para o evento, pelo que indiscutível o dever de indenizar do Estado. (CAVALIERI FILHO, 1997, p.263) (grifo nosso)

[...]Vêm-se tornando corriqueiros nefastos acontecimentos de pessoas feridas ou mortas por balas perdidas ou por disparos feitos por policiais que restam por atingir inocentes que passavam pelo local no momento da perseguição. São comuns hoje os confrontos entre policiais e marginais nas favelas, na via pública ou interior de estabelecimentos ou residências. Nesses casos, embora os policiais possam ter agido com moderação e conhecimento, procedido segundo as normas de conduta estabelecidas para as circunstâncias do momento, **responderá o Estado, objetivamente, pelos danos que essa ação legítima causar a terceiros.** Para nós, nem mesmo o estado de legítima defesa ou estado de necessidade vivenciado pelo agente da autora retira do Estado o dever de reparar [...] (STOCO, 2004, p.1.123) (grifo nosso).

Nesse diapasão, salienta-se alguns trechos importantes da sentença reformada e extremamente bem fundamentada do Desembargador Relator Rogério de Oliveira Souza:

A responsabilidade do Estado, em toda a sua cadeia histórica de acontecimentos, já começa bem antes da própria decisão de realizar a operação militar. Começa com o desleixo e a negligência na vigilância das fronteiras, na fiscalização aduaneira e rodoviária, na prática diuturna policial (“arrego”), no contrabando de armamento pesado e drogas ilícitas. **Quando decide pela “invasão” de determinada comunidade, o Estado já carrega um longo roseiral de débitos para com a própria sociedade e, em especial, com aquela determinada comunidade, pois é prova inequívoca de que falhou em todas as etapas anteriores do serviço de segurança pública. Desta forma, não existe qualquer relevância em se procurar saber “de onde partiu a bala”** que ceifou a vida de X<sup>64</sup> e de milhares de outras vítimas inocentes desta guerra diuturna nas cidades brasileiras. **A mídia, mal informada ou com a preocupação de aguçar mais ainda a crise social de segurança pública, se detém de forma equivocada no detalhe da origem do tiro, despreocupando-se de todo o cenário. O Poder Judiciário, instado a decidir sobre a responsabilidade do Estado em eventos violentos de confronto entre agentes da lei e da ordem e criminosos, também se detém, equivocadamente, sobre tal questiúncula. O Poder Judiciário é contumaz em enxergar a árvore, mas não consegue ver a floresta ao redor. E com tais decisões, concluindo por “não ter sido possível identificar de onde partiu o tiro fatal”, absolve, galantemente, o Estado de qualquer responsabilidade pelo evento fatal ou de violação da integridade física da vítima direta da violência. Mas é a própria decisão administrativa dos setores encarregados da segurança pública que deve ser o alvo da investigação judicial, pois, ao assumir o confronto violento em áreas habitadas, o Estado decidiu, também, assumir eventuais danos causados a terceiros inocentes em decorrência da violência empregada que, mesmo sendo legítima, não legitima o resultado final por ter atingido indevidamente aqueles**

---

<sup>64</sup> O termo “X” foi utilizado para omitir o nome da vítima.

**que não são parte da própria ação estatal. A própria conveniência e oportunidade de decidir por tal ou qual ato já são, em si, pré-determinadas pela atuação de estrita legalidade que deve nortear a própria conveniência e a própria oportunidade de agir, sempre voltada para o bem comum e o bem público. Se, ainda assim, o atuar estatal causou dano a terceiro, deve o Estado responder diretamente com a reparação àquela vítima, pois a sociedade não pode pretender direcionar para apenas um de seus membros todos os prejuízos de uma ação que se quer benéfica para a maioria.** (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. Apelação Cível nº 0039369-66.2018.8.19.0001. Des(a). DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA- Julgamento. Voto Vencido: 14/02/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).

Outrossim, dentre as decisões em que o Estado não foi considerado responsável e que nem a conduta ilícita do terceiro alvejado foi comprovada, ou seja, os policiais estavam no exercício legal de um direito/dever, se destacaram a predominante dissonância nos depoimentos da parte autora e os dados dos autos em relação a ocorrência ou não de operação/confronto entre bandidos e policiais no determinado local, conforme vê-se do trecho abaixo de um desses julgados:

Resta analisar o conjunto probatório dos autos, a fim de constatar se houve conduta do réu, se o autor sofreu os danos alegados e se esses danos decorreram da conduta do réu. A conduta do réu não foi demonstrada pelas provas constantes dos autos. (...) **Ademais, no ofício da Polícia Civil (índice 159), afirma-se que não há registro de operação policial militar na data dos fatos. Portanto, o fato administrativo não está demonstrado. (...) Não se vislumbra nos autos qualquer comprovação acerca da ocorrência de ação ou Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Nona Câmara Cível FJ 6 omissão do Estado que tenha sido a causa direta e imediata do dano causado à menor, vitimada por projétil de arma de fogo, não sendo possível extrair do acervo probatório que o disparo tenha sido feito por um agente estatal.** Ao contrário do que pretendem fazer os autores, **não é possível atribuir ao réu uma responsabilidade civil genérica, sem que haja um mínimo de prova, valendo assinalar que não se pode imputar ao Estado a qualidade de garantidor universal**, na espécie. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. Apelação Cível nº 0193020-21.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 27/01/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Nesses casos, foi frequente o depoimento da parte autora e de testemunhas arguindo que houve operação policial durante o fato. Conquanto, caso não haja registro em ofício policial, o tribunal tem aderido a tese de que não se pode imputar o Estado como garantidor universal, visto que não seria possível atribuir sua responsabilidade civil, prevalecendo o depoimento policial. Não se vê um esforço por parte do Estado em auferir outros meios de provas, como laudos balísticos entre outros métodos cabíveis, ainda assim o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem seguido o entendimento pela não responsabilização do Estado em casos correlatos.

Já no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dos 7 julgados colhidos – na pesquisa compreendida do ano de 2012 a 2022 –, o Estado não foi considerado responsável em apenas 1 dos casos (infere-se que em equivalente a 85,71% dos casos os magistrados consideraram que os agentes públicos agiram de forma ilegítima). Ademais, em todos os casos as vítimas vieram a óbito, sendo o maior valor de indenização de R\$150.000,00 <sup>65</sup>, em dois julgados, e R\$ 67.800,00 <sup>66</sup> a de menor valor. No Tribunal de Justiça da Bahia, houve situação extraordinária, obtendo um percentual de 100% para responsabilização do Estado da Bahia, nos 10 julgados aferidos. Sendo a indenização mais alta no valor de R\$200.000,00 <sup>67</sup>e a de menor valor na quantia de R\$100.000,00 <sup>68</sup> (mesmo valor em dois julgados), quando a vítima veio a falecer, e dentre os casos nos quais não se teve óbito, o valor de 550 salários-mínimos (aproximadamente R\$666.600,00 na cota atual) e o de R\$3.000,00, foram respectivamente a quantia maior e menor de indenização arbitrada pelo juízo do Estado da Bahia. Dados esses trazidos nas tabelas 4 e 5 a seguir:

**Tabela 4** – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos de bala perdida decorrentes de operação policial/confronto entre policiais e marginais, com disparo de origem desconhecida.

Processo	Relator	Câmara Cível	Data de Julgamento	Estado responsável?	Houve	Valor da indenização (R\$)	Argumento para o valor da
----------	---------	--------------	--------------------	---------------------	-------	----------------------------	---------------------------

<sup>65</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº1007482-66.2013.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019 e SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº1023999-10.2017.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019.

<sup>66</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação / Remessa Necessária 0048160-93.2009.8.26.0405; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2014; Data de Registro: 20/02/2014.

<sup>67</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. Apelação Cível nº 05176725820148050001, Relator: João Augusto Alves De Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2019)

<sup>68</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº APL: 4281932006 BA 42819-3/2006, Relator: Rubem Dario Peregrino Cunha, Data de Julgamento: 28/07/2009, Quinta Câmara Cível) e Bahia. Tribunal De Justiça Do Estado Da. Apelação Cível Nº 5684142007 Ba 56841-4/2007, Relator: Rubem Dario Peregrino Cunha, Data De Julgamento: 04/08/2009, Quinta Câmara Cível.

					<b>morte?</b>		<b>indenização</b>
1007482-66.2013.8.26.0053	Oswaldo Magalhães	QUARTA	21/10/2019	SIM	SIM	150.000,00	*69
1023999-10.2017.8.26.0053	Luciana Bresciani	SEGUNDA	31/01/2019	SIM	SIM	150.000,00	deve ser tal que venha trazer para o prejudicado alguma compensação, algum conforto, minorar seu sofrimento, servindo, ademais como prevenção para repetição de atos ou omissões da mesma natureza por parte do responsável. Por outro lado, não pode ser desvirtuado, resultando em causa de verdadeiro enriquecimento.
0001528-56.2013.8.26.0053	Luís Francisco	PRIMEIRA	25/03/2014	SIM	SIM	120.000,00	compensação não seja

<sup>69</sup> As linhas sobre “argumento para valor da indenização” não preenchidas, nos casos em que o Estado foi considerado responsável, se justificam, pois são os mesmos argumentos recorrentes: “enriquecimento ilícito”; “princípios da proporcionalidade e razoabilidade” e “função punitivo-pedagógica”.



	Aguilar Cortez						insignificante nem implique enriquecimento da vítima
0048160-93.2009.8.26.0405	Vicente De Abreu Amadei	PRIMEIRA	18/02/2014	SIM	SIM	67.800,00	
0031617-43.2005.8.26.0053	Luciana Bresciani	DÉCIMA TERCEIRA	14/03/2012	SIM	SIM	Cem salários mínimos (aprox.. 100.000,00) * (foi acolhido recurso)	
0255815-86.2009.8.26.0000	Francisco Bianco	QUINTA	30/01/2012	SIM	SIM	100.000,00	
1021580-85.2015.8.26.0053	Sidney Romano dos Reis	SEXTA	22/09/2020	NÃO	SIM	*70	

Fonte: elaboração própria

**Tabela 5** – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em casos de bala perdida decorrentes de operação policial/confronto entre policiais e marginais, com disparo de origem desconhecida.

<sup>70</sup> Em decorrência da responsabilização do Estado, não há indenização a ser paga nem argumentos quanto à indenização.

Processo	Relator	Câmara Cível	Data de Julgamento	Estado responsável?	Houve morte?	Valor da indenização (R\$)	Argumento para valor da indenização
0575182-24.2017.8.05.0001	Rosita Falcao De Almeida Maia	Terceira	17/02/2022	SIM	NÃO	200.000,00 (moral) + 200.000,00 (estético) = 400.000,00	princípios da proporcionalidade e da razoabilidade
0300140-03.2013.8.05.0256	Geder Luiz Rocha Gomes	QUINTA	11/05/2022	SIM	NÃO	25.000,00	princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, lesão corporal leve
0500525-48.2015.8.05.0271	MARCIA BORGES FARIA	TERCEIRA	27/05/2022	SIM	NÃO	550 salários mínimos (aprox..R \$ 666.600,00)	*71
8004992-20.2018.8.05.0001	Josevandro Souza Andrade	PRIMEIRA	14/03/2019	SIM	NÃO	3.000,00	
0517672-58.2014.8.05.0001	João Augusto Alves De Oliveira Pinto	QUARTA	09/10/2019	SIM	SIM	200.000,00	**72
8000980-94.2017.8.05.0001	Leonides Bispo Dos Santos Silva	6ª Turma Recursal	23/03/2019	SIM	NÃO	20.000,00	

<sup>71</sup> Não houve responsabilização do Estado, não há indenização a ser paga.

<sup>72</sup> As linhas sobre “argumento para valor da indenização” não preenchidas, nos casos em que o Estado foi considerado responsável, se justificam, pois são os mesmos argumentos recorrentes: “enriquecimento ilícito”; “princípios da proporcionalidade e razoabilidade” e “função punitivo-pedagógica”.

0115371-34.1999.8.05.0001	Jatahy Júnior	SEGUNDA	20/06/2017	SIM	NÃO	25.000,00	
0054942-52.2009.8.05.0001	José Edivaldo Rocha Rotondino	QUINTA	10/04/2014	SIM	NÃO	30.000,00 + 25.000,00 (estético)	
4281932006 BA 42819-3/2006	Rubem Dário Peregrino Cunha	QUINTA	28/07/2009	SIM	SIM	100.000,00	
5684142007 BA 56841-4/2007	Rubem Dário Peregrino Cunha	QUINTA	04/08/2009	SIM	SIM	100.000,00	

Fonte: elaboração própria

Vislumbra-se que tanto o Tribunal de São Paulo (TJSP), quanto o Tribunal da Bahia (TJBA) seguem a linha já concatenada pelo STF e STJ, por exemplo, no seguinte acórdão do TJBA:

**A ausência do “laudo balístico”, se deve a omissão do Estado da Bahia em produzir provas. Não podendo agora alegar que não há nos autos sequer um laudo balístico onde se comprove que o projétil que alvejou a vítima teria partido da arma de um policial, considerando-se comportamento contraditório (venire contra factum proprium) vez que informou que não tinha interesse em produzir provas, para somente agora, na fase recursal alegar “ausência de laudo balístico” Vale ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade civil do Estado quando há trocas de tiros entre policiais e marginais em locais públicos - hipótese dos autos. (...) Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, e confirmar a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões adiante expendidas. (BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº 0575182-24.2017.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/02/2022.) (grifo nosso).**

### **3.1.3 Decisões do TJ-RJ, TJ-SP e TJ-BA em casos de bala perdida/autos de resistência decorrentes de operações policiais/ confronto entre policiais e bandidos, com disparo da arma de fogo de bandido**

O Tribunal de Justiça do Rio foi o único tribunal, no qual encontrou-se julgado em que houve a constatação do disparo ser advindo de arma marginal. Neste caso em comento, como é de se aferir, o Estado não foi considerado responsável.

**Tabela 6** – Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos de bala perdida decorrentes de operação policial/confronto entre policiais e marginais, com disparo da arma de fogo de bandido

Processo	Relator	Câmara Cível	Data de Julgamento	Estado responsável?	Houve morte?	Valor da indenização (R\$)	Argumento para valor da indenização
0156191-27.2007.8.19.0001	EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	DÉCIMA SÉTIMA	15/12/2020	NÃO	SIM	*73	**74

Fonte: elaboração própria

No ora acórdão, o magistrado sustenta que em decorrência do ordenamento jurídico aderir à teoria do risco administrativo, o Estado não poderia ser considerado responsável, já que o projétil que atingiu a vítima foi de arma de bandido, apesar de ter sido comprovado a operação policial no momento do fato. Veja-se a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - OPERAÇÃO POLICIAL - CONFRONTO COM CRIMINOSOS - PROVA DE QUE A ORIGEM DO PROJÉTEL FOI DA ARMA DE MELIANTES - HIPÓTESE EM QUE SE AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. À luz do exame das provas produzidas, restou incontroverso o fato de que o falecimento da companheira e mãe dos autores, respectivamente, decorreu de disparo de arma de fogo de meliantes envolvidos em confronto com policiais. A sentença de pronúncia proferida nos autos da ação criminal comprova a existência de indícios suficientes de que os criminosos envolvidos foram responsáveis pelo óbito em debate. Todavia, somente é possível a responsabilização civil do Estado caso o ordenamento jurídico pátrio adotasse, no lugar da teoria do risco administrativo, a teoria do risco integral, a qual dispensa o nexo de causalidade. A omissão genérica não enseja a responsabilidade estatal, pena de imputar-se ao Estado a condição de segurador universal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência que não merece reforma. Desprovimento do recurso. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Apelação Cível nº 0156191-27.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE

<sup>73</sup> Tendo em vista que o Estado não foi responsabilizado, não há indenização.

<sup>74</sup> Do mesmo modo, a linha não preenchida em decorrência da não responsabilização do Estado.

Aqui discorda-se do eminente magistrado do juízo a quo, a vítima em questão se tratava de uma senhora, mãe, esposa e sem antecedentes criminais, ou seja, mais uma inocente vítima de um projeto de segurança pública, que cujo objetivo transparece ser ceifar vidas de pessoas como a da falecida. Como se retratou em capítulo anterior, quando não há comprovação da origem do projétil, o Tribunal tem aderido à tese preconizada pelo STF e STJ, e corroborada pela doutrina majoritária, dada a responsabilidade objetiva do Estado, ainda que haja uma significativa quantidade de julgados contrários. Nesse caso, a partir do momento que há uma operação policial/confrontos, ainda mais no horário diurno, – como foi no caso concreto do presente julgado – os agentes públicos assumem o risco de atingir terceiros/transeuntes, e independentemente de ser comprovado a origem do disparo, deve ser, sim, o Estado responsabilizado por tal ato. Se decisões assim prevalecerem, teremos a isenção do Estado e o risco de termos mais mortes de civis, já que, teoricamente, conforme o acordão, o Estado nada teria a ver o falecimento, desde que comprovado ser o projétil de origem marginal e legítima a necropolítica que assola, especialmente o Estado carioca.

### **3.2 Críticas e discussões a partir dos entendimentos extraídos dos julgados dos tribunais estudados**

#### **3.2.1 Dano moral: há realmente razoabilidade e proporcionalidade?**

Primeiramente, cabe aduzir a origem do dano. Assim, o dano (de natureza moral, material ou estético) decorre do fato administrativo, isto é, toda conduta, comissiva ou omissiva, praticada pelos agentes públicos, nessa qualidade, que resultarão na imputação dessa conduta ao Estado. Neste trabalho, o foco da discussão é exatamente nos danos morais, aqueles decorrentes de lesões aos direitos da personalidade das vítimas. O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, sendo a relação de causa e efeito entre a conduta – ou o risco criado –, e o dano suportado por alguém. O dano moral, quando se baseia em violação de direitos fundamentais, é considerado *in re ipsa*, ou seja, para ser demonstrado necessita apenas da comprovação dos fatos sobre os quais se assenta. Logo, uma vez comprovada a falha na prestação do serviço público e por consequência a lesão a direitos da personalidade, fica consubstanciado o dano moral. A indenização por danos

extrapatrimoniais, ao contrário do ocorre na reparação por danos materiais, não tem por fundamento a '*restitutio in integrum*', uma vez que é impossível o retorno ao '*status quo*' anterior à lesão, mas visa a oferecer à vítima alguma compensação pela sua dor. Tem, em verdade, função dúplice para certa corrente doutrinária. Ao caráter compensatório, para aquele que sofreu o dano, somasse a natureza punitiva para o causador do dano da condenação.

Além disso, há o chamado dano moral reflexo ou em ricochete que, conforme entendimento da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, é aquele que “originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto”, entendimento este presente no Recurso Especial nº 1022522 RS 2008/0009761-1<sup>75</sup>. À título de pagamento pelo Estado quando considerado responsável poderá haver ainda a fixação de pensionamento mensal vitalícia, à luz do disposto no art. 950, Código Civil. A pensão é paga a partir da data do evento danoso, quando houve a redução permanente de sua capacidade laborativa, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço.<sup>76</sup>

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a pesquisa empírica realizada afere-se que adere a corrente função dúplice da do dano moral. Foram recorrentes os acórdãos com esse argumento, conquanto na arbitração pelos magistrados o fundamento sobre ‘enriquecimento ilícito’ e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade preponderaram. Basicamente em decorrência da situação econômica das vítimas ou seus familiares, deve haver uma ponderação para não ser arbitrado uma quantia considerada exorbitante e que ensejaria o enriquecimento ilícito destes. Esse argumento foi verificado tanto nos acórdãos (Tabela 1 e Tabela 3), quanto em recursos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou ocorrência de dano in re ipsa**. Recurso Especial nº 1022522 RS 2008/0009761-1. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 25 de junho de 2013. Quarta Turma. Data de Publicação: 01 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24046218/recurso-especial-resp1022522-rs-2008-0009761-1-stj/inteiro-teor-24046219?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>76</sup> O Tribunal do Rio de Janeiro já editou verbete sumular assegurando o direito ao pensionamento, mesmo sem a vítima comprovar renda, in verbis: Súmula nº. 215 do TJRJ “A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal.”

Essa questão é controversa, e não há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Contudo, viu-se que a maioria dos julgados dos três tribunais se respaldavam em jurisprudências do STJ sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, precisamente nos REsp 1152541-RS e RESP. 1354384, segundo os quais a aferição do montante da indenização por danos morais deve ser realizada segundo o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização<sup>77</sup>. Consoante entendimentos citados, o arbitramento deveria levar em conta o grau de culpa, o nível socioeconômico das partes, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes jurisprudenciais. Ademais, o valor das indenizações por danos morais em casos de morte vem sendo arbitrado equitativamente por esta Corte em favor dos familiares da vítima em parcelas individuais, considerando o grau de afinidade de cada uma delas com o falecido.<sup>78</sup>

Inclusive, vislumbrou-se julgado o qual, além de fundamentar o arbitramento no não enriquecimento ilícito, houve uma sugestão de que, a depender da valoração da quantia, ainda poderia ensejar o indivíduo a sofrer o dano, como vê-se do fundamento desse julgado do TJRJ:

Por outro lado, como se sabe, para apreciar o justo valor da verba indenizatória a título de dano moral, a jurisprudência atual tem entendido que ao magistrado compete, adotando critérios de prudência e bom senso, estimar a reparação do dano moral levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico. E este valor simbólico tem por objetivo não o pagamento do dano, já que os direitos da personalidade e, em última análise, a dignidade da pessoa, não têm preço, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido. Por isso, a indenização deve ser fixada em observância ao **princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando venha constituir estímulo à inobservância de dever de cuidado e cautela por parte do prestador de serviço e nem enriquecimento sem causa por parte do consumidor, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação.** (...) Prevê esta a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo a última forma a mais adequada para a quantificação do dano moral”. Evidentemente, o referido arbitramento, como afirmado, deverá ocorrer de modo prudente pelo magistrado, a fim de que a indenização **não se torne fonte de enriquecimento para a parte lesada, de modo a estimulá-la a desejar sofrer o dano.** (RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>77</sup> Na oportunidade, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, parametrizou o cálculo indenizatório da seguinte forma: “na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”. (REsp 1152541 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0157076-0 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011)

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma Resp. 1354384 Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseveriano.

Um cenário não tão diverso foi verificado no TJSP, que além de arguir o ‘enriquecimento ilícito, arguiu-se a condição social da parte autora/ familiar da vítima em comento, conforme julgado com fundamento destacado a seguir:

Por outro lado, em que pese os antecedentes da conduta do ofendido, X <sup>79</sup>faleceu ao auxiliar os policiais em uma operação que visava a identificação e prisão de líderes da facção criminosa PCC, ou seja, a vítima atuava na tentativa de combater a organização criminosa. Fixou-se o valor de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais). **Nesse passo, a ponderação das circunstâncias acima descritas leva à conclusão de que o valor arbitrado para a indenização do dano moral em favor da Autora mostra-se excessivo, pois se vislumbra a caracterização do enriquecimento sem causa, considerando que se trata de pessoa do lar e pobre, na acepção jurídica do termo, e os fatores antes referidos** (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0031617-43.2005.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2012; Data de Registro: 21/03/2012) (grifo nosso).

Desse modo, acórdãos como esses são um escárnio e não podem prosperar nem serem normalizadas nos Tribunais brasileiros quando tratamos da responsabilidade civil do Estado, na verdade, a condição da parte autora não deveria servir de parâmetro no arbitramento pelo magistrado, e sim a peculiaridade do caso concreto em questão, conforme a Ministra Nancy Andrighi já salientou em jurisprudência do STJ <sup>80</sup>. Esses fundamentos só escancaram o racismo estrutural impregnado na sociedade, não só por meio da política criminal da atual forma de segurança pública, mas que podem ser vistas também nas jurisprudências dos Tribunais. Como bem preconiza Silvio Almeida (2019, p.15), o racismo é sempre estrutural, integrando a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. Para o autor e estudioso da teoria social, “racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”. Assim, o racismo fornece o sentido, a lógica e tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2019, p.16). A discussão da discricionariedade do juiz paira a Teoria do Direito, desse modo há quem afirme, como Dworkin (2010, p.28), que se

---

<sup>79</sup> Optou-se pelo anonimato da vítima neste trabalho.

<sup>80</sup> REsp. nº 666.196-PR, Nancy Andrighi, (...) “é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação de necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro” (...).



algum caso não estiver coberto por uma das regras, pode ser decidido por alguma autoridade pública, a partir de seu discernimento pessoal, oportunidade em que dispensada a aplicação do Direito. Todavia, acredita-se aqui que a discricionariedade deve ser combatida, de modo que as decisões sejam guiadas com regras, bem como princípios.

Entretanto, ainda que em segunda instância, por meio do voto vencido de desembargadores, foram analisados fundamentos inclinados à essa crítica deste capítulo, incluindo que haveria até mesmo uma violação ao princípio da igualdade presente no ordenamento jurídico:

**(...)Já a situação socioeconômica da vítima é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores. De fato, a meu sentir, esta cláusula viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade,** porque ela parte do pressuposto de que uma vítima pobre, isto é, parte da presunção de que 90 por cento do povo brasileiro, se forem vítimas de dano moral, encontrarão mais consolo com uma quantia indenizatória menor do que a que seria necessária e suficiente para desempenhar a mesma função a uma outra vítima proveniente das classes elevadas. Nada mais enganoso e injusto, de modo que o reconhecimento do apontado princípio da igualdade introduz um poderoso instrumento de moralidade nesta fase de arbitramento do dano moral (...). (RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Estado do Rio de Janeiro. 0260960-18.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Do mesmo modo, o TJBA fundamentou num de seus acórdãos:

**(...)5. No caso em tela, não há que se falar enriquecimento ilícito, ou descompasso com o padrão de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência, como aduz os apelantes. Mas sim, numa valoração justa para cada um dos autores, diga-se de passagem, pai e mãe da vítima.** O bem da vida é incalculável e não pode ser ofuscado por cálculos baseados em probabilidades pecuniárias, como querem os apelantes. Foi justo o montante estabelecido para a indenização a título de danos morais e deve ser mantido nos termos da sentença de 1º Grau. (...) (BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - APL: 5684142007 BA 56841-4/2007, Relator: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.379), “predomina entre nós o critério do arbitramento pelo juiz, a teor do disposto no art. 1.533 do Código Civil de 1916. O atual mantém a fórmula ao determinar, no art. 946, que se apurem as perdas e danos na forma que a lei processual determinar”. No tocante ao pleito de majoração da indenização fixada à título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal é de que a revisão dos

valores fixados à título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7/STJ).

Todavia, verificou-se um descompasso, precisamente quanto aos valores arbitrados quando comparado um caso concreto em que a vítima veio a óbito e quando não (ocasionando lesão). Em certos casos entendeu-se que, como a vítima era muito jovem e teve sua vida afetada diante das lesões causadas que irão persistir durante toda a sua trajetória, então coube um arbitramento acima da média (considerando as tabelas 1 a 6, a quantia de R\$100.000,00 foi vista com periodicidade, sendo essa a média estimada), como no julgado em que foi arbitrado o maior valor dentre os acórdãos objetos da pesquisa.<sup>81</sup> Em outros houve a morte da vítima, porém foi arbitrado um valor que se subentende como irrisório, ou até mesmo não se obteve indenização, apesar de ter tido lesões graves ocasionando paraplegia da vítima, pois a Estado não foi considerado responsável,<sup>82</sup> diante da ausência de comprovação do da operação policial – problema esse que persiste nas decisões em que não se sabe a origem do disparo. Ademais, em casos análogos, porém os quais os meios/territorialidade eram outros (acidentes ferroviários e de trânsito), o STJ, por exemplo, já decidiu como pertinente o valor fixado entre R\$200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>83</sup> e R\$300.000,00 (trezentos mil reais).<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0123293-87.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 20/07/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL.

Indenização no valor R\$1.000.000,00.

<sup>82</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA DE DISPARO DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA GENÉRICA. TEORIA DA CULPA ADMIISTRATIVA. DISPARO EFETUADO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONFRONTO POLICIAL NO MOMENTO DO ACIDENTE. SENTENÇA QUE MERECE PRÉSTÍGIO. RECURSO DESPROVIDO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça Do Estado do Rio de Janeiro. 0017051-23.2014.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 23/03/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

<sup>83</sup> “CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 13.05.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais. 3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes. 4. Em acidente ferroviário do qual resulta a morte do pai do autor por culpa exclusiva da empresa operadora do trem, afigura-se razoável a fixação de indenização no valor de R\$200.000,00. Montante arbitrado com base no método bifásico, por meio do qual se estabelece primeiro um valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, para somente então se chegar a um montante definitivo, mediante ajustes que refletem as peculiaridades do caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.395.250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.)”

<sup>84</sup> “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE FILHO ADOLESCENTE EM

No Estado de São Paulo, há uma lei estadual em defesa dos policiais militares nos casos de morte em exercício da profissão, cuja indenização recebida extrajudicialmente com fulcro na Lei Estadual nº 14.984/2013 que não afasta a fundamentada na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB. Assim, em casos de falecimento do servidor, se verificadas as condições previstas no art. 3º do mencionado decreto e afastada a hipótese do §3º do art. 2º da lei estadual, a indenização sempre será no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente dos demais fatores peculiares que envolveram o óbito do servidor. Esse fundamento foi levantado num dos julgados da pesquisa empírica cuja vítima era um policial.<sup>85</sup> Foram realizadas pesquisas, a fim de saber se o Estado do Rio de Janeiro – Estado com maior número de julgados do estudo – também teria alguma lei estadual similar, porém não foi encontrada.

Dessa forma, conclui-se que há um juízo de valor por parte dos magistrados quando do arbitramento de indenização em decorrência da situação financeira da parte autora, sendo assim teses de ‘enriquecimento ilícito’ não merecem prosperar, já que somente salientam o preconceito enraizado nos espaços jurídicos, especialmente nos Tribunais em casos concretos sobre a responsabilidade civil do Estado decorrentes de operações policiais/ confrontos entre policiais e bandidos. E o discurso de proporcionalidade e razoabilidade se contradiz ao compararmos os valores arbitrados quando há a morte da vítima e nas situações em que a vítima não veio a óbito.

---

ACIDENTE DE TRÂNSITO POR QUEDA DO VEÍCULO EM RIO EM RAZÃO DE ABERTURA DE BURACO EM RODOVIA ESTADUAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 200.000,00 PARA CADA UM DOS AGRAVADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC de Justiça (Enunciado Administrativo 3). 2. O valor arbitrado fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 3. A alteração do valor somente seria possível caso fosse exorbitante a importância arbitrada, que viesse a violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se observa no caso diante da quantia fixada em R\$ 200.000,00 para cada um dos ora agravados, em razão de morte de filho em acidente de trânsito provocado pelo mau estado de conservação da rodovia. 4. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 1.105.185/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 1º/10/2018).

<sup>85</sup> São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação / Remessa Necessária 1023999-10.2017.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019.

### 3.2.2 A dificuldade do meio probatório e a morosidade das investigações

Com base nos acórdãos estudados e como já ressaltado em capítulo anterior, o conjunto de provas é um problema comum. Não são poucos os casos os quais as teses defensivas usadas foram tentativas de incriminar as vítimas, seja com flagrantes forjados<sup>86</sup> e imputações de atos ilícitos, como vê-se dos autos do julgado do TJRJ, e incontáveis formas de postergar as investigações:

Apelação Cível/Remessa Necessária. Ação Indenizatória. Responsabilidade Civil Do Estado. Confronto Entre Policiais Militares E Traficantes Na Vila Cruzeiro, Local Em Que Residem Os Autores. Disparo De Arma De Fogo Que Atingiu O Primeiro Autor, Ocasionalmente A Amputação Traumática De Sua Perna Esquerda. Sentença De Procedência Dos Pedidos. Irresignação Do Ente Público. Incidência Da Teoria Da Responsabilidade Objetiva Do Estado, Prevista No Artigo 37, § 6º Da Constituição Federal E No Artigo 43 Do Código Civil. **Tese Defensiva De Que O Primeiro Autor Estaria Envolvido Com O Tráfico De Drogas Que Não Restou Comprovada Nos Autos. Depoimentos Dos Policiais Militares Por Ocasão Do Da Lavratura Do Auto De Apreensão Em Flagrante Que Não Se Confirmaram Nem No Processo Instaurado Na VIJ Para Apuração Da Prática Do Ato Infracional, Nem Na AIJ Designada Nestes Autos. Primeiro Autor Que Foi Absolvido Por Falta De Provas Pela Juízo Da Infância E Juventude Justamente Pelo Depoimento Contraditório Dos Policiais. Depoimentos Da Testemunha E Da Informante Arroladas Pelos Autores Que Corroboraram A Tese De Que O Autor Estava Sozinho No Momento Dos Fatos, Além De Não Ser Envolvido Com O Tráfico De Drogas. Excludente De Responsabilidade Do Estado Não Comprovada.** (...) Além disso, da leitura dos documentos juntados referentes à investigação de Homicídio proveniente de auto de resistência, verifica-se a **desídia acintosa das autoridades envolvidas, capaz de provocar incontáveis despachos com pedidos de “devolução do prazo de 90 dias” para cumprimento das diligências necessárias e nunca cumpridas. Não se ignora que a morosidade em tais investigações é recorrente e proposital e é exatamente essa postura condescendente que precisa ser veementemente punida, a fim de que não se perpetue. O Estado tem o dever de investigar com afinco todo e qualquer homicídio, independentemente de quem o tenha praticado. Ao fechar os olhos e naturalizar os excessos praticados por seus agentes, o Estado acaba por cancelar a “cultura” dos autos de resistência forjado** (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0180834-63.2018.8.19.0001. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 08/11/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).

A questão da morosidade não se dá apenas por meio das investigações, mas também por parte dos Tribunais, por exemplo, na “Chacina do Pan”<sup>87</sup>, a qual o Tribunal do Rio, em pleno

---

<sup>86</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal De Justiça Do Estado do. Apelação 0229178-80.2015.8.19.0001. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 19/05/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL.

<sup>87</sup> (RIO DE JANEIRO, Tribunal De Justiça Do Estado do. Apelação 0178824-95.2008.8.19.0001. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 16/10/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

ano de 2019, discutiu o caso em ação indenizatória movida por parentes de vítimas executadas por policiais na Comunidade do Complexo do Alemão, no ano de 2007, ou seja, 12 anos após o fato.

Outrossim, o nexos causal, especificamente a comprovação de que ocorria operação policial/ confronto entre policiais e bandidos durante o dano ocasionado encontra dificuldade, principalmente no Estado do Rio de Janeiro. De um lado as partes autoras trazem meios probatórios não suficientes para que haja a responsabilidade objetiva do Estado e do outro a alegação dos policiais opostas às das partes autoras quanto à ocorrência de operação no ocasião. Como no caso de um garoto, em 2002, então com seis anos de idade, foi atingido na cabeça por uma bala perdida, quando brincava no quintal de sua residência, situada nas redondezas da comunidade do Morro dos Macacos, e que resultou em uma lesão de natureza grave que o deixou com diversas sequelas. Após a realização diligências na localidade não se logrou êxito em apurar a autoria. O Ministério Público, titular da ação penal, diante de lastro probatório mínimo e não vislumbrando êxito no prosseguimento das investigações, requereu o arquivamento do Inquérito<sup>88</sup>. Essa problemática é ratificada na quantidade significativa de sentenças em que houve a reforma da decisão em segunda instância.

Majoritariamente, aferiu-se que a dificuldade de angariar provas que corroborasse com a tese pelas partes autoras e pelo próprio Ministério Público, no qual, inclusive, reproduções jornalísticas são frequentemente utilizadas para servirem como meio de prova do fato descrito pela parte autora. Ademais, a tese da legítima defesa é mormente usada quando o fato da ocorrência policial não é uma dúvida, porém, nesse caso, novamente o autor(a) fica em desvantagem, já que o ônus da prova é dela, de acordo com art. 373, I, CPC (BRASIL). Com frequência o depoimento de parentes e amigos relatando a boa conduta do indivíduo é também uma das poucas provas possíveis trazidas pelo autor(a), entretanto, não são consideradas suficientes para fins de responsabilização do Estado<sup>89</sup>. O professor Yussef Said Cahali (2007,

---

<sup>88</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal De Justiça Do Estado do. Apelação 0185418-62.2007.8.19.0001. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 05/02/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

<sup>89</sup> Pode se aferir o que se argumenta, por exemplo desse julgado do TJSP: “As testemunhas arroladas, em seus depoimentos, deixaram claro que não presenciaram os fatos e puderam apenas atestar que conheciam o falecido e sabiam que no seu dia-a-dia trabalhava fazendo bicos de pintor e que não tinham conhecimento de qualquer fato que o desabonasse, o que também por si só não.” PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1021580-85.2015.8.26.0053 -Voto nº 35.440 7. ensejava a responsabilização do Estado.

p.412-413) ratifica quem seriam os terceiros que o Estado estaria obrigado a reparar, quando comprovado sua responsabilidade:

(...) e essa é a jurisprudência do STF, que 'os atos praticados em legítima defesa só obrigam à reparação em relação a terceiro, não participante do ato, que motiva a repulsa legalmente autorizada'. Essa condição de terceiro não pode ser reconhecida à vítima, que tinha a liderança do grupo de agressores. Yussef Cahali, manipulando julgados, com raro primor técnico, formula regras gerais 'que autorizam, conforme o caso, o reconhecimento da exclusão ou da atenuação das responsabilidades ressarcitória do dano provocado pela Administração'. E, dentre essas regras, enuncia: 'O dano não se qualifica juridicamente como injusto, e como tal não legitima a responsabilidade objetiva do Estado, se encontra a sua causa exclusiva no procedimento doloso ou gravemente culposo do próprio ofendido (CAHALI, 2007, p.412-13).

No entanto, questiona-se como diferenciar o terceiro participante do não participante se há casos em que se comprovou que a própria polícia interfere nas provas e induções de que o suspeito seria criminoso quando, na verdade, não é esse o caso. Diante da vulnerabilidade da parte autora em conseguir meios probatórios, cabe ao Ministério Público realizar diligências capazes de solucionar de maneira mais pertinente os casos concretos. Com isso, foi possível ratificar o que Zaccone D'Elia Filho (2015, p.184) já indicava e elencado no capítulo 1.4 deste trabalho, em inúmeros processos a definição do morto como traficante é o argumento que justifica a morte a partir da ação policial, ensejando o arquivamento do inquérito, buscando na vida do falecido elementos que permitam defini-lo como inimigo (D'ELIA FILHO, 2015, p.184), e que o testemunho dos familiares, que acusam policiais pela prática de homicídio, alegando que a vítima não se encontrava na posição de opositor/resistente, é desconsiderado e dentre outras questões já trazidas à tona.

### **3.2.3 Questões raciais e o Poder Judiciário: o uso do Direito Antidiscriminatório**

A priori, o intuito deste capítulo não é tratar de forma exaustiva o tema, pois são um conjunto de fatores que refletem a questão. Contudo, não se pôde deixar à deriva, uma vez que ficou evidente neste trabalho que os fundamentos das decisões relacionadas à responsabilidade civil do Estado em operações policiais/ confrontos entre policiais e bandidos ratificam o racismo estrutural e preconceito que assolam a sociedade, isto é, além do atual modelo de segurança pública já compactuar com isso, dentro do Poder Judiciário também vemos fundamentos preconceituosos e classistas.

Como foi retratado no capítulo anterior (3.2.1), quando há responsabilização do Estado, predominam os argumentos de que em decorrência da razoabilidade e proporcionalidade, o dano moral não seria atribuído a um valor que talvez fosse considerado muito alto para não se caracterizar enriquecimento ilícito, e, além disso, muitas decisões se pautam na condição econômica das vítimas para a majoração da quantia, em certos casos, se arguiu até mesmo o argumento de que o valor do dano moral proposto foi para não servir de incentivo a novos atos similares, ou seja, aduzindo que a vítima poderia “querer” ser atingida por um projétil novamente e, assim, ajuizar uma nova ação contra o Estado.

O fato é que a questão racial e o Poder Judiciário tornam-se uma pauta transversal, no sentido de se refletir desde a formação do operador do Direito até o concurso para a carreira em si. Ainda hoje, mesmo com as políticas de cotas, há poucos juízes(as) negros(as) e até hoje, por exemplo, não tivemos uma Ministra negra no STF. Desse modo, há uma ideologia classista nestas decisões prolatadas pelos magistrados, em sua maioria brancos, haja vista que, de acordo com dados recentes do jornal Folha de São Paulo (2022), dos 18.168 magistrados ativos, 9.084 são homens brancos e 1.272 são mulheres negras, sendo que nos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM e TSE) esse número é ainda mais irrisório e estarrecedor, pois há registro de apenas 1 mulher negra num total de 88 ministros e ministras (brancas). Assim, é inviável não questionar, por exemplo, se ações judiciais, como do trabalho em comento, seriam julgadas de forma diferente por um juiz(íza) negro(a), com o mesmo contexto sociocultural, uma vez que como salienta o Professor Adilson Moreira (2017, p.401) ao afirmar que, por ser um jurista negro, pensa como um negro e que sua raça determina diretamente a interpretação dos significados de normas jurídicas e também a compreensão da maneira como o direito deveria funcionar em uma sociedade marcada por desigualdades raciais, além de arguir que juristas brancos não entendem o Direito a partir da posição dos subordinados, assim, eles seriam indiferentes em relação ao problema da subordinação racial porque pensam que o sistema jurídico deve apenas neutralizar aquelas ações irracionais que violam o ideal de tratamento simétrico. Ademais, ainda acrescenta sobre a questão:

Muitos acreditam que todas as pessoas têm a mesma experiência social que eles. Muitos pensam que negros e brancos estão na mesma condição. Outros utilizam essa perspectiva como mera estratégia de dominação. A posição interpretativa de juristas brancos é altamente problemática porque a questão racial não é analisada dentro da estrutura de dominação existente no nosso país (MOREIRA, 2017, p.401).

Outrossim, a formação jurídica na faculdade também é uma pauta, haja vista que a diversificação das faculdades de direito é uma necessidade para a nossa sociedade, pois a vasta maioria delas é composta por pessoas brancas heterossexuais de classe média alta, pessoas que possuem uma perspectiva de interpretação da realidade bem diferente distante da maioria da população brasileira (MOREIRA,2017, p.414). Desse modo, protagonismo negro, o protagonismo feminino, assim como o protagonismo homossexual são de extremamente relevância porque são essas as pessoas que estão primordialmente interessadas em pesquisas sobre as condições sociais que as afetam, e, na maior parte, também as que produzem o conhecimento necessário para a transformação social (MOREIRA,2017, p.414).

Além disso, sequer há a cobrança de matéria voltada à temática da questão racial nos concursos para a carreira da magistratura<sup>90</sup>, contrário do que ocorre em instituições como a Defensoria Pública<sup>91</sup>, e nas disciplinas cuja abordagem do tema seria suscitada durante o período universitário, como Teoria do Direito, Sociologia do Direito e Filosofia do Direito ainda se perpetuam conteúdos programáticos com autores eurocêntricos, assim é necessária uma educação multicultural:

Por esse motivo, a educação antirracista precisa ter como ponto de partida posições epistemológicas que expressem as experiencias dos subordinados, para que todos possam ter maior compreensão da variedade de interpretações que partem das experiencias sociais distintas dos vários grupos sociais. Discutir o tema da justiça racial a partir das doutrinas de autores hegemônicos geralmente opera como um mecanismo para inviabilizar os problemas produzidos pela marginalização social, mesmo que esse não seja um objetivo de nossos docentes (ALMEIDA; CORBO; MOREIRA, 2022, p.177).

Desse modo, resta evidente que a questão racial e o Poder Judiciário disseminam diversos debates, que não seriam capazes de ser resumidos em um único capítulo. São debates em que só se terá respostas quando essas problemáticas não moldarem mais as estruturas da sociedade e tivermos uma estrutura mais equitativa.

---

<sup>90</sup> Verificou-se o último edital do TJRJ para a carreira da magistratura. XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura de Carreira. Disponível em:

<<https://cgj.tjrj.jus.br/web/guest/concursos/magistratura/magistratura/xlviii>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>91</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. DPRJ aprova medidas para garantir a equidade racial na instituição. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10857-DPRJ-aprova-medidas-para-garantir-a-equidade-racial-na-instituicao>>. Acesso em: 11 nov. 2022.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado, o presente trabalho buscou analisar a responsabilidade civil do Estado por balas perdidas/ autos de resistência em operações policiais, por meio de uma pesquisa empírica da jurisprudência relacionada à temática, precisamente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2018 a 2022), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2012 a 2022) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, utilizando-se de discursos teóricos da Sociologia do Direito, Teoria do Direito, Filosofia do Direito e da Criminologia, com uma análise crítica às fundamentações das decisões, procurando demonstrar que o racismo estrutural e preconceitos estão presentes para além da própria necropolítica – genocídio da população jovem, negra e periférica.

Tendo isso em vista, no primeiro capítulo foi tratada a necropolítica sob a ótica, principalmente, de Mbembe, trazendo dados que corroboram com a seguinte afirmação de que são os jovens e negros as vítimas do Estado; e o debate da segurança pública, com legislações e Repercussão Geral em curso e das mazelas que assolam o tema, que vão desde o inquérito policial decorrendo numa sensação de impunidade, especialmente aos familiares das vítimas, diante do descaso pela mídia e pelos três poderes, com atenuação no Poder Judiciário. Ademais, no segundo capítulo, não se pôde deixar de discutir o instituto da responsabilidade civil do Estado, precisamente os quais estão em consonância com temática em questão. Para, assim, realizar a pesquisa empírica das jurisprudências dos três tribunais objetos de estudo.

No terceiro capítulo, além de trazer tabelas com os dados angariados a partir das três hipóteses pertinentes ao objeto de pesquisa, procurou-se fazer um estudo de caso relatando a tendência de posicionamento de cada tribunal a depender da hipótese em comento, retratando os valores majorados à título de indenização (dano moral), para fins de uma análise crítica da questão, a posteriori, conjuntamente de forma a ratificar a dificuldade do meio probatório, a morosidade das investigações e debater, mesmo que de forma singular, a questão racial e o Poder Judiciário.

De acordo com todo o estudo empírico realizado, conclui-se que realmente o racismo estrutural não consta apenas no chamado genocídio negro como política de Estado, mas também desde a instauração do inquérito policial até as fundamentações dos acórdãos. Contribuindo

para debates: quanto ao juízo de valor dos magistrados no arbitramento da indenização e quanto à própria questão racial e o Poder Judiciário, precisamente a se pensar se juízes negros tenderiam a ter decisões diversas. Quanto a isso, somente após se tiver uma equidade no judiciário, debates da temática no ensino jurídico e um entendimento consolidado dos Tribunais Superiores a respeito do dano moral nesses casos, talvez possamos responder às perguntas com maior firmeza, por ora, o que se pode realizar são deduções pragmáticas a partir das análises casuísticas e teóricas a respeito.

Outrossim, ratificou-se que há problemas que emanam já do inquérito policial, seja pelo descaso em angariar provas e dificuldade, principalmente pela parte autora, haja vista que o Estado e Ministério Público raramente impulsionam os meios probatórios, apesar de que se viu uma maior atuação do Ministério Público de São Paulo. Há uma tendência em se pautar no testemunho policial, de forma a ignorar a palavra da parte autora, encontrando-se dificuldade em comprovar de que houve operação policial no dia em questão, assim como nos casos em que se sabe que houve operação ou até mesmo a origem, costuma-se fazer associações quanto à conduta da parte autora, a fim de concatenar a tese da legítima defesa. Logicamente, há profissionais maus e desonestos em todas as profissões, por isso aqui neste trabalho não se faz uma crítica aos policiais, promotores e juízes no geral, pois, por óbvio, há policiais honestos, e que muitas vezes são esses também vítimas desse projeto assassino de segurança pública, assim como há membros do Ministério Público, dispostos a se esforçarem a conseguir um meio probatório eficiente no inquérito policial, como se viu em certos casos comentados ao longo do trabalho, e magistrados garantistas.

Ademais, não se restou dúvida que a tendência majoritária dos tribunais é em adotar a responsabilidade objetiva e a teoria do risco administrativo, contudo ainda há as dificuldades elucidadas acima e a questão que, apesar dessa linha adotada, nos julgados de origem desconhecida do projétil dos tribunais verificou-se uma quantidade significativa de decisões pela não condenação do Estado, com o argumento de que não seria garantidor universal. Dessa forma, dentre as pautas legislativas em curso, é de suma importância que o Tema de Repercussão Geral do STF seja logo discutido para ao menos tentar solucionar essa questão e atenuar a morosidade, fato este em que, inclusive, o país já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pela mesma motivação, porém ainda se perpetua há quase duas décadas. Além de que a atual política de

segurança pública possui alvos certos e tende ao fracasso, haja vista que a guerra às drogas ainda não acabou e somente há mais mortes, principalmente de pessoas inocentes que têm suas vidas ceifadas de maneira cruel, e que com os efeitos da ADPF 635 (BRASIL, 2020) na evolução da letalidade policial no Rio de Janeiro isso se tornou ainda mais explícito.

A perda dessas vidas custa muito para as famílias — e não só. Custa a todos e isso determina nosso futuro como sociedade que queremos e que poderíamos ser. Em última análise, o assassinato dos jovens representa também o custo econômico ao Estado devido à violência. Estimativas feitas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostraram que as perdas do Brasil com a violência são anualmente a 6% do PIB, ou aproximadamente 373 bilhões de reais aos cofres públicos, considerando valores de 2016, ano base da pesquisa (IPEA, 2019). O valor era equivalente ao investido pelo Estado em educação na época. O Estado ao invés de assegurar e garantir direitos, promove, por meio de suas ações destinadas à política de segurança pública, um verdadeiro extermínio em que muitas vidas são extintas. Neste cenário, no qual o Estado se exime de garantir direitos, o que de fato ocorre é a restrição desses, e a juventude negra é afetada de maneira singular pela negação de diversos direitos, que poderiam ser financiados com as rendas advindas das perdas dos cofres públicos diante desses assassinatos, a citar: educação, saúde, cultura, livre circulação e acesso à cidade.

Importante ressaltar, por fim, que o ramo repressivo do Direito não é o único meio recomendado pela Política criminal para a diminuição da violência. É algo comum na sociedade desprezar o fato de o Direito penal ser incapaz de exercer, por si só, o papel que se lhe atribui (de diminuição da violência). Assim pensar em possíveis alternativas para além do Direito Penal é uma opção palatável, já que o próprio discurso do princípio do interesse público é avesso ao debate da justiça racial (ALMEIDA; CORBO; MOREIRA, 2022, p.322), visto que a atual política criminal possui essa linha de pensamento de que certa parte da população pode ser exterminada para poupar a de outras, desse modo, isso não pode e não deve se perpetuar mais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **Nº de mortos pela polícia em 2020 no Brasil bate recorde; 50 cidades concentram mais da metade dos óbitos, revela Anuário**. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/no-de-mortos-pela-policia-em-2020-no-brasil-bate-recorde-50-cidades-concentram-mais-da-metade-dos-obitos-revela-anuario.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, P. O. D; CORBO, W; MOREIRA, A. J. **Manual de Educação Jurídica Antirracista**. São Paulo, SP. Editora Contracorrente, 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARMOND, José Bento. JOTA. **A (in)eficiência da política de segurança pública do RJ**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ineficiencia-politica-seguranca-publica-rj-1805202>>. Acesso em: 26 Ago. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Apelação Cível nº 05176725820148050001**, Relator: João Augusto Alves De Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data De Publicação: 09/10/2019).

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Apelação Cível nº APL: 4281932006 BA 42819-3/2006**, Relator: Rubem Dario Peregrino Cunha, Data De Julgamento: 28/07/2009, Quinta Câmara Cível).

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Apelação Cível nº 5684142007 BA 56841-4/2007**, Relator: Rubem Dario Peregrino Cunha, Data De Julgamento: 04/08/2009, Quinta Câmara Cível.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Apelação Cível nº 0575182-24.2017.8.05.0001**, Relator(A): Rosita Falcao De Almeida Maia, Publicado Em: 17/02/2022.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo N. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, n. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora/ Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELCHIOR, Douglas. PORTAL GELEDÉS. **Caso João Pedro: Quando o Estado mata nossos filhos a Justiça não acontece, diz mãe do adolescente morto em operação policial**. 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/caso-joao-pedro-quando-o-estado-mata-nossos-filhos-a-justica-nao-acontece-diz-mae-do-adolescente-morto-em-operacao-policial/>>. Acesso em: 23 ago. 2021

BICUDO, Hélio. **Lei de Segurança Pública – leitura crítica**. São Paulo: Edições Paulinas, 2018.

BORTOLOZZI, Flavio Junior. **“Resistir para re-existir”: criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, PR, 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57850/R%20-%20T%20%20FLAVIO%20BORTOLOZZI%20JUNIOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Código Civil**, 10 jan. de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 16 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3, out. de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.180**. 12, jan. de 2021. Disponível em: <[http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzU5ZTY4MmQwZDRkZWU4ZWQwMzI1ODY1YzAwNmUyMGUzP09wZW5Eb2N1bWVudA==>](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzU5ZTY4MmQwZDRkZWU4ZWQwMzI1ODY1YzAwNmUyMGUzP09wZW5Eb2N1bWVudA==>)>. Acesso em: 25 ago.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, 5 set. de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 20 jun.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.984/2013**, 13 set. 2013. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sp/decreto-n-59532-2013-sao-paulo-regulamenta-a-lei-n-14984-de-12-de-abril-de-2013-que-dispoe-sobre-o-pagamento-de-indenizacao-por-morte-ou-invalidadez-e-a-contratacao-de-seguro-de-vida-em-grupo>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.

BRASIL **Supremo Tribunal Federal. RE 495740 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 152 DIVULG 13 08 2009 PUBLIC 14 08 2009 EMENT VOL 02369 07 PP 01432

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgR no RE 257.090, 2ª Turma**, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.5.2000) e (REsp 1144262/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que negou ocorrência de dano in re ipsa. Recurso Especial nº 1022522 RS 2008/0009761-1.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 25 de junho de 2013. Quarta Turma. Data de Publicação: 01 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24046218/recurso-especial-resp1022522-rs-2008-0009761-1-stj/inteiro-teor-24046219?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 set. 2022

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma Resp. 1354384 .**Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseveriano.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1152541 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0157076-0.** Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial nº 737797 RJ 2005/0051277-5,** Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2006 p. 226

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.** Relator Ministro Edson Fachin, Brasília, 05 ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcID=5816502>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

**BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE 495740 AgR,** Relator(a): Min. CELSO DE Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 152 DIVULG 13 08 2009 PUBLIC 14 08 2009 EMENT VOL 02369 07 PP 01432.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral). Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315.** Relator Min. EDSON FACHIN, Brasília, 28/10/2022. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6411925>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Por que sou contra a PEC 51, a 'PEC do trem da alegria'.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38971/por-que-sou-contra-a-pec-51-a-pec-do-trem-da-alegria>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei - PL 4471/2012 e seus apensados.** Brasília: Set. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/556267>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser.** Feusp, 2005. (Tese de doutorado). Disponível em:

<<https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 28 ago.2021.

CRETELLA, José Jr. **O Estado e a obrigação de indenizar**. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DELUMEAU, Jean. **A realidade do mito do temor ao mar, à noite até o terrorismo, o autor do clássico "a história do medo no ocidente", que fará palestras no brasil nos dias 25 e 26, explica as metamorfoses por que tem passado o medo ao longo dos séculos**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1508200408.htm#:~:text=A%20REALIDADE%20DO,LONGO%20DOS%20S%C3%89CULOS>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Caso Gamboa: Defensoria solicita instauração de processo disciplinar para apurar conduta de policiais em operação que resultou na morte de três jovens**. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/gamboa-defensoria-solicita-instauracao-de-processo-disciplinar-para-apurar-conduta-de-policiais-em-operacao-que-resultou-na-morte-de-tres-jovens/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Ação Civil Pública (ACP)**. Rio de Janeiro, 13 fev. 2020. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/ACP\\_VIOL%C3%8ANCIA\\_NAS\\_ESCOLAS\\_-\\_VERSAO\\_FINAL.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/ACP_VIOL%C3%8ANCIA_NAS_ESCOLAS_-_VERSAO_FINAL.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ aprova medidas para garantir a equidade racial na instituição**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10857-DPRJ-aprova-medidas-para-garantir-a-equidade-racial-na-instituicao>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Rio tem quase 10 mil inquéritos de mortes de crianças sem conclusão**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/12869-Rio-tem-quase-10-mil-inqueritosde-mortes-de-criancas-semconclusao#:~:text=06%20de%20dezembro%20de%202021%20%C3%A0s%2008%3A00&text=Foto%3A%20FreePik,Quase%2010%20mil%20inqu%C3>>



%A9ritos%20sobre%20mortes%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes,ano%202000%2C%20sem%20qualquer%20conclus%C3%A3o.> Acesso em 21 dez. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil v. 7. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DORNELLAS, M. P; JESUS, M. P. S. **O genocídio da população negra no Brasil contemporâneo e seu agravamento a partir da intervenção federal militar no estado do Rio de Janeiro**. Confluente. n. 2, v. x, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6752390>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo WMF Martins Fontes, 2010. p. 28.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010, p.224.

EXTRA. **Acordo vai permitir indenização extrajudicial para vítimas de balas perdidas durante ações policiais no Rio**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/acordo-vai-permitir-indenizacao-extrajudicial-para-vitimas-de-balas-perdidas-durante-aco-es-policiais-no-rio-24881300.html>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

EXTRA. **Rio foi condenado a indenizar 81 pessoas por má conduta policial em 2020; valores somam R\$ 8,3 milhões**. Disponível em: <[https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-foi-condenado-indenizar-81-pessoas-por-ma-conduta-policial-em-2020-valores-somam-83-milhoes-24934062.html?versao=amp&\\_\\_twitter\\_impression=true](https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-foi-condenado-indenizar-81-pessoas-por-ma-conduta-policial-em-2020-valores-somam-83-milhoes-24934062.html?versao=amp&__twitter_impression=true)>. Acesso em: 30 Ago. 2021

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: FBSP, 2015. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: <[https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/15-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/15-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020. Disponível em: <<https://bradonegro.com/Rebeliao.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mulheres negras são minoria no Judiciário brasileiro**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/mulheres-negras-sao-minoria-da-minoria-no-judiciario-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976) 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREITAS, Juarez. **A responsabilidade extracontratual do estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excesso e de omissão**. Revista De Direito Administrativo, 241, 21–38. 2005.

G1. **55% dos cariocas reprovam política de segurança do governo do RJ e 15% aprovam, diz Datafolha**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/12/17/55percent-dos-cariocas-reprovam-politica-de-seguranca-do-governo-do-rj-e-15percent-aprovam-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 30 Ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume IV, Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 4ª edição, 2009.

GOVERNO FEDERAL. **Juventude Viva**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/programas/juventude-viva>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF). **Medindo a eficiência das operações policiais: Avaliação e monitoramento**. Rio de Janeiro: abr. 2021. Disponível em: <[http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_indicador\\_Final.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_indicador_Final.pdf)>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF). **Relatório - Aumento das operações policiais: Caracterização e Impactos**. Rio de Janeiro: nov. 2020. Disponível

em: <[http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020\\_11\\_Relatorio-Geni\\_ADPF-635\\_aumento-das-operacoes\\_FINAL.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_11_Relatorio-Geni_ADPF-635_aumento-das-operacoes_FINAL.pdf)>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF). **Relatório de Pesquisa - Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. Rio de Janeiro: mar. 2021. Disponível em: <[http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf)>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

GUIMARÃES, Felipe de Souza Barroso. **A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de bala perdida: na jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro**. TCC (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016. Acesso em: 20 Out. 2021. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/3134>>

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Achille Mbembe: O devir-negro do mundo**. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/579121-achille-mbembe-o-devir-negro-do-mundo>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

JUSBRASIL. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/feed/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUVENTUDE CONTRA VIOLÊNCIA. **Enfrentamento ao genocídio da juventude negra**. Disponível em: <<https://juventudescontraviolenca.org.br/plataformapolitica/quem-somos/eixos-programaticos/enfrentamento-ao-genocidio-da-juventude-negra/>>. Acesso em: 30 Ago. 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 3.ed. Portugal: Antígona Editores Refractários, 2014

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 8.ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. São Paulo: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE, Carla Rosado; BURLE, José Emmanuel Filho. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um jurista negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393 - 421, Set./Dez. 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Responsabilidade Civil do Estado por balas perdidas**. Revista de Direito da Cidade, vol.03, nº 02, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9858>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

MOURA, Clóvis. **O Negro: de bom escravo a mau cidadão?**. Rio de Janeiro: Conquista, 1977.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e terra S/A, 1978.

OLIVEIRA, Ana Patricia da Cunha. **Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública.: O fenômeno "bala perdida"**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2721, 13 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18024>. Acesso em: 23 ago. 2021.

OLIVEIRA, Cecília. EL PAÍS. **100 crianças baleadas em cinco anos de guerra contra a infância no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-29/100-criancas-baleadas-em-cinco-anos-de-guerra-contra-a-infancia-no-rio-de-janeiro.html>>. Acesso em: 30 Ago. 2021.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios O princípio Constitucional da Razoabilidade**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, F. C. S. D; OLIVEIRA, L. P. D; OLIVEIRA, P. A. D; OLIVEIRA, T. C. S. D; PEREIRA, E. B. V. **Responsabilidade civil por omissão: objetiva ou subjetiva?**. Texto para o nº 3 da Série Direito IBMEC/RJ. Organizadores: Celso Azar e Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

PEDRINHA, Roberta Duboc; PEREIRA, Vany Leston Pessione. **Breves apontamentos acerca da política criminal e da instituição policial na contemporaneidade**. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: <[https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Roberta\\_Vany.pdf](https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Roberta_Vany.pdf)>. Acesso em: 26 Ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizador: Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. 2022. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO, Tribunal De Justiça Do Estado do. **XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura de Carreira**. Disponível em: <<https://cgj.tjrj.jus.br/web/guest/concursos/magistratura/magistratura/xlviii>>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça. **Súmula nº. 215 do TJRJ**.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça. **Apelação Nº 0430054-51.2015.8.19.0001**. Des(A). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 30/06/2022 - Nona Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça. **Apelação Nº 0180834-63.2018.8.19.0001**. Des(A). Lucia Regina Esteves De Magalhaes - Julgamento: 08/11/2022 - Décima Quinta Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça. **Apelação Nº 0149221-25.2018.8.19.0001**. Des(A). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Julgamento: 13/09/2022 - Sétima Câmara Cível

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0149221-25.2018.8.19.000** da Sétima Câmara Cível. Des(a). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Julgamento: 13/09/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0020717-69.2016.8.19.0001** da Quinta Câmara Cível. Des(a). Denise Nicoll Simões - Julgamento: 06/10/2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0009708-47.2015.8.19.0001** da Décima Câmara Cível. Des José Carlos Varanda Dos Santos - Julgamento: 20/07/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0430054-51.2015.8.19.0001** da Nona Câmara Cível. Des. Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 30/06/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0248519-24.2017.8.19.0001** da Décima Segunda Câmara Cível. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 30/04/2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0416529-36.2014.8.19.0001**. Des(A). Jds Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 20/06/2018 - Vigésima Quinta Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0085626-86.2017.8.19.0001** - Apelação / Remessa Necessária. Des(A). Maria Helena Pinto Machado - Julgamento: 07/07/2021 - Quarta Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0123293-87.2009.8.19.0001** - Apelação. Des(A). Marcelo Almeida - Julgamento: 20/07/2021 - Décima Nona Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0196482-20.2017.8.19.0001** - Apelação. Des(A). Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 23/09/2020 - Décima Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0119923-61.2013.8.19.0001** - Apelação. Des(A). Gilberto Campista Guarino - Julgamento: 12/02/2020 - Décima Quarta Câmara Cível;

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0009997-51.2014.8.19.0021** - Apelação. Des(A). Jessé Torres Pereira Júnior - Julgamento: 07/03/2018 - Segunda Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0039369-66.2018.8.19.0001**. Des(A). Des. Rogerio De Oliveira Souza- Julgamento. Voto Vencido: 14/02/2020 - Vigésima Segunda Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0193020-21.2018.8.19.0001** - Apelação Des(A). Maria Inês Da Penha Gaspar - Julgamento: 27/01/2021 - Vigésima Câmara Cível.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça. **Apelação Cível Nº 0156191-27.2007.8.19.0001** - Apelação. Des(A). Edson Aguiar De Vasconcelos - Julgamento: 15/12/2020 - Décima Sétima Câmara Cível.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 0185842-78.2008.8.26.0000**; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: 18/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 0010445-77.2012.8.26.0157**; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 0030827-78.2013.8.26.0053**; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível 0010445-77.2012.8.26.0157**; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível nº1007482-66.2013.8.26.0053**; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível nº1023999-10.2017.8.26.0053**; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação / Remessa Necessária 0048160-93.2009.8.26.0405**; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2014; Data de Registro: 20/02/2014.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2013**. Brasília: set. 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Almiro do Couto e. **A responsabilidade extracontratual do Estado de Direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 202, out./dez., 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Elza. **A Carne**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/elza-soares/281242/>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

UNEAFRO. **Longe e calados, presos ou mortos? O plano juventude viva em São Paulo**. 2013. Disponível em: <<https://uneafrobrasil.org/longe-e-calados-presos-ou-mortos-o-plano-juventude-viva-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal humano ou inumano?**. Revista secr. Trib. perm. revis. Año 3, nº 6; ago. 2015.